REVISTA unisan

Multidisciplinar

ISSN 1980 -1742
Ano 18 – Número 45 – Setembro de 2023

Todos os direitos desta edição estão reservados*

REVISTA

CIÊNCIAS HUMANAS

Ano 18, Número 45, Setembro de 2023
ISSN 1980-1742

FICHA TÉCNICA

Reitor da UNISAN	Anunciato Storópoli Neto
Assessor da Reitoria	Gabriel Sassi Storópoli
Conselho Editorial	Antonio Mota Forestier - UNICAMP/ École des Haut Étude en Science Sociale (Paris) Gabriel Sassi Storópoli - UNISAN Silvia Sassi Storópoli – UNISAN Paulo de Tarso Santini Tonon - UNISAN
Corpo Editorial	Francisca Gorete Bezerra Sepúlveda Jorge Luiz Barros da Silva Luiz Antonio Silva Thiago de Almeida
Edição e editoração	Paulo de Tarso Santini Tonon

Avenida Jaçanã, 648 – Jaçanã São Paulo – SP – CEP 02273 001
https://unisan-uni.edu.br/
(11) 2241 – 0777

** permitida a livre reprodução e divulgação, desde que a fonte seja adequadamente citada*

CAPA

Campos de Escuta – Rob Gonsalves (1996)

Rob Gonsalves (Toronto, 25 de junho de 1959 – 14 de junho de 2017), artista canadense de ascendência portuguesa, foi um grande mestre da arte fantástica.

Ainda criança desenvolveu interesse pela arte. Durante sua adolescência aprendeu técnicas de perspectiva e começou a criar suas primeiras pinturas e renderizações a partir de edifícios que imaginava.

Depois de fazer contato com as obras de Escher, Dalí e Tanguy, Gonsalves começou a produzir suas primeiras pinturas surrealistas.

A abordagem do Realismo mágico de Magritte, ao lado das ilusões precisas da perspectiva de Escher, passaram a ser a influência fundamental de seus trabalhos artísticos.

Suas obras criam ilusões que transitam entre o mundo real e o imaginário e interagem com o espectador, fazendo com que reflita sobre o que está vendo e tente desvendar os mistérios daquilo que contempla.

Rob Gonsalves se suicidou em Toronto, no dia 14 de junho de 2017. Infelizmente, para o mundo da Arte, morreu cedo demais, mas as pessoas que tocou através de seu trabalho criativo, certamente manterão sua luz viva em seus corações e mentes.

Fontes de pesquisa:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Rob_Gonsalves
https://www.robgonsalves.live/
https://utopiasposcapitalistas.com/a-arte-de-rob-gonsalves/

SUPERFÍCIE E PROFUNDIDADE

Paulo de Tarso Santini Tonon

Vivemos em um ambiente que, cultural e filosoficamente, prima pela visualização e pela aparência. Sem desprezar absolutamente o valor da visão, não posso deixar de perceber que esse sentido, embora tão importante para nós, é um mero rastreador da superfície dos objetos que examina.

Podemos ver a tinta que cobre as paredes, mas não vemos sua estrutura, assim como podemos distinguir o gênero ou ver a cor da pele de alguém, mas não podemos com isso examinar seus princípios, nem seus valores. A aparência das coisas não é capaz de nos informar sobre sua natureza mais profunda – reticências estas que preenchemos com enorme quantidade de ideias preconcebidas.

Afinal, embora saibamos através da sabedoria de nossos antepassados que nem tudo o que reluz é ouro, ainda nos encantamos com seu brilho, adestrados que fomos a avaliar as pessoas e os objetos do mundo por sua aparência.

Tal tendência não se estabeleceu sem sentido. A habilidade de perceber cores – desenvolvida pelos primatas – serve à seleção dos frutos que estão maduros e atende a outras necessidades de percepção quanto às atitudes sociais e sexuais. Sinais de perigo, muitas vezes pré-concebidos, também foram fundamentais para a sobrevivência e o desenvolvimento dos seres humanos.

A capacidade de associar a aparência a conceitos, embora útil para a sobrevivência e de inegável valor para o desenvolvimento humano, pode se converter em porta de acesso para a manipulação e o controle e em ferramentas de segregação e de exclusão.

Não se trata de criticar ou desmerecer a superficialidade da visão, mas de perceber que as informações que esse importante sentido nos fornece, são insuficientes para que se proporcione um contato mais profundo com os elementos do mundo. Para que possamos alcançar a necessária profundidade, é imprescindível a prática da atitude sensível, da crítica e da reflexão proporcionada pela inteligência e pela imaginação.

Compreendo, contudo, que a manutenção de atitude aberta, vulnerável e sensível só se torna possível em ambientes que proporcionem algum nível de confiança e segurança – aspectos cada vez mais raros em um meio social competitivo e hostil como a sociedade que construímos e habitamos.

Faz-se necessário resgatar a consciência de que nossa espécie se desenvolveu muito mais apoiada em sua capacidade de cooperação do que a partir de sua atitude competitiva, se é que isso ainda será possível...

APRESENTAÇÃO

A Revista UNISAN é uma publicação eletrônica do Centro Universitário Santa Rita, que objetiva o desenvolvimento e a democratização do acesso ao conhecimento.

Compreendemos como nossa missão, levar ao conhecimento do mundo acadêmico trabalhos de professores e pesquisadores da nossa e de outras instituições de ensino superior, além de trabalhos de alunos que, em parceria com seus orientadores, se destacaram em qualidade e importância.

No desejo de que a leitura desta publicação enriqueça e inspire a produção e a difusão do conhecimento, despedimo-nos.

Boa leitura e até a próxima edição!

O editor

SUMÁRIO

ARTIGOS

1 – **O INSTITUTO DA CURATELA PÓS ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM NOVO OLHAR**
Stéphany Cindy Costa Baptistelli e Luiz Eduardo Alves de Siqueira..... 6

2 – **A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NAS RELAÇÕES SOCIAIS DE IDOSOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**
Lucas Parente Pessoa, Maria Enaura Vilela Barricelli, Daviny Rodrigo Miranda Pereira Vidal e Thiago de Almeida..... 32

3- **A LIQUEFAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PÓS-MODERNIDADE**
Armando Takeo Ishibashi Junior, Willis Santiago Guerra Filho e Pedro Estevam Alves Pinto Serrano.....43

4 – **COMO ESCREVER UM ARTIGO CIENTÍFICO PARA SER PUBLICADO EM UM PERIÓDICO?**
Carlos Kusano Bucalen Ferrari 60

5 – **DIREITO E TECNOLOGIA: OS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE PARA O REPENSAR DOGMÁTICO**
Suellen Elissa Zaparoli Pedroso, Renata Possi Magane e Pedro Estevam Alves Pinto Serrano 71

6 – **ALGORITMO DO GOOGLE: UM RECURSO PARA O ENSINO DE MATEMÁTICA**
Rodrigo Tampeline Leite e Paulo Sergio Pereira da Silva 78

7 – **ILEGALIDADE CONTRATUAL NA CESSÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DO ESTILISTA**
Danielle Stephanie Gomes Treider e Jeziel Marcos Correia da Silva..... 88

NORMAS GERAIS PARA PUBLICAÇÃO.....99

O INSTITUTO DA CURATELA PÓS ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM NOVO OLHAR

Stéphany Cindy Costa Baptistelli
Graduada e Mestre em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Advogada. Professora no curso de Direito do Centro Universitário Santa Rita.
stephany-cindy@outlook.com

Luiz Eduardo Alves de Siqueira
Bacharel em Direito. Mestre e Doutor pela USP. Professor universitário no curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas. Assistente judiciário no Tribunal de Justiça de São Paulo.
professor.luizeduardo@uol.com.br

Resumo

O objetivo do presente trabalho concentra-se em discorrer acerca das mudanças conduzidas no instituto da curatela em virtude da promulgação da Lei federal nº 13.146/2015, intitulada como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com origem nos princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, legislação internacional cuja regulamentação deu-se por meio da lei federal mencionada, houve o fortalecimento dos direitos fundamentais desse grupo de pessoas, objetivando a autonomia e inclusão social. Não obstante, a atual sistemática dos institutos de proteção à pessoa com deficiência, persiste arraigado no Código de Processo Civil o antigo trâmite da interdição, de modo que se faz premente a análise da efetiva aplicabilidade e da prevalência do atual instituto da curatela conjugando as legislações vigentes de acordo com o novo espectro jurídico.

Palavras-chave: *Estatuto da Pessoa com Deficiência; Convenção de Nova Iorque; Curatela; e Interdição.*

THE CURATORSHIP INSTITUTE AFTER THE STATUTE OF THE PERSONS WITH DISABILITIES: A NEW LOOK

Abstract

The purpose of this paper is to discuss the changes resulted in the curatorship due to the enactment of Federal Law No. 13,146 / 2015, entitled the Statute of the Person with Disabilities. Based on the principles of the International Convention on the Rights of People with Disabilities, international law, whose regulation was designed by the aforementioned federal law, the fundamental rights of that group of people were entitled, aiming at autonomy and social inclusion. Despite the current system of the institutes of protection of people with disabilities, the old procedural step of the interdiction remains rooted in the Code of Civil Procedure, so that the analysis of the effective applicability and preponderance of the current curatorship is urgent, combining the Laws in force according to the new legal spectrum.

Key Words: *Statute of the Person with Disabilities; New York Convention; Curatorship; Interdiction.*

Introdução

O instituto da curatela antevisto no Código Civil foi, durante um grande lapso temporal, providência conjecturada a todos aqueles que eram considerados absolutamente ou relativamente incapazes para exercerem por si só os atos da vida civil. Tratava-se de meio confiável à segurança e proteção do incapaz e seus bens. Pode-se definir tal instituto como a destinação de uma incumbência a alguém para administrar e guiar o exercício do desempenho dos atos da vida civil de maiores incapazes.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD), evidencia-se que o legislador buscou compilar maiores garantias a esse grupo de pessoas, proporcionando-lhes autonomia e liberdade. De maneira geral, a norma em questão, após o seu sancionamento e entrada em vigor, trouxe mudanças abruptas no direito civil brasileiro em várias modalidades, com uma magnitude maior, no instituto da curatela, objeto da presente pesquisa.

O Estatuto supracitado percorreu 15 longos anos pelo Congresso Nacional, e durante esse período foram realizados inúmeros encontros para que aperfeiçoassem o texto legal que apenas foi aprovado e sancionado no dia 6 de julho de 2015. Vale mencionar que a referida Lei nº 13.146/2015 teve o condão de regulamentar a Convenção de Nova Iorque (Decreto nº 6.949/2009), que corresponde a um tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é signatário.

Conforme aludido acima, o instituto da curatela, após a implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, teve uma relevante comutação, cujo aprofundamento dar-se-á no decorrer deste artigo.

Assim, busca-se com o presente trabalho, a exposição do instituto frente ao Código Civil de 2002, bem como a sua interrelação com o Código de Processo Civil. Por fim, visa-se a exemplificação em casos fáticos da aplicação do novo instituto, tendo por fito a averiguação da existência e do prestígio – dado ou não - aos ditames da norma mais recente.

1. Breve análise histórica da capacidade no direito brasileiro

1.1 Na vigência do Código Civil de 1916

Inicialmente, cumpre elucidar que o Brasil passou a preocupar-se com o surgimento de leis próprias, após a proclamação de sua independência. Naturalmente, o marco temporal era o surgimento de uma nova nação independente que imprescindia de regramentos próprios. É a imposição que se depreende da primeira Constituição outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, em 25-3-1824, no título 8º do referido diploma que cuidava das disposições gerais e garantias dos direitos políticos e civis dos cidadãos brasileiros, a ordem emanada era para que houvesse a organização de um Código Civil fundado nas égides da Justiça e Equidade.

Todavia, em que pese a ordem da Constituição Imperial supramencionada, e a despeito de tentativas malogradas levadas a efeito, entre outros, por Teixeira de Freitas, somente em 1899 ocorreu a apresentação do projeto do Código Civil, apresentado pelo jurista Clóvis Bevilácqua. O projeto ficou em pauta durante dezesseis anos, quando, finalmente, tornou-se o Código Civil brasileiro, promulgado em 1º de janeiro de 1916, vigente a partir de 1º de janeiro de 1917.

Contextualizado o momento de entrada em vigor da norma em questão, passa-se a análise da capacidade civil propriamente dita.

A propósito, em tal diploma se distinguia a capacidade de direito e a capacidade de fato. É importante recordar que a capacidade de gozo/direito se trata de atributo inerente a todo o ser humano que detém personalidade civil, ou seja, que tenha nascido com vida. Refere-se à aptidão do indivíduo em ser titular dos direitos conferidos no ordenamento jurídico. Já a capacidade de fato/exercício, concerne à aptidão do indivíduo para praticar, por si só, todos os atos da vida civil.

Comumente, por previsão expressa no texto do revogado Código Civil, em seu artigo 9º, a capacidade de fato era adquirida pelo

indivíduo quando completasse os 21 (vinte e um) anos de idade. Todavia, havia as exceções, seja pelo caráter biológico, seja pelo caráter psicológico, que se figuravam no rol dos relativamente incapazes ou absolutamente incapazes.

O Código Civil de 1916 disciplinava o tema da capacidade civil no título "I", capítulo "I" dos seus artigos 5º ao 9º. Vê-se que esse primeiro diploma teve como objeto de preocupação a incapacidade civil, tanto a relativa como a absoluta. Os absolutamente incapazes segundo o artigo 5º, eram os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos, que não pudessem exprimir a sua vontade e os ausentes, declarados por ato do juiz. É de se notar que os termos que buscavam definir as pessoas com doenças mentais que obstruem o pleno discernimento, utilizados pela legislação neste período, sempre foram estigmatizáveis, de acordo com Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira:

> O Projeto Bevilácqua empregou a expressão "alienados de qualquer espécie" e o Código Civil de 1916 a transformou em "loucos de todos os gêneros". Percebe-se, portanto, o perigo dos rótulos outrora utilizados e como, do próprio ponto de vista lexical, eles eram completamente indefiníveis e subjetivos. (2011, p.102).

É possível extrair da relação dos absolutamente incapazes, contida no antigo Código, que todos aqueles que manifestassem algum tipo de debilidade mental ou anomalia psíquica eram considerados absolutamente incapazes de praticar todo e qualquer ato da vida civil, independentemente do grau e circunstância, o que só foi revisto com o Decreto nº 24.559/34, que possibilitou ao magistrado a fixação de restrições à interdição.

Quanto aos considerados relativamente incapazes, o diploma legal em comento, elencou no corpo do seu artigo 6º, os seguintes: os maiores de 16 e os menores de 21 anos; as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal; os pródigos; e os silvícolas.

Importante mencionar, no que tange às mulheres casadas, serem consideradas relativamente incapazes, houve a derrogação do artigo supracitado em 1962, com o advento da Lei nº 4.121, que tratava sobre os aspectos jurídicos da mulher casada, consequentemente, alterando o artigo 6º do antigo Código Civil.

Identifica-se que o diploma de 1916 previa, em seu artigo 7º, o seguinte "Supre-se a incapacidade, absoluta ou relativa, pelo modo instituído neste Código, Parte Especial". Com isso, os denominados "loucos de todo gênero; surdos-mudos, sem habilitação a expressar precisamente a sua vontade, os pródigos" eram sujeitos aos ditames do instituto da curatela por intermédio da "interdição", que poderia acontecer por solicitação do pai, mãe ou tutor, do cônjuge, ou algum parente próximo ou até mesmo pelo próprio Ministério Público.

1.2 Na vigência do Código Civil de 2002

Conforme exposto acima, no antigo Código Civil de 1916, a análise da capacidade de fato era delineada a partir de uma classe ou de uma condição genérica possuída pela pessoa. No vigente Código Civil, historicamente, no que tange ao instituto das capacidades, adota premissas mais contemporâneas na definição da incapacidade, considerando-a a partir da limitação ou da falta do discernimento do indivíduo. É possível extrair a referida

[1] Código Civil 1916: Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos; II. Os loucos de todo o gênero; III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz. Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos; II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; III. Os pródigos; e IV. Os silvícolas.

[2] Decreto 24.559/34: Art.28. Ao administrador provisório, bem como ao curador, poderá o juiz abonar uma remuneração razoável tendo sempre em vista a natureza e extensão dos encargos e as possibilidades econômicas do psicopata. § 3º No despacho que nomear o administrador provisório ou na sentença que, decretar a interdição, o juiz, tendo em conta o estado mental do psicopata, em face das conclusões da perícia médica, **determinará os limites da ação do administrador provisório ou do curador, fixando assim, a incapacidade absoluta ou relativa do doente mental**. (grifo nosso).

consideração dos pensamentos dos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que lecionam:

> Em linha de princípio, cumpre mencionar, mais uma vez, que a previsão legal da incapacidade traduz a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil. Encontra-se nessa situação a pessoa a quem falte capacidade de fato ou de exercício, ou seja, que esteja impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade. (2020, p.104).

Nesse diapasão, conclui-se que o atual Código Civil aquiesce com a previsão do Código anterior, no que tange ao fato de que nem todas as pessoas possuem a capacidade de fato, a diferença entre os instrumentos legais é visualizada no aspecto mencionado acima, ou seja, diferente das previsões genéricas do Código anterior para definir o incapaz, o vigente Código traz a ideia de que se faz necessária a constatação da impossibilidade de manifestação real e jurídica da vontade dessas pessoas, somente após essa constatação, poderão ter essa capacidade limitada e são consideradas incapazes. A limitação supramencionada pode ser parcial ou total, contudo, jamais poderá ser presumida. Assim, tem-se que a regra é o indivíduo capaz e sua capacidade somente poderá ser limitada nos casos em que haja expressa previsão legal.

O Código Civil de 2002, antes de quaisquer alterações legislativas, trouxe em seu bojo o instituto das capacidades no seu Livro I, Título I, Capítulo I, dos seus artigos 1º ao 5º. Primeiro, apresentou os absolutamente incapazes de exercer por si só os atos da vida civil, listados em seu artigo 3º, que eram:

I) Os menores de dezesseis anos;

II) Os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e

III) Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Em que pesem as inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, na visão de Silvio Venosa, o avanço foi tímido; veja:

> Com a edição do Código Civil de 2002, o tratamento dado às pessoas com deficiência mental avançou timidamente. No artigo 3º do Código Civil de 2002 as pessoas com deficiência mental continuam sendo consideradas absolutamente incapazes e a terminologia "loucos de todo o gênero" do Código Civil de 1916 foi substituída no ano de 2002 pela "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos" . A partir dessas terminologias, não verificamos nenhuma mudança no tratamento da questão da deficiência mental, pois as terminologias apresentadas são genéricas e, podemos observar que "tanto a expressão do texto revogado como no texto atual, a lei refere-se a qualquer distúrbio mental que possa afetar a vida civil do indivíduo. A expressão abrange desde os vícios mentais congênitos até aqueles adquiridos no decorrer da vida, por qualquer causa. (2007, p. 139).

Quanto à capacidade relativa, o Código de 2002 dispôs em seu artigo 4º que as pessoas teriam a sua capacidade limitada a certos atos ou à maneira de exercê-los, da seguinte maneira:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Aprioristicamente, a entrada em vigor do Código Civil de 2002, no que tange ao tratamento das pessoas que possuíam algum tipo de deficiência intelectual, objeto do presente estudo, aparentava-se um tanto quanto superficial, apesar de ter substituído o termo altamente criticado "loucos de todo

[3] Em comento à antiga redação do inciso II do artigo 3º do CC, que discorria sobre as pessoas que eram acometidas de doença, ou deficiência mental, tornando-as incapazes de praticar os atos da vida civil. Aduzia o professor Flávio Tartuce: O comando legal em questão trata das pessoas que padeçam de doença ou deficiência mental, congênita ou adquirida em vida de caráter duradouro ou permanente, e que não estão em condições de administrar seus bens ou praticar atos jurídicos de qualquer espécie. O ordenamento não admite os chamados *intervalos lúcidos,* pelo fato de a incapacidade mental estar revestida desse caráter permanente. (2011, p.76).

[4] "[...] não alterou o panorama técnico e essencialmente excludente da teoria das incapacidades. No máximo percebemos sutis mudanças no vocabulário normativo, mas nada que altere a substância do seu discurso reducionista" (ROSENVALD, 2012, p. 226).

gênero" para vigorar o termo "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos", a nova expressão, permaneceu com caráter genérico, contudo, propiciou uma análise gradativa da deficiência mental entre a total ausência e o discernimento diminuído da pessoa.

Denota-se, que a maior evolução em comparação a lei anterior consiste no fato de que no regime de 2002, houve a menção à deficiência mental no artigo 4º, inciso II (rol dos relativamente incapazes), passando a ideia de que o tipo de incapacidade seria atribuído a depender do grau de limitação que o transtorno acarretasse naquela pessoa.

Contudo, o Código Civil em comento, não se aprofundou na questão, não se ocupou de realizar nenhuma reflexão específica em relação ao instituto da interdição. As pessoas continuaram a serem rotuladas como "relativamente ou absolutamente incapazes", sem a devida aferição das singularidades de cada indivíduo, ou seja, deixou-se de preservar o máximo possível da autonomia da vontade, e consequentemente, de resguardar a personalidade daquele grupo de pessoas.

Diante do exposto, impunha-se uma releitura da Teoria das Incapacidades, mormente pela configuração de sociedade democrática e pluralista, na qual o ponto central defendido é o Estado Democrático de Direito.

1.3 O surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência

O surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência adentrou no ordenamento jurídico brasileiro como uma verdadeira revolução.

Inicialmente cumpre mencionar os primeiros grandes marcos mundiais, com a temática do direito das pessoas com deficiência. O primeiro deles foi a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (9-12-1975); seguida pela Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), e, ainda, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007).

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 trouxe a primeira previsão tendo em vista os direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Em 25 de agosto de 2009, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque) pelo procedimento de aprovação para emendas constitucionais, por intermédio do Congresso Nacional, que aprovou o Decreto nº 6.949, e, com isso, ratificou a Convenção supracitada, momento no qual, o diploma legal passou a vigorar com *status* de emenda constitucional no ordenamento jurídico vigente no País.

Espelhada na Convenção de Nova Iorque, houve a sanção da Lei nº 13.146/2015, que veio com o fito de disciplinar a internalização da emenda constitucional nascida da assinatura do tratado em destaque, apresentando inovações jurídicas, condizentes com o tratado internacional incorporado.

A finalidade precípua do advento desta lei vem compactada em seu artigo 1º, que aduz:

> É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (2015).

Sua importância é indubitável, já que, antes de estatuída a legislação em apreço as pessoas com deficiência não contavam com preceitos legislativos protetivos específicos tão inclusivos.

As pessoas que apresentavam anomalias mentais, sempre precisaram conviver com a sua capacidade jurídica

reduzida e até negada. O autor Lauro Luiz Gomes Ribeiro (2006), citado por Gabriela Expósito colocou:

> No âmbito das pessoas com deficiência, tais pessoas receberam tratamento que foi da exclusão total ao atual patamar da proposta de inclusão, passando por períodos de institucionalização (quase sempre por toda a vida) e de integração (a deficiência é tida como um problema da própria pessoa que a possua e por isso cabe unicamente a ela capacitar-se para viver em sociedade). (2019, p.91).

É possível identificar que o EPD tem o intuito de promover medidas de apoio às pessoas com deficiência, detendo um viés inclusivo e humanista, na constante busca de garantir às pessoas com qualquer deficiência o exercício da capacidade jurídica de forma igualitária, ou seja, o instrumento normativo citado tem a intenção de assegurar a independência da pessoa com deficiência sobre a sua própria vida, mesmo que em situação excepcional haja a necessidade de auxílio externo para prática de determinados atos.

Por fim, nota-se que o legislador se preocupou em impedir que a condição de vulnerabilidade condicionasse o indivíduo a um grau de controle que o isole da sociedade.

2. Curatela e interdição

2.1 O confronto entre o sujeito de direitos e o objeto de proteção

Contemporaneamente, vários são os aspectos debatidos acerca da inovação legislativa consubstanciada no Estatuto da Pessoa com Deficiência. No referido instrumento normativo, traça-se o perfil da pessoa com deficiência, o qual, antes de lutar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que nos dias atuais possui visibilidade e aplicabilidade acerca das pessoas com deficiência, anteriormente essas travaram batalha muito mais expressiva pelo direito de serem consideradas humanas e detentoras de direitos. Vinicius Gaspar Garcia expõe a esse respeito:

> Em razão de um contexto histórico de exclusão do mundo social – uma vez que as pessoas com deficiência eram vistas como “inválidas”, por vezes até escondidas por suas famílias –, forjou-se nas últimas décadas um aparato jurídico que visa garantir condições diferenciadas de acesso para este segmento no mercado formal. Tais legislações, em grande medida, refletem uma trajetória histórica na qual, pessoas com deficiência procuraram formas de sobreviver, de superar uma condição de “invisibilidade” e “tutela” que lhes era imposta pela sociedade, além de uma carga negativa de preconceitos e discriminação. (2013).

Perdurou por um longo lapso temporal o desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência por não serem consideradas "normais" no cotidiano da sociedade.

Conforme já demonstrado, somente após a criação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é que se consagrou definição de deficiência de acordo com os direitos humanos, tendo em vista que a Convenção supramencionada, em seu artigo 1º, trouxe o propósito do referido instrumento denotando seu viés humanitário, definindo quem são as pessoas com deficiência; veja:

> O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. [...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (2009).

Em verdade, a norma acima deve ser considerada mais como uma indicação do que como uma delimitação. Nestes contornos, se vislumbra uma proteção a um núcleo mínimo, que os Estados devem reproduzir e respeitar.

Após essa breve introdução, é possível extrair que as pessoas com deficiência atravessaram vários períodos até finalmente serem compreendidas como seres humanos comuns, com especificidades próprias, ou seja, assim como todas as pessoas. As diversas teorias acerca da incapacidade em relação a esse grupo de pessoas, passaram a ser vistas como na realidade uma limitação social. Foi entendido que, na verdade, havia rotulação dessas pessoas antes de uma apuração do grau de interferência na capacidade que a deficiência de fato atingia. Ao comentar a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Lilia Pinto Martins discorreu:

> Muito mais atual e dinâmica é a compreensão da deficiência como parte da área de desenvolvimento social e de direitos humanos, conferindo-lhe uma dimensão mais personalizada e social. Esta concepção traduz a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência, é o principal foco a ser observado e valorizado, assim como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas, decisões e determinações sobre sua própria vida. Portanto, a pessoa com deficiência, é, antes de tudo, uma pessoa com uma história de vida que lhe confere a realidade de possuir uma deficiência, além de outras experiências de vida, como estrutura familiar, contexto sociocultural e nível econômico. E como pessoa, é ela quem vai gerir sua própria vida, mesmo que a deficiência, ou física, ou sensorial, ou intelectual, imponha limites. (2008, p.28).

Importante mencionar que o emprego do termo "pessoas com deficiência" foi proposital, possibilitando uma qualificação neutra e com intuito de repelir o uso de expressões que externem estigmas ao mesmo tempo em que realça a qualidade de pessoa. O termo "deficiência" tem como sinônimos incapacidade, falta e imperfeição. Com a adoção da nova terminologia busca-se assentar ideia de que a falta não está na pessoa, mas em seu convívio com a sociedade.

É sabido que a sociedade sempre possuiu a tendência à construção de barreiras, discriminação e promoção da inacessibilidade das pessoas com deficiência, o que é inadmissível. Tem-se com isso que esse novo período que aqui se vive, a partir do Estatuto, é marco importantíssimo na história nacional, pois, pela primeira vez, com tal amplitude na legislação, será assegurada a igualdade de oportunidades, a defesa da capacidade como regra, e a inclusão dessas pessoas na ordem social.

Portanto, o EPD, ao regulamentar a convenção, traz a ideia de garantir aos sujeitos de direito em questão (pessoas com deficiência) condições de igualdade, exercício dos direitos e liberdades essenciais, visando à sua inclusão social e exercício da cidadania (artigo 1º do EPD). Ana Paula Crosara de Resende, no que tange à igualdade, aduz:

> Sabe-se que a efetiva igualdade é utópica e muito dificilmente será conquistada, mesmo quando todo o ambiente em que vivem as pessoas com deficiência estiver adequado. Porém, como a (re)construção desse ambiente é feita diariamente, no mínimo, se garante que não haja discriminações com base na deficiência, para que as pessoas possam lutar de forma equitativa e que não lhes sejam negadas oportunidades de acesso, não apenas físico, a tudo que a comunidade disponibiliza aos outros cidadãos. (2008).

A partir dessa exposição, surge o questionamento de um confronto entre o sujeito de direitos na nova era (pessoa com deficiência considerada em regra plenamente capaz) e o objeto de proteção (limitação ao seu livre exercício aos atos da vida civil por meio do instituto da curatela). A esse respeito:

> A Lei nº 13.146/2015 operou uma ruptura na identificação da pessoa com deficiência e na teoria das incapacidades do Código Civil. Na esteira da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, desvencilhou a pessoa com deficiência do julgamento precoce que a qualificava como sujeito civilmente incapacitado a partir de uma compreensão médica e fechada. Passou a reconhecê-la a partir de um conceito social, o qual implica em uma análise confrontadora entre as suas características individuais e os percalços oferecidos pelo meio ambiente social onde habite. Igualmente, alterou os artigos 3º e 4º

> do Código Civil, passando a considerá-la como plenamente capaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Deste modo, dissociou titularidade da capacidade de direitos, delineando sua autonomia em lugar do paternalismo de sua proteção. (Brazzale e Pinheiro, 2016).

Não obstante a garantia consagrada da autonomia da pessoa com deficiência face aos seus direitos existenciais, isso não significa abolição dos institutos protetivos, porque em que pese a igualdade proposta pela lei, é reconhecido que deve ser na medida das desigualdades detectadas, não há um confronto quando menciona-se o instituto da curatela, que atualmente teve uma redefinição no ordenamento jurídico e, apresentou-se rechaçando a antiga curatela que era nomeada "ação de interdição", que maculava todos os atos da vida do curatelado. Assim, com as novas diretrizes adotadas não há falar em confronto de interesses, visto que, o instituto em sua nova forma, visa proteger aqueles que detêm o discernimento prejudicado nos estritos limites dos direitos de natureza negocial e patrimonial, não havendo a submissão além do necessário. Nesse ponto, expõe Joyceane Bezerra Menezes:

> Determinadas questões existenciais, de fato, não poderão autorizar a intervenção do curador (como o caso do próprio exercício do direito ao voto do curatelado ou sua anuência para o casamento), porém para as hipóteses cujas incongruências legais comprometam a proteção do indivíduo incapacitado em sua seara existencial (como para determinada situação que exija uma intervenção médica), não poderá o magistrado afastar-se da incidência da curatela respeitando "as salvaguardas importantes à efetivação dos direitos humanos." (2015).

2.2 Análise conforme o Código de Processo Civil de 2015 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência

Em um primeiro momento, cumpre esclarecer que a curatela e a interdição não possuem significado sinônimo, contudo, a curatela sempre esteve intimamente ligada à interdição, tendo em vista, que aquela era uma consequência dessa. Arnaldo Rizzardo Filho conceitua:

> Pode-se definir a curatela como a função de interesse público cuja finalidade é reger a pessoa e administrar os bens, ou somente administrar os bens de pessoas, sobretudo maiores, declaradas incapazes e que não puderem exprimir a vontade em razão de múltiplas causas, transitórias ou permanentes, como moléstias, ebriedade habitual, toxicomania, prodigalidade, ou pelo fato de não terem ainda nascido (nascituros). (2019, p.1380).

As nomenclaturas interdição e curatela, portanto, não são expressões que se confundem, ainda que possam ser correspondentes. A primeira é decorrente de uma declaração judicial em que o magistrado declara a incapacidade real e efetiva de pessoa maior, para a prática de certos atos da vida civil. Após a declaração da incapacidade da pessoa maior de 18 anos, institui-se a curatela, ou seja, em consequência da decretação da incapacidade da pessoa maior, ocorre a nomeação do curador. Aclara-se, portanto, que a interdição diz respeito ao procedimento processual imprescindível à afirmação do estado de incapaz, enquanto a curatela retrata o encargo ou função desempenhada em relação a pessoa incapaz, ou seja, o ato de interdição resulta da constatação da incapacidade da pessoa natural para o exercício autônomo dos atos da vida civil e a curatela é o ato judicial em que há a nomeação de curador e delimitação do alcance dos seus atos frente ao exercício da curatela.

Contudo, o EPD projetou uma nova perspectiva na teoria das incapacidades com a pretensão de condecorar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estampado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, fazendo com que deixasse de ser rotulada como inábil a pessoa com deficiência, possibilitando, sob um viés constitucional e isonômico, que essas pessoas possam ser dotadas de plena capacidade legal, ainda que, em algum momento, surja

necessidade da adoção de institutos assistenciais específicos, havendo a previsão deles na nova legislação.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) dispôs o instituto da curatela baseado integralmente no processo de interdição, como se identifica das previsões trazidas entre os artigos 747 a 758 do referido diploma legal. Contudo, o EPD, que trouxe várias inovações no ordenamento jurídico, considerando absolutamente incapaz somente os menores de 16 (dezesseis) anos, consolidando que a deficiência por si só, não afeta a plena capacidade civil da pessoa, nem se quer, usa o termo "interdição", traz a possibilidade do recurso à curatela quando imprescindível. Em relação ao tema, afirma Rolf Madaleno:

> Embora todo o indivíduo maior de idade deva reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo presumida a sua capacidade com a assunção da maioridade civil, há pessoas que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade, ou que por deficiência mental, assim como os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e os pródigos, não têm o completo discernimento, e, portanto, acham-se impossibilitadas de cuidarem dos seus próprios interesses e por isso sujeitam-se à curatela, como medida de amparo e de proteção. A curatela é um encargo conferido a alguém, para ter sob a sua responsabilidade uma pessoa maior de idade, que não pode reger sua vida sozinha e, administrar os seus bens. Serve a curatela como uma medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e deve durar o menor tempo possível (EPD, art. 84, § 3º), sendo restrita a interdição aos atos de natureza negocial e patrimonial, sem afetar, no entanto, os direitos de ordem pessoal, que permanecem íntegros. (2020, p.2.100).

Defrontando as legislações em questão, tem-se que a interdição propriamente dita está exaurida, não há mais razão de ser, pois está em um exacerbado descompasso com as novas diretrizes traçadas pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o que não é razoável, tendo em vista que a Convenção citada tem força de emenda constitucional, portanto, é hierarquicamente superior às demais legislações.

Conforme será explanado de forma mais minuciosa no item posterior, houve uma dissonância na publicação e vigência dos dois diplomas legais em comento; com isso, em que pese serem Leis publicadas no mesmo ano, trataram do mesmo instituto com visões contrárias. O EPD regulamentou alguns dispositivos do CC, que, em ato contínuo foram revogados pelo CPC. E, em razão da entrada em vigor do CPC ser posterior à vigência do EPD, prevaleceram as disposições do Código Processual, que, erroneamente, usou as expressões superadas “interdição e interditado”. A esse respeito Rogério Álvares de Oliveira comenta:

> Procurou-se, portanto, evitar os termos “incapacidade” e interdição”, que geravam estigma desnecessário às pessoas com deficiência mental ou intelectual, pois toda pessoa é capaz e suscetível de direitos, podendo ser suprida sua incapacidade intelectual de fato por meio da curatela. A interdição, como medida de proibição do exercício de direitos, não se mostra consentânea com a atual tendência de modernização das normas, que vem buscando a inclusão de todas essas pessoas e a busca da autonomia da vontade por elas. Preferiu-se o termo “curatela”, destinado à proteção da pessoa e à prática de determinados atos, que devem se restringir aos patrimoniais e negociais. (2016).

Visando a conciliação dos artigos do CPC com as novas diretrizes trazidas pelo EPD, é fundamental investir em uma ótica interpretativa sobre o instituto, com o intuito de descortinar a essência normativa, ou seja, o CPC deve ser interpretado em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual, como já dito, tem força de emenda constitucional.

Uma parte considerável da doutrina concorda com a tese de que a interdição deixou de ser abarcada pelo ordenamento jurídico nacional. Nesse contexto, Paulo Lôbo enfatiza:

> Assim, não há que se falar mais de "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. (2015).

Evidente o rompimento dos paradigmas que já estavam estabelecidos há tempos, em virtude da ratificação à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e instituição do EPD para sua regulamentação. Assim, é defensável a abolição do conhecido instituto da interdição com os novos parâmetros estabelecidos, e, desse modo, tem-se novo direcionamento com a aparição da figura da curatela detentora de uma regência diametralmente oposta à ideia dos interditos.

Contudo, cumpre esclarecer, que muito embora o EPD tenha expressamente restringido os alcances da curatela, transformando-a em medida extraordinária e mitigada aos atos de conteúdo estritamente econômico ou patrimonial, e, com isso, levando-nos para a sustentação de atualmente não se perpetua no ordenamento jurídico nacional a figura da interdição, é lógico que o procedimento de interdição continuará existindo, como já criticado acima, o termo "interdição" não é adequado aos ditames dos novos rumos trazidos pela legislação, seria mais consoante falar-se em procedimento de curatela, que tem por finalidade o trâmite de ação judicial que averigue eventual incapacidade do indivíduo, bem como, a sua extensão a fim de aplicar medida assecuratória de caráter excepcional, afastando esse ar arcaico de um fenômeno jurídico que restringiu e excluiu durante décadas a possibilidade da prática de todos os atos da vida civil pela pessoa com deficiência. Nesse contexto, ao mencionar essa dicotomia, Flávio Tartuce expôs:

> A primeira alteração diz respeito, a saber, se ainda será cabível o processo de interdição ou se viável juridicamente apenas uma demanda com nomeação de um curador. Por certo é que a Lei 13.046/2015 altera o art. 1.768 do Código Civil, deixando de mencionar que "a interdição será promovida"; e passando a enunciar que "o processo que define os termos da curatela deve ser promovido". O grande problema é que esse dispositivo material é revogado expressamente pelo art. 1.072, inciso II, do CPC/2015. [...]. Pensamos que será necessária uma nova norma, que faça com que o novo dispositivo volte a vigorar, afastando-se esse primeiro atropelamento legislativo. (2015).

Nessa esteira visualiza-se que houve a reestruturação do modelo jurídico que outrora se apresentava, rompendo os estigmas que vinham impregnados na antiga curatela (ação de interdição), deixando a curatela, inclusive, de ser a regra das medidas assistenciais, tornando-se uma exceção a sua aplicabilidade, nas palavras de Nelson Rosenvald:

> [...] "Deficiência sem curatela e a deficiência qualificada pela curatela". A primeira ocorre nos casos em que a pessoa consegue se auto determinar, por meio da "tomada de decisão apoiada", a segunda exigindo do ordenamento jurídico uma proteção mais densa, por meio do devido processo legal da curatela. (2016, p.18).

Portanto, é o fim, da tradicional interdição em virtude dos novos panoramas aderidos no ordenamento jurídico. Trazendo uma nova aplicação do instituto da curatela, mais restrita e personalizada circunscrita à efetiva necessidade daqueles que precisarão dessa assistência.

2.3 Possibilidade do diálogo de fontes ou contradição?

Antes de tudo é importante salientar que o vigente CPC foi publicado em 17-3-2015 antes de idêntico ato acerca do EPD (7-7-2015), contudo, aquele primeiro entrou em vigor em 18-3-2016, ou seja, posteriormente à entrada em vigor deste último que se deu em 3-1-2016, causando um atropelamento legislativo, como será verificado a seguir, nas palavras de Flávio Tartuce:

> Curioso também perceber que a recente Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com

> Deficiência (EPD), alterou artigos do Código Civil sobre a matéria. Todavia, alguns desses dispositivos foram revogados pelo Código de Processo Civil, em um verdadeiro cochilo do legislador que gerou o atropelamento de uma norma jurídica por outra. (2019, p.705).

Conforme aduzido acima, o CPC que teve sua publicação em momento anterior ao EPD, mas, com entrada em vigor posterior ao referido diploma legal, revogou expressamente os artigos 1.768 ao 1.773 do Código Civil, assim, tem-se que o EPD realiza alterações nos dispositivos retro mencionados, e na sequência há a revogação deles em razão da entrada em vigor do Código de Processo Civil. Com isso o EPD modifica artigos posteriormente revogados, contudo, sem ter revogado a revogação. Flávio Tartuce explica:

> A priori, parece-nos que tais normas do citado Estatuto tiveram vigência por curto período de tempo, a partir da sua entrada em vigor, no início do mês de janeiro de 2016, até o dia 18 de março de 2016, quando passou a vigorar o Novo CPC. Pensamos que é necessário um trabalho legislativo para sanar tal impasse, não pensado pelas autoridades competentes do Legislativo e do Executivo quando da elaboração do EPD. Nesse sentido, o Projeto de Lei 757/2015, em originário do Senado Federal, pretende adequar o Novo CPC ao EPD, contando com o parecer e o apoio parcial deste autor. (2019, p.705).

Como era de se esperar, a entrada das duas legislações retro mencionadas que, dentre variados temas tratam em determinado momento do mesmo instituto, causou inúmeras discussões e entendimentos concernentes à adequação, validade e aplicação de ambas.

É possível suscitar em favor da prevalência do EPD, além do critério da especialidade, o fato de que a sua criação é decorrente da imperatividade de uma emenda constitucional, visto que, o Brasil por meio de Decreto Legislativo e em consonância com o artigo 5º, §3º da Constituição Federal, ratificou e incorporou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Na prática, o critério adotado foi o cronológico, em razão de as duas leis serem federais, portanto, da mesma hierarquia. Inclusive, os artigos do Código Civil, regulamentados pelo EPD e posteriormente revogados pelo CPC, estão de fato revogados atualmente.

Importante mencionar, que houve o encaminhamento de um projeto de lei (PLS 757/2015), de iniciativa e autoria dos senadores Antônio Carlos Valadares, Paulo Paim e outros, que busca uma solução à confusão gerada pela sobreposição de redações normativas de conteúdos divergentes, sucessivos e visivelmente conflitantes. A ementa do projeto prevê:

> O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Esta Lei tem por finalidade harmonizar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, relativos à capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, bem como às condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio. (2015).

A finalidade do projeto é modificar e ajustar os dispositivos dos seguintes diplomas legais: Código Civil, EPD e CPC, relativos à capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, bem como às condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio. Em suma, o seu teor visa a não vinculação automática da pessoa com deficiência a incapacidade, contudo, garantindo que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio que precise para os atos da vida civil.

Há críticas em detrimento ao projeto em pauta, principalmente de ONGS, inclusive, houve o envio de carta à senadora Lídice da

Mata, relatora do Projeto de Lei do Senado n° 757/2015 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, em 20 de dezembro de 2016, subscrita pela Organização Não Governamental *Human Rights Watch* e outras nove instituições, que refutaram completamente o projeto supracitado na forma em que se encontra, sugerindo que o seu texto traz retrocesso aos avanços conquistados pelo EPD.

A respeito do assunto, Flávio Tartuce não concorda que haja retrocesso no PLS nº 757/2015, e pontua:

> Primeiro, porque ele repara o citado problema dos atropelamentos legislativos provocados pelo novo CPC. Segundo, porque regula situações específicas de pessoas que não têm qualquer condição de exprimir vontade, e que devem continuar a ser tratadas como absolutamente incapazes, na opinião de muitos. Ademais, penso haver problema no uso do termo retrocesso quando a lei tem pouco mais de três meses de vigência e vem causando profundos debates e inquietações nos meios jurídicos. O próprio texto da proposta demonstra essas divergências. (2015).

Imperioso destacar, no que tange o instituto da curatela, tema de maior controvérsia pós EPD, que o artigo 85 do diploma citado acima, restringe a curatela aos atos de natureza negocial e patrimonial. O PLS nº 757/2015 busca tornar essa limitação rígida em preferencial e restabelecer as disposições do Código Civil no que tange a interdição total.

E, ainda, visa suprimir mais o EPD, ao pleitear abolir em "hipóteses excepcionais", a exclusão definida pelo EPD de que a curatela não alcança os direitos excepcionais, tais como: direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, acerca do assunto, Álvaro Villaça Azevedo ensina:

> Essa medida é protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, durando o menor tempo possível (§ 3º), devendo os curadores prestar anualmente contas de sua administração ao juiz apresentando o balanço do respectivo ano (§ 4º). A curatela afetará tão somente atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput). A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). (2019, p.632).

O respectivo projeto de lei que teve início no Senado Federal foi reestruturado em 6-6-2018 pela senadora Lídice da Mata, e, o projeto substitutivo foi aprovado no Senado em 26-11-2018.

De modo geral, o PLS nº 757/2015 substitutivo pretende resgatar algumas disposições sobre a curatela, que foram rechaçadas pelo EPD. Além disso, faz restrição a aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada. Por esse motivo várias instituições se opõem ao projeto, por sustentarem flagrante retrocesso na promoção dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência.

Tem-se que os autores da proposta, supõem que, da maneira como foi aprovado o EPD, pode trazer prejuízos ao invés de proteção a esse grupo de pessoas. Até o presente momento, não houve a aprovação desta lei, que está em tramitação, e está na Câmara dos Deputados para votação desde 29-11-2018.

Conclui-se, portanto, que é necessária a sanção de uma nova norma, que faça com que o novo dispositivo vigore, afastando-se o atropelamento legislativo que ocorreu em evidente falha do legislador, e, nas palavras de Paulo Lôbo:

---

[5] Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

[6] De acordo com a justificativa contida no projeto de Lei nº 757/2015, os senadores propagaram que: "[...] Trata-se de proposição urgentíssima, que reivindica a adesão célere dos nobres Congressistas para retificação do Estatuto da Pessoa com Deficiência antes de serem causados prejuízos incalculáveis às pessoas que, por falta de discernimento suficiente ou de mínima capacidade comunicativa, resultante de deficiência ou de qualquer outra causa, precisam de apoio para praticar os atos jurídicos formais da vida civil.".

> \ Deficiência, pois esta tem força normativa superior àquele, relativamente a curatela especial, como medida protetiva e temporária, não sendo cabível a interpretação que retome o modelo superado de interdição, apesar da terminologia inadequada utilizada pela lei processual. (2015).

2.4 O múnus do curador e o procedimento judicial

Como explanado acima, a curatela é um instituto cuja finalidade é a representação de maiores incapazes, conforme conceitua Arnaldo Rizzardo:

> Pode-se definir a curatela como a função de interesse público cuja finalidade é reger a pessoa e administrar os bens, ou somente administrar os bens de pessoas sobretudo maiores,\\\\\\\\\\ declaradas incapazes e que não puderem exprimir a vontade em razão de múltiplas causas, transitórias ou permanentes, como moléstias, ebriedade habitual, toxicomania, prodigalidade, ou pelo fato de não terem ainda nascido (nascituros). (2019, p.1380).

Em princípio, cumpre analisar as pessoas que podem assumir o múnus da curadoria. O referido assunto é tratado pelo Código Civil, do qual as regras serão analisadas a seguir. O artigo 1.775 apresenta um rol das pessoas que poderão exercer a curatela:

> Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
>
> §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
>
> § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
>
> § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. (2002).

É evidente que o legislador buscou atribuir o encargo da curatela para o núcleo familiar, contudo, a ordem de preferência não possui um caráter absoluto; os casos devem ser analisados isoladamente, para que possa ser constatado em cada hipótese, quem melhor poderá exercer a curatela, visando primordialmente o benefício para o curatelado. Consagrando tal afirmação o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1346013/MG, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva assinalou que "a enumeração dos legitimados é taxativa, mas não preferencial, podendo a ação ser proposta por qualquer um dos indicados, haja vista tratar-se de legitimação concorrente" (STJ, 2015). Corroborando com o entendimento jurisprudencial, Flávio Tartuce ensina:

> "Deve-se entender que a ordem descrita não é obrigatória, prevalecendo sempre o melhor interesse do curatelado. Nessa linha, concluiu julgado do Tribunal Gaúcho que "ex-cunhado e irmãos concorrendo para o exercício do múnus". (2019, p.732)."

Ainda, no que tange a nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o EPD acrescentou o artigo 1.775-A na codificação material, e, de acordo com o respectivo artigo, a autoridade judiciária poderá estabelecer curatela compartilhada. É proveitoso indicar que, apesar de ser mais comum a curatela compartilhada ser designada aos genitores do indivíduo, inexiste empecilhos que a medida seja deferida a outros indivíduos na cadeia de parentesco, com o objetivo principal de atender o melhor interesse do curatelando, seu bem-estar, desenvolvimento físico e psíquico. Sabe-se que a curatela reformulada encontra inserção na acepção de inclusão, cidadania e evolução. A partir disso, vislumbra-se que, quando há a decretação da incapacidade de alguém, há a expropriação da cidadania, e, constata-se que por essa razão o EPD, dentre outras coisas, procurou garantir a

[7] [...] Tem a curatela um caráter eminentemente publicista por constituir dever de o Estado zelar pelos interesses dos incapazes, mas atribuindo esta função às pessoas capazes e idôneas. Daí o múnus público que se atribui ao instituto. Sendo uma atribuição praticamente delegada aos indivíduos em geral, especialmente aos parentes consanguíneos, quem é nomeado não pode relegá-la, depois, desatendendo os compromissos assumidos. (RIZZARDO, 2019, p.1.384).

preservação de aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana dos indivíduos com deficiência, proporcionando-lhes autonomia e tratamento digno. Nesse aspecto, a curatela compartilhada denota-se como uma possibilidade à estruturação de um ambiente sadio para o desenvolvimento do curatelando, rechaçando-se a exclusão tradicionalmente inserida em tal instituto assistencial. Acerca do assunto, Maria Berenice Dias aduz:

> O Código Civil confere legitimidade ao pai ou à mãe para o exercício da curatela (CC 1.775 § 1.º). Mas a jurisprudência passou conceder a curatela compartilhada a ambos os genitores. Esta possibilidade foi acolhida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao conferir legitimidade ao juiz para estabelecer a curatela a mais de uma pessoa (CC 1.775-A). Assim, não só pais, mas quaisquer outras pessoas, que sejam parentes ou não do curatelado podem dividir o exercício da curatela. Também a pessoa com deficiência pode indicar uma ou mais pessoas para o exercício da curatela. Basta o juiz reconhecer que atende ao seu melhor interesse. (2016, p.1.157).

A pessoa nomeada - e podem ser duas ou mais - deverá exercer a curatela conforme os ditames legais, cujas principais regras são disciplinadas pelo Código Civil. Aplicam-se ao exercício do instituto da curatela as normas atinentes à tutela, ou seja, aquelas contidas a partir do artigo 1.740 do Código Civil, com exceção do artigo 1.772, conforme vedação expressa trazida pelo artigo 1.781.

Passa-se a análise, de forma sintetizada, dos atos que serão praticados pelo curador, tantos os que necessitam de autorização judicial, como aqueles que dela prescindem.

Concernirão ao curador nomeado, sem a necessidade de autorização judicial, administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, prestar-lhes alimentos, receber as rendas e pensões do menor e as quantias a ele devidas, fazer despesas à sua subsistência, assim como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens. O Tribunal Federal Regional da 3ª Região enfatizou:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPAZ. DEPÓSITO JUDICIAL. CURADOR. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC. 2. Tratando-se de verba de natureza estritamente alimentar o curador, tem o poder para administrá-la em prol da subsistência do incapaz (artigo 110, da Lei 8213/91). 3- Consoante artigo 1.753 c/c o artigo 1.774 ambos do Código Civil, o curador não pode conservar em seu poder dinheiro do curatelado, além do necessário para o seu sustento, educação e administração de seus bens. 4. O artigo 1.755 do referido diploma legal determina que os curadores devam prestar contas de sua administração ao juiz da interdição. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 – AI: 00227649620164030000 SP, Relator: Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, Data de Julgamento: 28/03/2017, Décima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial – 07/04/2017).

Também lhe competirá praticar outros atos, contudo, somente mediante autorização judicial, sendo eles: transigir em nome do curatelado, aceitar por ele heranças, legados ou doações ainda que com encargos, pagar dívidas, vender os bens móveis, cuja conservação não convir, os imóveis nos casos em que for permitido, propor em juízo as ações e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Frise-se que caso o curador aja em alguma das hipóteses mencionadas acima antes da autorização do magistrado a eficácia do ato fica condicionada à aprovação ulterior do juiz.

Além disso, a legislação prevê que é vedado aos curadores conservar dinheiro dos curatelados em seu poder além do necessário para as despesas ordinárias com administração dos seus bens e seu sustento (artigo 1.753 do Código Civil), no caso de eventuais valores decorrentes de objetos móveis (objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis) serão avaliados por pessoa idônea, após autorização judicial, alienados e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade, recolhidos ao

estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz (parágrafo 2º do artigo 1.753).

Quanto aos valores que permanecerem em estabelecimento bancário oficial, conforme mencionado acima - em regra - não poderão ser retirados pelo curador; somente em casos específicos como, por exemplo, (despesas, sustento, ou administração dos bens do curatelado; para adquirir bens imóveis e títulos nas condições previstas em lei, e etc.) e, ainda nesses casos, imprescindindo de autorização judicial.

Em uma interpretação sistemática dos artigos 1.747 e 1.753 do Código Civil, c.c. artigos 1.774 e 1.781 do mesmo Código, ora analisados, no que diz respeito ao exercício da curatela, pode-se extrair que o curador não possui livre movimentação nos valores e bens, restringindo-se a movimentar valores correspondentes à salários e/ou pensões a fim de exclusivamente promover a administração ordinária dos interesses do curatelado.

Por fim, no que tange ao múnus do curador, necessário mencionar o dever de prestação de contas que vem regulamentado a partir do artigo 1.755 até 1.762 do Código Civil. Essa atribuição supracitada é o ato pelo qual o curador tem a oportunidade de apresentar ao juiz e ao Ministério Público todos os atos de despesa praticados e vinculados ao incapaz, assim como, todo o crédito percebido durante aquele período, chegando a um saldo conclusivo.

É importante salientar que essa prestação de contas deve ser realizada com a descrição de todas as despesas e receitas administradas e vinculadas ao curatelado de forma pormenorizada, buscando demonstrar que as condutas estão compatíveis com o encargo assumido, ou seja, com o exercício da curatela de acordo com a lei.

Ainda é dever legal do curador, apresentar balanços anuais que deverão ser aprovados pelo juiz (artigo 1.756, Código Civil), além da obrigação citada acima, a referida prestação de contas ocorrerá a cada dois anos, e também quando, por alguma razão, o curador deixar o exercício da curatela ou toda vez o magistrado entender conveniente, de acordo com o artigo 1.757, *caput*, do Código Civil. A prestação de contas é inerente ao exercício da atribuição (administração de bens alheios), portanto, não há a possibilidade de dispensa sob o fundamento de idoneidade dos curadores, mormente quando há a existência de bens, que evidencia uma razão mais contundente para que a gestão seja fiscalizada em benefício do curatelado, há uma exceção que segue sacramentada no artigo 1.783 do Código Civil, que aduz: "Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.". Assim, tem-se que apesar de a legislação trazer essa exceção, ela não é absoluta, uma vez que, caso o juiz entenda necessário, poderá fazer tal exigência.

Com isso, adentra-se no procedimento judicial que é meio para a decretação da incapacidade para o exercício dos atos da vida civil de determinada pessoa, e regulamentação do exercício da curatela. Em um primeiro momento, salienta-se que o referido procedimento é de extrema importância, pois a partir da decisão da lide é que se determinarão as restrições impostas no livre exercício da prática dos atos da vida civil do indivíduo, nas palavras de Roberto Requião:

> Desta forma, em relação ao processo de interdição, guarda suma importância a sua correta condução, pois a partir da sua sentença é que se determinará o limite da autonomia do a partir de então interdito. É por este procedimento que se determinará formalmente qual grau de autonomia se manterá e qual será retirado do incapaz, no caso, obviamente, de decidir a sentença pela interdição. (2015, pp. 453-465).

O processo judicial atinente à decretação da incapacidade e regulamentação da curatela encontra-se insculpido no Código de Processo Civil, mais especificamente, no Capítulo XV "Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária" - Seção IX "Da interdição". O referido processo segue rito especial próprio e dá-se da seguinte maneira:

De início, passa-se a análise dos legitimados a propor a ação de curatela. Os legitimados estão expressamente previstos no artigo 747 do diploma legal em questão, sendo eles: cônjuge ou companheiro; parentes ou tutores; representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e Ministério Público.

Imperioso que a legitimidade supracitada seja comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial (art. 747, parágrafo único, CPC).

É notório que o legislador indica que o juiz deve optar sempre que possível, pela nomeação de pessoas com quem o curatelando mantenha vínculos afetivos ou sociais (art. 85, §3º, EPD). Sem prejuízo, é válido ressaltar que os legitimados para promover a ação de curatela não são necessariamente aqueles que figuraram como curadores, visto que, não há uma interligação necessária, apesar de possível.

No que concerne à legitimidade atribuída ao Ministério Público, o artigo 747, IV, CPC objetivou condicionar a propositura da referida demanda à existência de doença mental grave (art. 748, caput, CPC), e, ainda, de forma subsidiária, visto que a medida só pode ser tomada quando as pessoas designadas no artigo 747, I, II e III não promoverem a interdição, quando não existirem ou existindo às pessoas referidas nos incisos I e II do artigo retro mencionado, não forem capazes.

Não ocorrendo a hipótese acima descrita (ausência do Ministério Público no pólo ativo da demanda), o mencionado órgão agirá como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista que como essência dessa modalidade de ação, haverá a pretensão de discutir em juízo interesses de pessoa possivelmente incapaz (art. 178, II combinado com art. 752, §1º, ambos do CPC). Nessa perspectiva, o Ministério Público será intimado nos autos da ação para dar início em trinta dias a sua atuação no processo, em que terá a faculdade de requerer medidas processuais pertinentes, produzir provas e recorrer.

Frise-se que o dispositivo do Código Civil que previa “nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor” foi expressamente revogado pelo Código de Processo Civil (art. 1.770, CC).

O processo propriamente dito se inicia como de praxe, com o ajuizamento da ação por meio da petição inicial, na qual é incumbência do autor minuciar os fatos e correlacionar com documentos (inclusive deverá ser juntado laudos médicos para embasar as alegações deduzidas ou informar a impossibilidade de promovê-lo - art. 750 do CPC) que demonstrem a incapacidade da pessoa a qual se pretende decretar a incapacidade com intuito que terceiro administre os bens, e, se for o caso, que realize a prática de determinados atos da vida civil, bem como precisar o momento em que houve a revelação da alegada incapacidade (art.749 do CPC).

Nos casos de extrema urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para a prática de atos específicos, de acordo com o caso concreto, de ofício ou a requerimento do interessado (art. 749, parágrafo único, CPC c/c. art. 87 do EPD).

Em ato contínuo, o curatelando será citado para comparecer diante do juiz, que realizará entrevista detalhada acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para a formação de convencimento quanto à capacidade para praticar atos jurídicos (art. 751 do CPC).

A ordem advinda do dispositivo acima, busca estabelecer um diálogo entre o curatelando e o magistrado com a finalidade de possibilitar ao julgador um conhecimento circunspecto dos fatos, assegurando uma decisão judicial mais acertada.

Após a entrevista citada acima, iniciará o prazo de 15 dias para que o curatelando impugne o pedido, podendo ocorrer pela nomeação de advogado, e, caso não haja essa constituição, o magistrado obrigatoriamente, deverá nomear curador especial. A ausência

de defesa técnica e de curador especial pelo juiz resultará na nulidade dos atos processuais praticados. Ainda, na ausência da constituição de advogado, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (art. 752, caput, e §§1º e 2º, CPC).

Transcorrido prazo de impugnação para defesa do curatelando, o magistrado passará a fase de determinação da produção de prova pericial. Por exigência do EPD, o exame deve ser biopsicossocial, ou seja, considerar aspectos médico-biológicos concomitantemente aos aspectos de inserção social e psicológicos.

Como se buscou ressaltar ao longo da abordagem do tema, é necessário ao máximo conservar a capacidade de agir da pessoa curatelada. Assim, a prova pericial deverá indicar de forma precisa, os atos para os quais haverá necessidade de intervenção através da curatela. Lavrado o laudo, produzidas as provas atinentes ao processo e ouvido os interessados, o magistrado prolatará sentença (art. 753, §2º combinado com art. 754, ambos do CPC).

Em sendo procedente os pedidos, haverá a prolação da sentença que decretará a medida, nomeará curador e fixará os limites da curatela, de acordo com a apuração do desenvolvimento mental do curatelado ao longo da instrução (art.755, CPC).

2.4.1 O papel da autoridade judiciária

A jurisdição é a consequência da manifestação da soberania estatal. Esse dever do Estado é decorrente da obrigação de resolver às pretensões quando lhe forem dirigidas, seja de natureza contenciosa ou voluntária, como no caso da ação de curatela e seus limites.

A missão do magistrado quando do direcionamento material do processo é aplicar os poderes que lhes foram concedidos pelo legislador com intuito de concretizar de forma efetiva e justa a solução da demanda, sem descuidar das demais garantias processuais.

Fazendo alusão aos ensinamentos do autor e professor Cássio Scarpinella Bueno, compreende-se que o conhecido "poder" do magistrado não existe e nem deve existir de maneira isolada, devendo ser enxergado como um meio diretamente proporcional e exato para atingimento do dever. Ou seja, não é apenas aplicar a lei, mas, ajustá-la à concretude do fato, ainda de acordo com a doutrina do autor acima citado:

> A concepção do “juiz como boca da lei” não resiste às atuais escolas hermenêuticas, acolhidas pelo CPC de 2015, como fazem prova segura diversos de seus dispositivos. Ademais, para além do “dizer o direito”, cabe ao Estado-juiz concretizá-lo no sentido de realizá-lo concretamente, no que é suficientemente claro o art. 4o do CPC de 2015. Para além de uma “juris-dição”, é mister enaltecer a “juris-satisfação”, dualidade que Celso Neves, já na década de 1970, propunha de maneira primorosa. (2019, p.80).

Passa-se à análise do papel da autoridade judiciária, sob a ótica do procedimento da ação de curatela. Como já dito em momento anterior, para que seja declarada a incapacidade de exercício dos atos da vida civil de um indivíduo é necessário que haja um devido processo legal, isso porque com o advento do EPD, a curatela restringe-se aos atos patrimoniais, devendo ser aferido em juízo o grau de incapacidade para que seja possível determinar os limites da curatela não sendo aceitável uma decisão isenta de uma profunda fundamentação expondo as razões formadoras da convicção do julgador.

A ação que versa sobre o instituto supramencionado, exige uma participação ativa do magistrado, isso porque, a lei processual regulamentadora do procedimento aplicável, em que pese recorrer aos laudos periciais técnicos de forma reiterada, não retira do julgador a ativa interação com o caso concreto, inclusive traz a obrigatoriedade da entrevista com o curatelando com a finalidade de possibilitar ao juiz um conhecimento pormenorizado dos fatos, assegurando uma decisão judicial sólida que é extremamente necessária para a segurança e proteção do

sujeito que terá que arcar com as consequências da medida.

Nesse aspecto, a função da autoridade judiciária, pode ser vista com duplo objetivo: primeiro como uma forma de promover a escorreita aplicação da lei de acordo com as mudanças que foram inseridas no ordenamento jurídico e segundo como uma forma de se proceder à inclusão social dos indivíduos, sob uma visão contemporânea e livre dos preconceitos que vinham sacramentados durante séculos no ordenamento jurídico.

2.4.2 A função dos laudos periciais

Como vem sendo delineado no decorrer da apresentação do tema abordado, a pessoa com deficiência é considerada capaz em igualdade de condições e atributos com as demais pessoas em todos os aspectos do exercício da vida civil, tal capacidade, fora alicerçada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas e o seu Protocolo Facultativo, promulgado por meio do Decreto nº 6.949/2009. Portanto, a incapacidade da pessoa portadora de deficiência não é presumida e deve ser cabalmente comprovada.

Os laudos periciais têm função fundamental no deslinde da questão quando a problemática consiste em decretar a incapacidade de determinada pessoa. A preocupação de um olhar médico/científico é demonstrada desde início do processo, quando o CPC exige um laudo médico, junto com a petição inicial, para aprioristicamente corroborar com as alegações da necessidade da curatela, e ainda, no caso de impossibilidade da consecução da referida prova, deverá manifestar em juízo (artigo 750 do CPC). Nas palavras de Maria Berenice Dias:

> Apesar do esforço do legislador, descabida a tentativa de arrolar, identificar ou definir as limitações ou inaptidões que geram o comprometimento da higidez mental. Perícia médica é que define o grau de incapacidade ou comprometimento a dar ensejo ao decreto judicial 1151/1276 da interdição. O estado de alienação, por si só, não enseja a incapacitação. O que efetivamente importa saber é se existe causa incapacitante e, caso positivo, em que grau de extensão compromete o exercício dos atos da vida civil, a ponto de impossibilitar a administração dos negócios e a gestão de bens. (2016, p.1.152)

O diploma legal supracitado expõe que, nos casos em que a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz contará com a assistência de perito, com isso, é lógica a interpretação de que na ação de interdição o juiz deverá nomear perito para proceder ao exame do interditando (artigo 156, CPC).

Ainda nesta linha de raciocínio, o CPC traz expressamente a obrigatoriedade da realização da perícia para aferição da capacidade civil, no prazo de quinze dias da audiência, sem que o interditando tenha apresentado defesa técnica. Quando o juiz entender, e no que tange às partes, não houver objeções sobre o teor do laudo pericial, será facultado ao magistrado realizar o julgamento do processo no estado em que se encontrar, dispensando-se audiência de instrução e julgamento, doutra monta, na ausência da prova técnica caberá arguição de nulidade do processo, no caso da decisão não se embasar em informações e documentos idôneos de ordem científica no que diz respeito a condição intelectual do sujeito. Ainda, em consonância com artigo 472 do CPC, o juiz poderá dispensar a prova pericial quando tenha sido apresentado na inicial e na contestação, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Decorrente da exposição feita acima se vislumbra a imprescindibilidade dos laudos periciais para decretação da incapacidade e determinação da curatela de um indivíduo, do contrário, ainda que embasado em previsões legais, a ausência dos laudos periciais colocam em risco a dignidade e proteção do curatelando, visto que, o juiz não promove todos os mecanismos de avaliação da capacidade desta pessoa, o que pode resultar em decretação equivocada da capacidade de discernimento do indivíduo. E ainda que

devida a decretação da incapacidade de determinado sujeito, a ausência dos laudos, podem resultar em limitações indevidas, e restringir-lhe da prática de atos que em tese teriam o condão de serem praticados livremente, considerando que uma das finalidades do laudo pericial é indicar especificamente, quando o caso, os atos para os quais realmente haverá necessidade do exercício da curatela (artigo 753, §2º, CPC).

Com isso, assevera-se a importância dos laudos periciais técnicos para esclarecimento do magistrado sobre temas que fogem do seu domínio técnico-jurídico, e constitui meio de prova idôneo para avaliação e aplicação acertada do instituto em questão.

3. Situações práticas de proteção à pessoa com deficiência cognitiva

3.1 Fixação pelo critério temporal

Como ficou demonstrado no decorrer da exposição do tema, atualmente, é esperado que haja a contemplação de modo adequado, de todas as variantes de transtorno mental, tendo em vista o caráter de temporalidade que hoje reveste a curatela, de acordo com os novos ditames trazidos pelo EPD, só há a permanência da fixação da curatela enquanto durarem os motivos que a determinaram, e ainda, restrita aos conteúdos de natureza eminentemente patrimonial e negocial.

Nesse seguimento, pondera-se, que os tempos atuais são de ressignificação, hoje se encontra insculpida na legislação a flexibilização do instituto da curatela, a qual passa a requestar uma interpretação compatível com os valores e garantias, implementados no ordenamento jurídico vigente, analisando as peculiaridades frente a cada caso concreto. Abandonando a antiga ideia de simplesmente impor a substituição de uma pessoa por outra, que talvez não esteja nem se quer apta a viabilizar os reais interesses daquele a quem substitui, por tanto, hoje é consolidado que as aptidões da pessoa com deficiência devem ser examinadas caso a caso.

Na ausência dessa análise minuciosa, corre-se o risco de supressão das possibilidades de uma pessoa com deficiência colocar em prática as suas potencialidades da forma mais ampla possível. Tal situação que configuraria flagrante desrespeito às diretrizes humanitárias e inclusivas instituídas.

Por essas razões, e tendo em vista que as circunstâncias que determinam a incapacidade de determinada pessoa nem sempre são permanentes, consta expressamente no Código de Processo Civil:

> Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.
>
> § 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.
>
> § 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.
>
> § 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.
>
> § 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil. (2015).

Com isso, tem-se que, a variedade de transtornos mentais permanentes e suscetíveis de obstruir a capacidade da pessoa com deficiência, demanda, em cada casa um critério temporal diferenciado, conforme o grau e extensão do transtorno existentes, razão pela qual, há a ideia de abolição da interdição e implementação de uma ação de curatela compatível com a elasticidade inerente à personalidade humana. Nesse viés, Maria Berenice Dias propaga:

> A curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (EPD 84 § 3.º). Diz somente com os aspectos de natureza negocial e

> patrimonial, não atingindo os direitos pessoais. Não impede o casamento, ou o exercício do poder familiar. A pessoa com deficiência pode trabalhar, votar, ser testemunha, obter documentos oficiais que sejam de seu interesse. (2016. p.52).

3.2 Restrição a aspectos patrimoniais

Superada a questão, no item "2.2" e exposição do instituto da curatela de acordo com o EPD e CPC, passa-se a análise da restrição deste instituto aos aspectos estritamente patrimoniais.

Como já mencionado no decorrer do trabalho, o EPD incorporou-se no ordenamento jurídico vigente, representando inovação histórica ao consolidar que as pessoas com deficiência são plenamente capazes, e com esse novo paradigma houve a ruptura dos institutos excessivamente limitadores. A interdição, como medida de impedimento do exercício da prática de atos da vida civil, não se mostrou em consonância com a tendência contemporânea de modernização das normas, que segue visando a prevalência da autonomia da vontade e inclusão de todas essas pessoas. Em análise às legislações vigentes, tem-se que o legislador aponta o surgimento de dois institutos de apoio, sendo eles: a tomada de decisão apoiada e a curatela. Álvaro Villaça Azevedo preceitua:

> A curatela afetará tão somente atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput). A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Sendo medida extraordinária a curatela, devem constar suas razões e motivações da sentença, preservados sempre os direitos do curatelado (§ 2º), devendo o juiz, ao nomear o curador, dar preferência a pessoa que tenha vínculo familiar, afetivo ou de caráter comunitário com o curatelado (§ 3º). (2019, p.633).

Em um primeiro momento, fala-se na existência de um duplo regime curatelar, teoria sustentada por Gabriela Expósito, na obra "A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual", a autora defende a ideia de que há concomitantemente no ordenamento jurídico a existência da curatela de apoio e da curatela interditiva. A primeira corresponderia apenas um instrumento de apoio às pessoas capazes, e a segunda seria aplicável para suprimir qualquer tipo de incapacidade.

Em que pese a explicação estruturada da autora supra referida, não se compreendem as reviravoltas ocorridas como o marco do surgimento de um novo instituto da curatela, mas, uma reestruturação no sistema anterior. Ora, ao se admitir a existência de dois tipos de curatela no ordenamento vigente, um deles seria a "curatela interditiva", tem-se que tal, respeitado o entendimento em sentido diverso, constituiria pensamento retrógrado. Acredita-se que se manteve o instituto da curatela, contudo, com a promoção de uma enorme reestruturação na sua essência e aplicação, tendo em vista que, passando a ser a regra a capacidade, não há que se falar em nenhum tipo de curatela interditiva, e sim, em simplesmente curatela, sob o novo espectro jurídico.

A promulgação do EPD procurou, fortemente, evitar os termos "interdição" e "incapacidade", tendo em vista que geravam estigmas pejorativos às pessoas com deficiência, principalmente, mental ou intelectual. Portanto, tem-se que o termo “curatela” é destinado à proteção da pessoa e à prática de determinados atos, que no caso das pessoas com deficiência, devem se restringir aos atos patrimoniais e negociais da pessoa maior e após procedimento de investigação, detectada com a capacidade reduzida por motivo de deficiência.

É uma mudança abrupta e radical em relação aos paradigmas anteriores, que tem por objetivo precípuo a inclusão da pessoa com deficiência na vivência em sociedade, possibilitando a ela a prática dos atos existenciais da vida civil. Razão pela qual, o instituto da curatela teve a sua aplicação e extensão reduzida à extraordinariedade, tendo como ápice a aplicação proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso,

devendo durar o menor tempo possível. Nas palavras de Álvaro Villaça Azevedo:

> A curatela afetará tão somente atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput). A definição da curatela não alcança direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Sendo medida extraordinária a curatela, devem constar suas razões e motivações da sentença, preservados sempre os direitos do curatelado (§2º), devendo o juiz, ao nomear o curador, dar preferência a pessoa que tenha vínculo familiar, afetivo ou de caráter comunitário com o curatelado (§ 3º). (2019, pp.144 e 145).

3.3 Possíveis riscos

Como se constatou, as pessoas com deficiência saíram do rol dos absolutamente incapazes, restando apenas os menores de dezesseis anos em tal condição. O EPD rompeu com entendimento que atravessava muitas décadas, o qual vinculava a deficiência com a incapacidade jurídica da pessoa com a deficiência sem qualquer distinção. A partir do EPD, a pessoa com deficiência, passou a ser considerada capaz em sua plenitude, não podendo ter cerceado os seus direitos existenciais de maneira alguma, e ainda, no que tange aos aspectos patrimoniais e/ou negociais a possibilidade de restrição é medida extraordinária. Isso não quer dizer que, porventura, a pessoa com deficiência não possa ser considerada relativamente incapaz, é o que pode ter lugar, desde que não possa exprimir sua vontade e essa redução da sua capacidade plena seja constatada através de procedimento judicial, momento no qual, se necessário recorrerá ao instituto da curatela e terá sua aplicação nos moldes vigentes. Como bem acentua Flávio Tartuce:

> Note-se: a incapacidade relativa não decorre, inexoravelmente, da deficiência, em si e por si só, mas pela circunstância da pessoa com deficiência estar impossibilitada de manifestar a sua vontade. Mais: o ato praticado pelo curatelado sem a assistência do curador não é nulo, mas anulável (CC, art. 171, I). (2016).

Representaram, de fato, grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro as mudanças consignadas pela instituição do EPD, contudo, trata-se de uma legislação que trouxe consigo algumas controvérsias sem aparente solução. Passa-se a análise de alguns dos possíveis riscos na esfera civil, tendo em vista, que na seara penal não houve mudanças:

a) Prescrição e decadência

O artigo 198, I do CC, trata da prescrição e tem sua redação estendida à decadência por força do artigo 208 do mesmo diploma legal. A redação do primeiro artigo citado declara que o prazo prescricional não corre contra os incapazes de que trata o artigo 3º do CC. Contudo, com o advento do EPD, as pessoas que por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil e daqueles que, por causa transitória, não pudessem exprimir a sua vontade, foram excluídas do rol de que trata o artigo 3º do CC e realocadas no artigo 4º do diploma legal em questão. A priori, por ser a regra a capacidade da pessoa com deficiência mental, há a fluência dos prazos de prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência. Tal fator não deixa de restringir a proteção que outrora essas pessoas possuíam, trazendo eventuais riscos aos seus direitos, contudo, os tribunais tenderam ao entendimento que não há mais benesse para esse segmento como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR NÃO INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento

> 07102075520178070000 TJDF, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, julgado em 19/04/2018, DJe 04/05/2018).

b) Responsabilidade civil

Com o enfoque na autonomia, e com base no princípio da igualdade, como já dito em momento anterior, o EPD tornou a pessoa com deficiência plenamente capaz, na forma de seus artigos 6º e 84.

Assim, é possível concluir, que em regra, a pessoa com deficiência possui plena capacidade jurídica, e, consequentemente, deve ser responsabilizada a responder de forma direta pelos atos ilícitos cíveis causadores de danos que venham a cometer.

Com isso, no que tange à responsabilidade civil, por um lado o EPD garantiu a atribuição de plena capacidade que, concomitantemente impõe a tutela da autonomia privada, ou seja, a liberdade de agir e a consequência é a imputação integral da obrigação de indenizar. Promover a liberdade/autonomia representa conferir, na mesma paridade, responsabilidade.

c) Casamento

Anteriormente, o casamento daquele que não tivesse apto a manifestar sua vontade era considerado nulo. Com o EPD a pessoa com deficiência mental em idade núbil poderá contrair união estável ou matrimônio, constituindo família. Álvaro Villaça Azevedo comenta:

> Também com relação aos direitos de natureza pessoal deve-se tomar cuidado em defesa do curatelado, como por exemplo, como já disse que ele sofra envolvimento, no regime de bens do casamento, quanto ao conhecido como "golpe do baú". É um efeito patrimonial (regime de bens) no Direito de Família. Quanto ao matrimônio deveria a norma, quanto ao regime de bens, por exemplo, estabelecer que ele seja o da mais completa separação de bens, como regime obrigatório. (2019, p.145).

Como se vê acima, foram citados alguns dos institutos que tiveram mudanças abruptas, e encontram divergência nos tribunais. São situações que concretamente são capazes de causar eventuais prejuízos para as pessoas com deficiência, e, nesse sentido, Flávio Tartuce aduz:

> Um deficiente mental, que tem comprometido absolutamente o seu discernimento, o que sofre de insanidade permanente, irreversível, é considerado relativamente incapaz. Bem como o que manifestou a sua vontade quando estava em estado de coma. Ou o que contratou, ou perfilhou, ou fez testamento, sendo portador do mal de Alzheimer em grau extremo. São casos em que não me parece que essas pessoas estejam sendo protegidas, mas, ao contrário, estão à mercê da sanha dos malfeitores, podendo sofrer consideráveis e até irremediáveis prejuízos. (2016).

3.4 Situações práticas

3.4.1 - Caso Prático I:

> **EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REGIME DAS INCAPACIDADES. MODIFICAÇÃO. PESSOA MAIOR. NATUREZA DA INCAPACIDADE. CURATELA. EFEITOS. RESTRIÇÃO. ATOS DE NATUREZA NEGOCIAL E PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-DF - AC: 1096466 - 00041906620168070004, Relatora: Gislene Pinheiro, Data de Julgamento: 09-05-2018, 7º Turma Cível, Data da Publicação: 18-5-2018).

Trata-se de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação. No presente caso a Curadoria Especial interpôs recurso de apelação em detrimento à sentença que nomeou a requerente/recorrida do processo para representar a parte ré (assistida) em todos os atos da vida civil, como sua curadora. O apelo pugnou que o regime de incapacidades vigente no ordenamento jurídico, com a chegada da Lei nº 13.146/2015, restringiu os efeitos da curatela tão somente aos atos de natureza patrimonial e negocial, não havendo que se falar em extensão aos direitos existenciais. E, ainda,

fundamentou a necessidade de prestação de contas pela curadora, com fundamento no artigo 6º do estatuto mencionado acima. Ao considerar o recurso interposto, a Relatora, asseverou que o EPD remodelou o sistema de incapacidade, e não há mais que se falar em pessoa maior de dezoito anos incapaz, ao prever que "eventual impedimento à expressão de vontade, ainda que permanente, não transforma o indivíduo em absolutamente incapaz". A partir disso, fundamentou que qualquer medida judicial que cerceasse os direitos existenciais do curatelando, seria incabível, visto que, os efeitos da curatela recaem, exclusivamente, sobre os atos de índole patrimonial e negocial. Ao dar provimento ao recurso, o voto condutor da desembargadora afirmou que os atos da esfera existencial poderiam ser praticados diretamente pela curatelada e ainda, com possibilidade de recebimento de pensão, a prestação de contas deveria ser realizada a cada dois anos, cabendo ao juízo "*a quo*" avaliar a necessidade de manutenção do encargo.

3.4.2 - Caso Prático II:

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INTERDIÇÃO. DEMANDADA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL, EM CARÁTER DEFINITIVO, PERMANENTE E IRREVERSÍVEL. Ainda que reconhecida a incapacidade relativa do interditando o mesmo manterá sua autonomia quanto aos atos da sua vida civil, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70078543915, 8º Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16-8-2018).

Trata-se de acórdão proferido em sede de julgamento de recurso de apelação. No presente caso o Ministério Público interpôs recurso de apelação em detrimento à sentença que acolheu o pedido da requerente para decretar a incapacidade relativa do curatelando restringindo-a em relação aos atos da própria saúde, do patrimônio e dos negócios, ressalvados os direitos existenciais. Em apelação, o MP alega que a "interdição" deve ser total, uma vez que a perícia constatou que o curatelando possui severo comprometimento do juízo crítico, comprometendo e muito o exercício dos atos da vida civil, aduz que a restrição contida na sentença não protege o curatelando devidamente, razão pela qual, o recurso deve ser provido. A 8º Câmara decidiu pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que embora reconhecida a incapacidade relativa do curatelando, este mantém a sua autonomia quanto aos atos da vida civil, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

3.4.3 - Caso Prático III:

> INTERDIÇÃO – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO QUE DETERMINA QUE A CAPACIDADE CIVIL É A REGRA E A INTERDIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA E EXCEPCIONAL - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE CIVIL DO RÉU PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL DE NATUREZA PATRIMONIAL E A NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR DEFINITIVO – AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000933-65.2017.8.26.0161; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento e de Registro: 30-7-2020).

Trata-se de acórdão proferido em sede de julgamento de recurso de apelação. No presente caso o curatelando interpôs recurso de apelação em detrimento à sentença que declarou a sua incapacidade relativa e lhe nomeou curador para a prática dos atos de natureza patrimonial e negocial. O apelo pugnou que está em tratamento, e que sendo a curatela uma medida excepcional, requereu a reforma da decisão do juiz "a quo". O Tribunal de Justiça de São Paulo, com supedâneo nas provas periciais que asseveraram a irreversibilidade da doença mental, invocou o regime de incapacidades vigente no ordenamento jurídico, com a chegada da Lei nº 13.146/2015, contudo, negou provimento ao recurso do curatelando, manteve a medida da curatela, embora extraordinária, e restringiu os efeitos desta tão somente aos atos de natureza patrimonial

e negocial, não havendo que se falar em extensão aos direitos existenciais.

Conclusão

Em breve retomada aos aspectos observados no decorrer do presente trabalho, tem-se que a análise normativa do EPD indicou que a finalidade principal de tal legislação consiste na promoção das condições de igualdade do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º).

Trata-se de predileção incontestável pelo princípio da igualdade substancial, ou seja, pela possibilitação de condições de igualdade e respeito à diferença e pelo princípio da dignidade social, visando à inclusão social e cidadania que permitem que as pessoas com deficiência sejam não apenas juridicamente capazes, mas, ao mesmo tempo inclusas na comunidade em que vivem.

Com isso, o instituto da curatela que é o foco da presente análise, tornou-se medida extraordinária, ou seja, é, então, mitigada como mecanismo de substituição da vontade do curatelado em estima a sua autonomia e autodeterminação, desenhando-se um novo rumo ao conformado e arcaico modelo jurídico de capacidade atribuído às pessoas com deficiência.

O objetivo foi circunscrito em verificar se há a efetiva aplicação da nova legislação pelos magistrados, e a análise se deu em consulta aos julgados dos tribunais estaduais e regionais do País, no item anterior foram expostos três casos para ilustrar a presente conclusão.

Passa-se a verificação da aplicação da nova legislação pelos magistrados após a instituição do EPD. Em análise a diversos casos cujo objeto é a aplicação do instituto da curatela, nota-se que os magistrados seguem utilizando o termo "interdição", como já visto, ainda consta no código processual tal termo, contudo, houve a exposição no item "2.2" as razões pelas quais se defende a inutilização do respectivo bordão. Os magistrados possuem tendências semelhantes no que tange a efetiva decretação do instituto, todos fundamentam e baseiam as suas decisões de decretação ou de rejeição aos pedidos de aplicação do instituto nos laudos médicos e, quando necessária aplicação, circunscrevem o alcance apenas aos atos negociais e patrimoniais do curatelado.

Conclui-se, assim, que o EPD ao entender que a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual detém capacidade plena de exercício para o exercício de direitos e obrigações, busca proteger a autonomia daquele que durante muito tempo não era sequer consultado para realizar escolhas que implicariam diretamente em sua personalidade e existência.

Essa ampliação no âmbito existencial cumpre com a função de elevação da dignidade social, constitucionalmente garantida. Frise-se que na maioria dos casos os magistrados estão seguindo a letra da lei em sua literalidade, contudo, várias controvérsias surgem, ora, a prestigiação da lei demonstra uma proteção ou desproteção a essas pessoas? Tal debate, por certo, irá se cristalizar com a aplicação da norma, cuja apreciação, embrionariamente, tal trabalho objetivou.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 18 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 7 mai. 2020.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**.** Institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 23 jun. 2020.

BRAZALLE, F. B.; PINHEIRO, R. F. **Uma Reviravolta no Direito Protetivo - A Nova Curatela e a Pessoa com Deficiência.** 2016. Revista Jurídica Da FA7, 13(2). Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rju7,13.2:62)>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

EXPÓSITO, Gabriela. **A Capacidade Processual da Pessoa com Deficiência Intelectual**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GARCIA, Vinicius G. **Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462014000100010#back>. Acesso em: 28 jul. 2020.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. 2015. São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 9 jun. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A capacidade dos incapazes: o diálogo entre a convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o Código Civil Brasileiro**. *In*: Brazzale, F. B., & Pinheiro, R. F. (2016). Uma Reviravolta no Direito Protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência. Revista Jurídica Da FA7, 13(2). Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rju7,13.2:62)>. Acesso em: 23 jul. 2020.

OLIVEIRA, Rogério Alves. **O novo sistema de (in)capacidades e a atuação do MP na curatela**. 2016. São Paulo. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/mp-debate-sistema-incapacidades-atuacao-mp-curatela>. Acesso em: 7 out. 2020.

REQUIÃO, Maurício. **Considerações sobre a interdição no projeto do Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso: 15 mai. 2020.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva. **A convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos.** Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. Disponível em <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Convencao_Comentada.pdf>. Acesso em 12 jul. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSENVALD, Nelson. **A necessária revisão da teoria das incapacidades. Família entre o Público e o Privado**. Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família. Porto Alegre: Magister, 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/279.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2020.

ROSENVALD, Nelson. **Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência**, 2015. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/24/Conhe%C3%A7a-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%AAncia>. Acesso em: 20 mai.2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; BARBOSA, Rogério Monteiro. **Autonomia e vulnerabilidade: uma análise biojurídica sobre o discernimento dos portadores de Síndrome de Down.** In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). Cuidado e Vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II**, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes>. Acesso em: 3 jun.2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 3ª. Ed. São Paulo: Gen Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 16ª. Ed. São Paulo: Gen Método, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direto Civil - Parte Geral**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NAS RELAÇÕES SOCIAIS DE IDOSOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Lucas Parente Pessoa
Graduado em Psicologia pela Universidade São Judas Tadeu, pós-graduado em Psicoterapia Psicanalítica pelo Mackenzie e mestrando em Gerontologia pela Escola de Artes e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.
lucasparente@usp.br

Maria Enaura Vilela Barricelli
Mestre em Engenharia Elétrica e Computação pelo Mackenzie e
Mestre em Gerontologia pela Escola de Artes e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.
mevbar@gmail.com

Daviny Rodrigo Miranda Pereira Vidal
Graduada em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Universidade Braz Cubas
daviny.vidal@gmail.com

Thiago de Almeida
Psicólogo pela Universidade de São Carlos, Mestre pelo Departamento de Psicologia Experimental do Instituto de Psicologia da USP, Doutor pelo Departamento de Psicologia da Aprendizagem do Desenvolvimento da Personalidade do Instituto de Psicologia da USP. Pós-doutor pela Escola de Artes e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (EACH-USP). Especialização em Psicologia e Saúde Mental, Neuropsicopedagogia Clínica e Institucional, Psicopedagogia Clínica e Institucional, Educação de Jovens e Adultos e Aperfeiçoamento em Psicologia, Educação e Desenvolvimento pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo. Docente da Escola de Artes e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.
thiagodealmeida@thiagodealmeida.com.br

Resumo

O objetivo deste trabalho foi identificar na literatura acadêmica brasileira e internacional, conteúdos que tematizem a influência das novas tecnologias digitais nas relações sociais de idosos no contexto da pandemia da COVID-19. Para tal, foi realizada uma revisão integrativa da literatura utilizando dados dos indexadores PubMed, PsycINFO, SciELO, PePSIC e Ageline, tendo como os descritores para essa busca: “idosos”, “tecnologias”, “relações sociais” e “COVID-19”. Dois estudos foram selecionados e analisados, de acordo com os critérios estabelecidos. Observou-se, por meio dos dados obtidos, que as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) apresentaram um papel bastante relevante no contexto da pandemia da COVID-19, tais como os dispositivos móveis que permitem a comunicação à longa distância a efetiva conexão entre as pessoas, trazendo uma sensação de pertencimento àqueles membros que se encontram afastados do seu ambiente social.

Palavras-chave: *idosos; velhice; tecnologias; COVID-19; SARS-CoV-2.*

Abstract

The objective of this work is to identify in the Brazilian and international academic literature, scientific articles that deal with the influence of new digital technologies in the social relations of the older adults in the context of the COVID-19 pandemic. To this end, an integrative literature review was carried out using data from the PubMed, PsycINFO, SciELO, PePSIC and Ageline indexes, having as descriptors for this search: "older adults", "technologies", "social relationships'' and "COVID-19". Two studies were selected and analyzed, according to the inclusion and exclusion criteria. It was observed, through the obtained data, that the New Information and Communication Technologies (NICTs) played a relevant role in the context of the COVID-19 pandemic, such as mobile devices that allow long-distance communication and effective connection between people, bringing a sense of belonging to those members who are far from their social environment.

Keywords: *older adults; older age; Technologies; COVID-19; SARS-CoV-2.*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O mundo está sendo acometido pelo novo corona vírus, conforme descrito por Lima (2020). Além das variantes, os tipos de corona vírus conhecidos até o momento são: alfa corona vírus HCoV-229E e alfa corona vírus HCoV-NL63, beta corona vírus HCoV-OC43 e beta corona vírus HCoV-HKU1, SARS-CoV (causador da síndrome respiratória aguda grave ou SARS), MERS-CoV (causador da síndrome respiratória do Oriente Médio ou MERS) e SARS-CoV-2, um novo corona vírus descrito no final de 2019 após casos registrados na China, este provoca a doença chamada de COVID-19.

Inicialmente, chamado de novo corona vírus 2019, após análise do genoma, foi chamado de SARS-Cov-2, já que possui cerca de 80% de similaridade com o SARS-Cov (BRANDÃO *et al*., 2020). Esta diferença de cerca de 20% entre os dois vírus determina a diferença de transmissibilidade entre ambos. A SARS é uma doença grave, porém teve impacto limitado por sua transmissão não ocorrer facilmente. Já no caso da COVID-19, a transmissão é feita por contato e gotículas entre pessoas infectadas. A adesão do vírus na mucosa ocorre pela ligação com a proteína S (*spike)*, que é diferente no SARS-Cov-2, permitindo ligação eficaz com os receptores celulares da enzima de conversão da angiotensina 2 (ECA2) (TREMBLAY *et al*., 2020). Os receptores de ECA2 possuem ação protetora de mucosas e ação anti-inflamatória. Sua ocupação pelo SARS-Cov-2 leva a uma diminuição destas ações, o que propicia quadros respiratórios graves, associados à chamada tempestade de citocinas, uma complicação potencialmente fatal da COVID-19 (*Oxford University*, 2020).

Os primeiros casos identificados foram na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Dada à gravidade da situação, na qual o vírus chegava rapidamente a outros países, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (OMS, 2020).

O primeiro caso no Brasil foi notificado em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. Considerando a rapidez de transmissibilidade do vírus, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 e o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto Nº 64.879, em 20 de março de 2020.

A Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG, 2020), dada a sua relevância enquanto instituição voltada a congregar conhecimentos científicos na área do envelhecimento publicou nota de alerta sobre a necessidade de precauções em relação à Pessoa Idosa:

> "... apesar de ter um comportamento semelhante ao de uma gripe comum, sua disseminação é muito rápida e, em alguns casos, principalmente nos idosos, pode se manifestar de forma grave e até mesmo fatal". (SBGG, 2020, p.1)

Frente a esse cenário, o idoso por ser classificado como grupo de risco, considerando que no momento da pandemia, a faixa etária de 60 anos ou mais, tinha maior incidência de morte e complicações pela COVID-19. Sendo assim, os idosos, não só, mas também, tiveram que adotar o distanciamento social, a fim de atender às recomendações sanitárias internacionais e nacionais.

O termo distanciamento social, vem sendo adotado pelos organismos sanitários nacionais e internacionais, o Boletim epidemiológico como medidas não farmacológicas emitido pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública, através do Glossário do distanciamento social (Secretaria de Vigilância em Saúde, 2020, p.1) define o termo distanciamento social da seguinte forma:

> O distanciamento Social Seletivo (DSS), termo definido pela Estratégia em que apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionadas todas as pessoas sintomáticas e seus contatos domiciliares, além dos grupos que apresentam maior risco de desenvolver a doença ou aqueles

> que podem apresentar um quadro mais grave, como: idosos; pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias etc.) ou condições de risco, como obesidade e gestação de risco. Na vigência desta medida, pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, mantendo conduta de distanciamento social e cuidados higiênicos, se estiverem assintomáticos. É o mesmo que o isolamento vertical.

A pandemia da COVID-19 não só trouxe uma questão da contaminação do vírus, mas também, mudanças nos modos de convivência entre as pessoas, principalmente os idosos. As evidências científicas acerca dos modos de comportamento dos indivíduos face a esse momento de distanciamento social, pode contribuir para a saúde e bem-estar de idosos ao longo da vida (AYALON *et al*., 2020).

Neste contexto, a Gerontologia, traz como subárea a Gerontecnologia, que foca a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de técnicas, produtos e serviços para proporcionar conforto, autonomia, segurança, saúde e participação social através de todo o ciclo de vida - *life span*, devendo considerar todas as necessidades para o envelhecimento da pessoa assim como o do seu entorno, o que propicia qualidade de vida nos seus aspectos físicos, cognitivos e culturais (BURDICK, 2004). Formalmente, a Gerontecnologia pode ser entendida como o estudo da tecnologia associada ao processo de envelhecimento para adequação dos recursos tecnológicos à saúde, moradia, mobilidade, comunicação, lazer e trabalho dos idosos, de maneira que proporcione uma vida saudável e digna, tão longa ela possa ser. É multidisciplinar e interdisciplinar, com foco no processo do envelhecimento e da tecnologia, visando a adequação dos ambientes no qual vivem e trabalham os idosos e seus cuidadores para que tenham sua independência preservada, possam participar da sociedade e trabalhar melhor com saúde, conforto e segurança. (LEUNG & XU, 2019)

Embora a percepção dos idosos quanto à utilidade das tecnologias na qualidade de vida ainda seja limitada, os recursos tecnológicos podem auxiliá-los a conviverem em sociedade autonomia, mesmo com declínio funcional ou cognitivo. Certamente, esses recursos precisam ser adequados aos idosos por não serem “nativos digitais” e as suas necessidades individuais (HAUFE *et al*., 2019; MARSTON *et al*., 2019; SEIFERT *et al*., 2019; VERLOO *et al*., 2020).

Novas tecnologias de informação e comunicação (NTDICs), como as novas mídias sociais móveis, vêm se impondo às relações familiares (LIVINGSTONE *et al*., 2015; CABALQUINTO, 2020), por meio de novas ferramentas de comunicação disponíveis para todos os membros da família, inclusive, para as pessoas idosas, influenciando positivamente na saúde e para o bem-estar delas (WELLMAN *et al*., 2003).

Ainda que sem evidências conclusivas quanto ao isolamento social (COTTEN, ANDERSON & McCULLOUGH, 2013), as NTDICs poderiam - como meio de comunicação – se constituir como fator de redução da solidão entre as pessoas idosas (CHOI, KONG, & JUNG, 2012; MORRIS *et al*., 2014; McWHORTER *et al*., 2020). Outro estudo conduzido por Neves e Pereira (2011), reafirma que a utilização do computador e da Internet diminui a solidão, aumenta o acesso à informação, assim como a frequência da comunicação entre familiares e amigos e, consequentemente, pode aumentar a qualidade de vida de pessoas idosas.

Análises recentes mostram que as NTDICs, especialmente os dispositivos móveis, com o compartilhamento de fotos, vídeos e mensagens instantâneas aumentam a solidariedade entre os membros da família que não vivem na mesma casa (HAMPTON, SESSIONS & HER, 2011; NERI & VIEIRA, 2013). Essas interações remotas possibilitam a intensificação inclusive dos laços essenciais – como familiares e ou os de amizade. São apontados por Mesch (2006), como efeitos positivos pela possibilidade de uso colaborativo, melhor coordenação das atividades familiares e da parentalidade à distância. As NTDICs são apontadas em diversos estudos recentes como meio de estreitamento das relações sociais, também quando utilizadas pelos migrantes (MADIANOU, 2016; ZHANG, 2016;

CABALQUINTO, 2020). Estudos como esses concluem que, entre os trabalhadores migrantes que mantêm relações translocais com a família e constroem identidades translocais, o uso das NTDICs leva a uma nova forma de solidariedade intergeracional entre os membros da família.

Para os idosos, os jovens e outros membros da família que estão distantes e não podem se reunir fisicamente por muito tempo, as NTDICs permitem que conexões distantes se tornem mais próximas. Esse tipo de nova conectividade é descrito pelo termo 'presença conectada', que se refere à sensação de uma conexão perpétua que pode ser ativada a qualquer momento (LICOPPE, 2004). Para a presença conectada, pequenos gestos e atos comunicativos são elementos tão importantes quanto o conteúdo da comunicação ou das mensagens (LICOPPE, & SMOREDA, 2005).

Quanto à comunicação intrafamiliar, observa-se que as frequentes chamadas de celular e mensagens de texto servem para fornecer sensação de proximidade enquanto os membros estão fisicamente separados. Além disso, com o surgimento das novas mídias sociais, uma variedade de novos modos simples de comunicação, como apertar um botão 'Curtir' no *Facebook* ou no *Twitter*, surgiram, fornecem novos meios para nutrir a solidez familiar à distância (ERANTI & LONKILA, 2015).

Outro aspecto importante são as facilidades que o computador oferece em tarefas do cotidiano - especialmente para pessoas com mobilidade comprometida - tais como o *telebanking*, compras pela internet, declaração de imposto de renda, entre outros. Além dessas vantagens práticas e concretas, a capacidade de utilizar o computador transmite à pessoa idosa a sensação de participar de forma ativa e competente da sociedade contemporânea, com forte impacto na autoestima e na satisfação de vida. Além disso, o uso do computador pode representar estímulo e treinamento cognitivo para pessoas idosas. Isso é um fator bastante importante, pois na velhice, os indivíduos podem experimentar declínio em várias funções cognitivas e executivas, incluindo a memória, a atenção e a velocidade de processamento da informação. Embora sejam evidentes essas limitações, alguns estudos demonstram que o cérebro retém alguma plasticidade com o avançar da idade, o que contribui para o aprendizado e a possibilidade de usufruir dos benefícios oferecidos pelo domínio da informática (LEIST *et al*., 2013).

Então, dada a relevância social e teórica desse tema justifica a realização de uma revisão sistemática sobre idosos, tecnologias, relações sociais e COVID-19, que se ocupe em coletar pesquisas relevantes sobre essas questões que estão e estarão cada vez mais presentes no âmbito da Gerontologia, uma vez que o contexto da pandemia do novo corona vírus impôs o distanciamento social seletivo como uma das medidas emergenciais de prevenção, adotada por grande parte dos Estados brasileiros.

Nesse contexto, diversas famílias passaram a enfrentar um obstáculo comum: o distanciamento entre seus membros. Observou-se que as NTDICs tiveram um papel bastante relevante nesse cenário por meio dos dispositivos móveis, que permitem comunicação a longa distância e efetiva conexão entre as pessoas, o que traz sensação de pertencimento àquelas pessoas que se encontram afastadas do seu ambiente familiar e social.

A partir desse cenário, estudar a influência dos dispositivos tecnológicos móveis nas relações sociais, sua importância e influência no cotidiano da pessoa idosa com o fim de mitigar os efeitos do isolamento social durante a pandemia, torna-se imprescindível.

2. MÉTODO

Levando-se em conta que o objetivo deste trabalho foi realizar uma revisão integrativa da literatura e identificar na literatura acadêmica internacional conteúdos relacionados com a questão principal dessa pesquisa, qual seja: a relação da influência das tecnologias nas relações sociais, foram realizadas buscas computadorizadas da literatura brasileira e internacional, utilizando

dados dos indexadores PubMed, PsycINFO, SciELO, Pepsic e Ageline, entre os anos de 2019 e 2020. Devido ao fato de que o enfoque desta pesquisa está relacionado ao contexto da pandemia do novo corona vírus, utilizaram-se os termos/palavras-chaves: "idosos" e "tecnologias" e "relações sociais" e "COVID-19" em língua portuguesa e seus equivalentes em língua inglesa: "*older adults*", "*technologies*", "*social relationships*" e "COVID-19", o que resultou num total de vinte e oito trabalhos, com as primeiras publicações registradas a partir de 2020.

Os critérios de inclusão como parte integrante desta pesquisa foram:

1) a referência buscada deveria constar entre os seus descritores título do artigo, abstract e palavras-chaves, os termos de busca que foram selecionados como critério;

2) a referência encontrada poderia ser de origem brasileira e/ou internacional e poderia ser publicada por qualquer país;

3) somente seriam considerados como resultados válidos as pesquisas científicas que fossem condizentes com o tema estudado;

4) seriam considerados como ocorrência única os artigos indexados em bases diferentes ou com versões em várias línguas;

5) a busca seria realizada em um único e mesmo dia para que novos artigos indexados não interferissem no tratamento dos dados a serem coletados.

6) não foram consideradas por este estudo, publicações como resenhas, ensaios filosóficos e literários, delineamentos não experimentais (como estudos de caso) e demais abordagens qualitativas.

Nesse sentido, este estudo se configura como uma revisão integrativa da literatura, delineada a partir do levantamento, organização e interpretação dos documentos selecionados, de acordo com o direcionamento do objeto investigado (PIMENTEL, 2001). De acordo com Beyea e Nichll (1998), esse método de pesquisa permite a síntese de múltiplos estudos publicados e possibilita conclusões gerais a respeito de uma área particular de estudo. É um método valioso para a Gerontologia, pois frequentemente os profissionais daquela área não têm tempo para realizar a busca e as leituras decorrentes de todo o conhecimento científico disponível, devido à dificuldade de se encontrar leituras acadêmicas que tematizem esses conteúdos, além da dificuldade para se realizar análise crítica dos estudos.

3. RESULTADOS

Para esta pesquisa, foram excluídos 26 resultados encontrados, que fugiam do tema proposto neste trabalho; a busca se restringiu apenas a artigos científicos tendo como descritores, os termos buscados, resultando em duas referências: Banskota, Healy e Goldberg (2020) e Nicol *et al*. (2020).

Essas duas referências se referiam às temáticas de idosos, tecnologias, relações sociais e COVID-19, lembrando que, para a discussão dos dados, foram incluídas referências adicionais que corroboram diretamente com os crivos deste estudo. A partir disto, a análise do material foi dividida em quatro fases, conforme ponderam Lakatos e Marconi (2003):

(a) apreciação crítica do material;

(b) decomposição dos elementos essenciais;

(c) agrupamento e classificação;

(d) análise final. Aproveitou-se das intersecções entre as categorias para discorrermos acerca delas, na forma de categorias.

A seguir comentar-se-á pormenorizadamente, acerca dos achados que foram sumarizados na Tabela 1.

Tabela 1. Fluxograma de busca eletrônica e seleção de estudos para esta pesquisa.

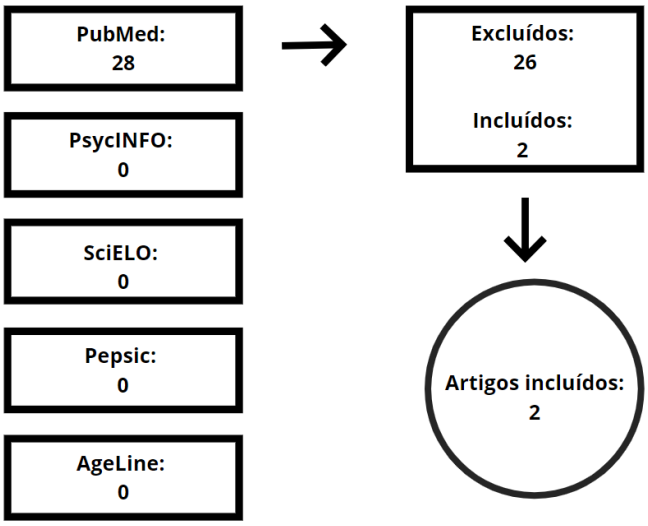

4. DISCUSSÃO

No artigo intitulado: "15 *Smartphone Apps for Older Adults to Use While in Isolation During the COVID-19 Pandemic*" (15 aplicativos de *smartphone* para adultos idosos usarem no isolamento durante a pandemia do COVID-19, em português), há um resumo narrativo sobre a pesquisa realizada com quinze aplicativos, que buscavam subsidiar as pessoas - muitas delas idosas, com algumas limitações físicas e cognitivas, nas necessidades diárias na fase do isolamento social, imposto pela pandemia do COVID-19.

Banksota, Healy e Goldenberg (2020) consideraram os dispositivos móveis como "uma ferramenta valiosa para ajudar as famílias a se manterem conectadas e para ajudar mais idosos a manter a mobilidade e vinculá-los a recursos que incentivam o bem-estar físico e mental". (p. 514)

Para este estudo foram selecionados quinze aplicativos disponíveis na *Apple Store*, que apresentavam potencial para facilitar a saúde das pessoas muito idosas em momentos de distanciamento social, por uma equipe de pesquisa que incluía dentre outros um médico atendente de emergências médicas e cientista em geriatria e saúde digital, um estudante de medicina e um estudante de graduação em biotecnologia. Foram categorizados de acordo com as necessidades de saúde comuns para a população muito idosa:

1) redes sociais;

2) médica (tele medicina e gerenciamento de prescrições);

3) saúde e boa forma;

4) comida e bebida; e

5) deficiência visual e auditiva.

Usaram como critérios de inclusão, os aplicativos apresentarem classificação de 4,5 ou superior e com pelo menos 3.000 avaliações na *Apple Store*.

A partir da seleção, procedeu-se a análise e resumo de cada aplicativo, considerando-se inclusive as avaliações mais recentes dos clientes que identificavam o aplicativo como um produto valioso para uma pessoa muito idosa. E, então, foi realizada uma revisão da literatura usando a PubMed e o Google Acadêmico sobre o assunto, considerando-se especialmente a revisão de especialistas. Observaram que todos os dados

de avaliação e resenha do *app* foram atualizados pela última vez no artigo em 18 de março de 2020. Como resultados do estudo, os autores relacionam quinze aplicativos de smartphone baratos e acessíveis que poderiam oferecer suporte a pessoas muito idosas durante a pandemia, possibilitando a conexão social, manutenção de independência, cuidados de saúde e manutenção de saúde mental e física. Os autores, deste estudo, puderam observar que na relação constam aplicativos, com ampla aceitabilidade e experiência positiva do usuário, não somente os comercializados especificamente para os mais velhos.

Na discussão das cinco categorias, são enfatizadas as condições:

> 1) para redes sociais as soluções que fazem frente ao "isolamento, melhorando a conexão com seus entes queridos de uma forma fácil e segura ", e que podem "fornecer facilidade para aqueles que se sentem em perda de conexão";
>
> 2) para tele medicina e gerenciamento de prescrições, ainda que no entendimento dos autores, a tele medicina nem sempre fora adotada como uma solução viável para os pacientes por não disponibilizarem informações sobre exames físicos e testes diagnósticos, foi identificada como "a única solução viável durante a pandemia da COVID-19" (BANSKOTA, HEALY & GOLDBERG, 2020, p. 520), por facilitarem o atendimento no início do curso de um problema agudo ou exacerbação de doença crônica, por conectarem pacientes a médicos remotos durante fechamentos de emergência e em momentos de maior demanda por serviços, e até fornecendo acesso a saúde aos pacientes que nunca tiveram esses recursos - como para os idosos sem seguro e sem documentos nos EUA, assim como aos que vivem em áreas mal servidas, onde o acesso ao atendimento é limitado. Para a gestão de medicamentos, os aplicativos puderam ser uma alternativa à condição de acompanhamento dada pelos familiares, cuidadores ou visitantes, ausentes pelo isolamento;
>
> 3) para saúde e boa forma, foram associadas os aplicativos que propiciassem metas e orientações para práticas de atividades físicas diárias durante o isolamento social e de intervenção comportamental assim como os aplicativos que estabeleciam plano de dieta, contador de calorias, como motivadores para mudanças de comportamento, ainda que alguns não devam ser utilizados sem a orientação da nutricionista;
>
> 4) para comida e bebida, consideraram os aplicativos de *delivery* como solução para populações vulneráveis, permitindo que permanecessem em suas casas, respeitando a distância social;
>
> 5) para deficiência visual e auditiva os aplicativos ofereceram crescente socialização, permitindo o curso de atividades diárias, mantendo-os seguros e permitindo que os usuários tenham um senso de independência e apoio. Durante a pandemia foram muito incentivados pela condição de comunicação e evitar os sentimentos de solidão.

Enfatizam a limitação da pesquisa aos quinze aplicativos, observando que poucos aplicativos foram revisados e testados quanto à usabilidade e eficácia em ensaios clínicos entre a população mais idosa e sugerindo pesquisas adicionais. Mas, enfatizam que muitos dos quinze atendem a uma necessidade não atendida e podem "ajudar a população mais idosa a manter a saúde física e mental, a independência, lidar com deficiências e alguma segurança financeira" (BANSKOTA, HEALY & GOLDBERG, 2020, p. 522) e especificamente durante a pandemia encorajam e permitem uma experiência menos aprisionadora e isoladora. Por fim, concluem que os quinze aplicativos considerados nas cinco categorias são baratos e acessíveis e que as pessoas mais idosas a partir de treinamento e orientação, podem usá-los nos *smartphones*, tendo a solidão diminuída, melhora na saúde e independência durante a pandemia do COVID-19 e que, embora não substituam o atendimento presencial, podem complementar ou substituir alguns cuidados presenciais.

Já no artigo intitulado: "*Action at a Distance: Geriatric Research during a Pandemic*" (Ação à distância: pesquisa geriátrica durante uma pandemia, em português) é exposto um resumo narrativo da avaliação e do impacto psicológico e social da COVID-19 nas pesquisas médicas de geriatria, sendo adaptada para o modelos tecnológicos digitais para continuação da pesquisas foi

necessário o desvio de protocolo, ferramentas tais como tele medicina e escalas alternativas usando uma medida *proxy*, vários *IRBs* (quadro de revisão institucional) universitários, incluindo o IRB da *Washington University* em St. Louis. Os autores, identificando a necessidade da continuidade das pesquisas em andamento no Centro Geriátrico, buscaram estratégias para a continuidade das pesquisas utilizando-se das NTIDCs para se conectarem à distância com os participantes, pela adoção dos seguintes métodos:

> 1) Implementação de tecnologias: Minimizar o contato face a face com os participantes utilizando ferramentas digitais, como pesquisas por e-mail ou avaliações de tele saúde;
>
> 2) Avaliação do impacto psicológico e social da COVID-19: Como os participantes estão lidando com o distanciamento social? Que comportamentos sociais ou de saúde mudaram? Como eles estão acompanhando os eventos atuais? O que eles estão fazendo para se manterem conectados com suas famílias, amigos e comunidades? Suas necessidades de saúde estão sendo atendidas? Os estudos atuais devem ser adaptados imediatamente para esses fins;
>
> 3) Mobilização de plataformas de pesquisa para as necessidades dos pacientes: alavancar nossos relacionamentos com os participantes e implementar rapidamente novas técnicas de envolvimento clínico, como ferramentas digitais, para intervir remotamente e reduzir os efeitos negativos do isolamento social em nossos participantes. Equipar a equipe de pesquisa com recursos tangíveis e fornecer informações de saúde, específicas da população em tempo hábil para apoiar pacientes e profissionais de saúde.

No estudo de Leung e Xu (2019) foi observada a necessidade de investigações futuras sobre o impacto da tecnologia na saúde social, bem como a inclusão e adaptação dos idosos no mundo da tecnologia, considerando que, muitos estudos estão centrados na saúde física, portanto, ainda limitado os estudos abarcando os impactos psicológicos e sociais na população idosa, o que demonstra a necessidade de maior investimento para avaliar esses aspectos.

Dolhn *et al*. (2017) contribuem sobre a pertinência da utilização da tecnologia, no sentido de oferecer condições, especialmente às pessoas idosas, para compensar possíveis perdas ou limitações, acesso à informação e comunicação sem sair de casa. Com certeza é possível observar as demais contribuições do uso tecnológico, e principalmente no contexto da pandemia, no qual os dispositivos móveis têm contribuído para mitigar os efeitos do isolamento social das pessoas idosas.

Em um relatório realizado no início da pandemia da COVID-19 pelo Comitê da Academia Nacional de Ciência, Engenharia e Medicina, publicado pelos autores Donovan e Blazer (2020), foi identificado que embora o isolamento social durante esta pandemia história da COVID-19, seja um meio de salvar vidas, ele também priva os idosos das necessidades humanas fundamentais de companhia e comunidade, pois muitos adultos mais velhos não têm acesso a e-mail, mídia social ou à videoconferência, que foi amplamente utilizada para compensar a falta de contatos sociais presenciais. Além disso, a adequação dessas tecnologias não é estudada e suas vantagens podem ser compensadas por aspectos ausentes da interação humana. O distanciamento social deve ser equilibrado pelas necessidades humanas de sustento das relações sociais.

Com isso, este relatório se demonstrou como recurso valioso para promover a ação coletiva e soluções durante o período da pandemia da COVID-19 e para além da COVID-19, pois estas questões já são abordadas pela literatura nacional e internacional nas últimas décadas, conforme apresentado na introdução deste trabalho, porém ganhou ênfase exponencial neste ano de 2020 por conta da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração o contexto atual da pandemia da COVID-19, uma revisão integrativa da literatura oferece aos profissionais de diversas áreas de atuação que lidam com essas temáticas, o acesso rápido aos resultados relevantes de pesquisas que fundamentam as condutas ou a tomada de decisão, proporcionando um saber crítico.

Neste cenário atual, tal como imposto pela pandemia, no qual se fez uso do distanciamento social como uma das formas de prevenção, observa-se, por meio desse estudo, a contribuição da Gerontecnologia enquanto ciência que estuda a aplicação das tecnologias para o processo do envelhecimento, especialmente no que concerne às Novas tecnologias de informação e comunicação (NTDICs). Tecnologias estas, como os dispositivos móveis que permitem comunicação a longa distância e efetiva conexão entre as pessoas, podem trazer uma sensação de pertencimento àqueles membros que se encontram afastados do seu ambiente social e contribuindo para o respectivo bem-estar.

Pode-se considerar, com base nos resultados encontrados, que as NTDICs foram efetivos meios de conexão dos idosos, durante o isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19, tanto intrafamiliar, quanto na interação com serviços e na relação com os profissionais da saúde, propiciando à pessoa idosa maior independência e melhor qualidade de vida. Os dispositivos móveis como os *smartphones*, que são meios de comunicação baratos e acessíveis, ofereceram suporte às pessoas idosas durante a pandemia, possibilitando conexão social, manutenção de independência, cuidados de saúde e manutenção da saúde mental e física.

As NTDICs podem auxiliar as pessoas idosas a reduzir os sentimentos de solidão e isolamento, para além do contexto atual da pandemia da COVID-19, tornando-se uma ferramenta que propicia um envelhecimento ativo. Além da manutenção de seus papéis sociais que, conforme descrito pelos autores Skura *et al*. (2013), muitas vezes são perdidos ou enfraquecidos pela aposentadoria e pela emancipação dos filhos, se favorece o exercício da cidadania, a autonomia e a participação ativa na sociedade.

No entanto, mesmo diante do curto período de produção de conhecimento a respeito dos efeitos deletérios do isolamento social para as pessoas idosas, já foi possível identificar a premente necessidade de pesquisas de campo mais robustas, para aferir quais são os impactos desse isolamento e suas implicações nas relações sociais, bem como sobre o uso das NTDICs no contexto da pandemia pela população brasileira, uma vez que não se encontrou nenhum estudo nacional a esse respeito, abrangido pela revisão integrativa desta pesquisa.

---

6. REFERÊNCIAS

Ayalon, L., Chasteen, A., Diehl, M., Levy, B. R., Neupert, S. D., Rothermund, K., Wahl, H.-W. (2020, abr). Aging in times of the COVID-19 pandemic: Avoiding ageism and fostering intergenerational solidarity. *The Journals of Gerontology: Series B*., *Psychological* Sciences and *Social Sciences*, 16.

Banskota, S., Healy, M., & Goldberg, E. M. (2020). 15 Smartphone Apps for Older Adults to Use While in Isolation During the COVID-19 Pandemic. *Western Journal of Emergency Medicine, 21*(3), 514.

Beyea, S., & Nichll, L. H. (1998). Writing an integrative review. *AORN Journal, 67*(4), 877-

Brandão, S., Godoi, E. T. A, Cordeiro, L. H. O., Bezerra, C. S., Ramos, J. O. X., Arruda, G. F. A., ... Lins, E. M. (2020, jul.). *Obesidade e risco de COVID-19*: grave [livro eletrônico]. Recife. Recuperado de: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37572/1/Obesidade%20e%20risco%20de%20Covid%2019%20grave.pdf

Burdick, D. C., & Kwon, S. (Eds.). (2004). *Gerotechnology*: *Research and practice in technology and aging*. New York, NY: Springer Publishing Company.

Cabalquinto, E. C. B. (2020). Researching transnational family life in a mobile era. *In*: Büscher, M., Freudendal-Pedersen, M., & Kesselring, S. (Eds), *Handbook of Research Methods and Applications for Mobilities*. (pp. 251-261). Cheltenham, Reino Unido: Elgar Publishing.

Choi, M., Kong, S., Jung, D. (2012). Computer and internet interventions for loneliness and depression in older adults: a meta-analysis*. Healthcare Informatics Research, 18* (3), 191-198.

Cotten, S. R., Anderson, W. A., & McCullough, B. M. (2013). Impact of internet use on loneliness and contact with others among older adults: cross-sectional analysis. *Journal of medical Internet research, 15*(2), e39.

Decreto Nº 64.879 (2020, 20 de março). Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. São Paulo, SP: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Diário Oficial - Executivo, 21/03/2020, p.1

Donovan, N. J., & Blazer, D. (2020, dec). Social isolation and loneliness in older adults: review and commentary of a National Academies Report. *The American Journal of Geriatric Psychiatry, 28*(12), 1233-1244.

Eranti, V., & Lonkila, M. (2015). The social significance of the Facebook Like button. *First Monday, 20* (6).

Hampton, K. N., Sessions, L. F., & Her, E. J. (2011). Core networks, social isolation, and new media: How Internet and mobile phone use is related to network size and diversity. *Information. Communication & Society, 14* (1), 130-155.

Lakatos, M. A., & Marconi, M. A. (2003). *Fundamentos da metodologia científica*. (5ª. Ed.). São Paulo, SP: Atlas.

Leist, A. K. (2013). Social media use of older adults: a mini-review. *Gerontology, 59*, (4), 378-384.

Leung, A. Y. M., & Xu, X. Y. (2019). Gerontechnology. In D. Gu, & M. Dupre (Eds) *Encyclopedia of Gerontology and Population Aging*. Springer, Cham. Recuperado de: https://doi.org/10.1007/978-3-319-69892-2_1087-1

Wicopy, C. (2004). Connected'presence: the emergence of a new repertoire for managing social relationships in a changing communication technoscape. *Environment and planning D: Society and space, 22*(1), 135-156.

Licoppe, C., & Smoreda, Z. (2005). Are social networks technologically embedded? How networks are changing today with changes in communication technology. *Social networks, 27*(4), 317-335.

Lima, C. M. A. O. (2020). Information about the new corona virus (COVID-19). *Brazilian Radiology, 53* (2), V-VI.

Livingstone, S., Mascheroni, G., Dreier, M., Chaudron, S., & Lagae, K. (2015). *How parents of young children manage digital devices at home: the role of income, education and parental style*. London: EU Kids Online, LSE.

Madianou, M. (2016). Polymedia communication among transnational families: what are the long-term consequences for migration? *In*: M. Kilkey, & E. Palenga-Möllenbeck (Eds.), Family life in an age of migration and mobility: Global perspectives through the life course. (pp. 71-93). Palgrave Macmillan.

Marston, H. R, et al. (2019). Older adults' perceptions of ICT: main findings from the Technology *In*: Later Life (TILL) study. *Healthcare (Basel),* 7(86), 2-26.

McWhorter, R. R., Delello, J. A. Gipson, C. S., Mastel-Smith, B., & Caruso, K. (2020). Do loneliness and social connectedness improve in older adults through mobile technology? *In*: J. A. Delello & R. R. McWhorter, Disruptive *and emerging technology trends across education and the workplace*. (pp. 221-242). IGI Global.

Mesch, G. S. (2006). Family relations and the Internet: Exploring a family boundaries approach. *The Journal of Family Communication, 6*(2),119-138.

Ministério da Saúde. (2020, fev). Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. *Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)* [Internet]. Diário Oficial da União, Brasília (DF), [citado 2020 abr 7]; Seção Extra - 1. Recuperado de: http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388

Morris, M. E., Adair, B., Ozanne, E., Kurowski, W., Miller, K. J., Pearce, A. J., ..., Said, C. M. (2014). Smart technologies to enhance social connectedness in older people who live at home. *Australasian Journal on Aging, 33*(3), 142-152.

Neri, A. L., & Vieira, L. A. M. (2013). Social involvement and social support perceived in old age. *Brazilian Journal of Geriatrics and Gerontology, 16*(3), 419-432.

Neves, R., & Pereira, C. (2011). The elderly and ICT: communication skills and quality of life. *Revista Kairós: Gerontology, 14*(1), 5-26.

Nicol, G. E., Piccirillo, J. F., Mulsant, B. H., & Lenze, E. J. (2020). Action at a distance: geriatric research during a pandemic. *Journal of the American Geriatrics Society*.

Pimentel, A. (2001, nov.). O método da análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica. *Caderno de Pesquisa*, 114, 179-195.

Secretaria de Vigilância em Saúde. (2020, abr.). Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19). *Boletim Epidemiológico* (COE), 11. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Recuperado de: https://antigo.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf

Seifert, A. et al. (2019), Designing and using digital mental health interventions for older adults: being aware of digital inequality. *Front Psychiatry*, *10*, 568.

Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia – SBGG. (2020). *Posicionamento sobre COVID – 19.* [Internet]. Recuperado de: https://sbgg.org.br/posicionamento-sobre-covid-19-sociedade-brasileira-de-geriatria-e-gerontologia-sbgg-atualizacao-15-03-2020/

Tremblay, D., Gerwen, M. Van, Alsen, M., Thibaud, S., Kessler, A., Venugopal, S., Naymagon, L. (2020). Impact of anticoagulation prior to COVID-19 infection: A propensity scorematched cohort study. *Blood, 136(*1), 144–14.

University of Oxford. (2020). *Dexamethasone reduces death in hospitalized patients with severe respiratory complications of COVID-19.* Oxford, Reino Unido. Recuperado de: https://www.ox.ac.uk/news/2020-06-16-dexamethasone-reduces-death-hospitalised-patients-severe-respiratory-complications.

Verloo, H. *et al*. (2020). Perceptions about technologies that help community-dwelling older adults remain at home: qualitative study. *Journal of Medical Internet Research,* 22 (6), e17930, 2020.

Wellman, B., Quan-Haase, A., Boase, J., Chen, W., Hampton, K., Díaz, I., ...Miyata, K. (2003). The social affordances of the Internet for networked individualism. *Journal of computer-mediated communication, 8*(3), JCMC834.

Zhang, J. (2016). Aging in cyberspace: Internet use and quality of life of older Chinese migrants. *The Journal of Chinese Sociology, 3*(1), 26.

A LIQUEFAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PÓS-MODERNIDADE

Armando Takeo Ishibashi Junior

Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Especialista em Direito Empresarial e Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura; Graduado em Direito pela Universidade Paulista – UNIP; Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Rita de Cássia – UNISAN.

armando_takeo@hotmail.com

Willis Santiago Guerra Filho

Bacharel em Direito, Especialista em Filosofia e Livre-Docente em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-doutor e Doutor em Filosofia pelo IFCS-UFRJ. Doutor em Ciência do Direito pela Universität Bielefeld, Alemanha. Mestre em Direito, Doutor em Comunicação e Semiótica e Doutor em Psicologia Social/Psicologia Política pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor Permanente de Filosofia do Direito e de Teoria do Direito no Mestrado e no Doutorado da Faculdade de Direito da PUC/SP Professor Titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

willisguerra@hotmail.com

Pedro Estevam Alves Pinto Serrano

Bacharel, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP com Pós-Doutoramento em Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Ciência Política pelo Institut Catholique de Paris e em Direito Público pela Université Paris-Nanterre; Professor de Direito Constitucional e de Teoria do Direito na Graduação, no Mestrado e no Doutorado da Faculdade de Direito da PUC/SP.

pedroadv@uol.com.br

RESUMO

Objetivo: O artigo propõe examinar a liquefação da dignidade da pessoa humana na pós-modernidade, bem como as técnicas de Estado utilizados para implementação deste processo. Para tanto, serão examinados, preliminarmente, os sentidos das expressões pessoa, sujeito e indivíduo, para em seguida apontar os pressupostos teóricos que foram desenvolvidos pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman, em sua obra Modernidade Líquida, com especial atenção para a perda da individualidade ocasionada pelo avanço e consolidação do sistema capitalista, bem como por consequência da implementação da necropolítica, do epistemicídio e autoritarismo líquido, como técnicas de Estado.

Metodologia: metodologicamente foi adotada a pesquisa de cunho bibliográfico, tanto com apoio na doutrina nacional como estrangeira, e o método descritivo-argumentativo para atender ao objetivo geral do estudo: identificar as técnicas de Estado utilizadas na liquefação da Dignidade da Pessoa Humana, a saber: a necropolítica, o epistemicídio e o autoritarismo líquido.

Resultados: os resultados apontaram que na pós-modernidade, a liquefação do sentido da pessoa humana decorre da perda do sentido jurídico e filosófico do conceito de pessoa, que são impulsionadas pelas próprias instituições pertencentes ao Estado, sendo que a resposta imunológica apresentada pelo Direito aponta para a promoção da democracia e respeito radical aos direitos fundamentais como forma de resgatar a própria ideia da sacralidade da pessoa humana, a partir de uma necessária formação humanista.

Contribuições: O artigo objetiva contribuir com a análise do processo de liquefação da Dignidade da Pessoa Humana na chamada pós-modernidade, e que é impulsionado pelo avanço da necropolítica, do epistemicídio e autoritarismo líquido, e que são utilizados como técnicas de Estado.

Palavras-chave: *Liquefação; dignidade da pessoa humana; pós-modernidade.*

THE LIQUEFACTION OF HUMAN DIGNITY IN POST-MODERNITY

ABSTRACT

Objective: The article proposes to examine the liquefaction of human dignity in post-modernity, as well as the State techniques used to implement this process. To this end, we will examine, preliminarily, the meanings of the expressions person, subject and individual, and then point out the theoretical assumptions that were developed by the Polish sociologist Zygmunt Bauman, in his work Liquid Modernity, with special attention to the loss of individuality caused by the advance and consolidation of the capitalist system, as well because of the implementation of necropolitics, epistemicide and liquid authoritarianism, as State techniques.

Methodology: Methodologically, a bibliographical survey was adopted, with support from both domestic and foreign doctrine, and the descriptive-argumentative method to meet the general objective of the study: to identify the State techniques used in the liquefaction of Human Dignity, namely: necropolitics, epistemicide, and liquid authoritarianism.

Results: the results pointed out that in post-modernity, the liquefaction of the meaning of the human being results from the loss of the legal and philosophical meaning of the concept of person, which are driven by the very institutions belonging to the State. The immunological response presented by Law points to the promotion of democracy and radical respect for fundamental rights as a way to rescue the very idea of the sacredness of the human being, based on a necessary humanistic education.

Contributions: The article aims to contribute to the analysis of the process of liquefaction of the Dignity of the Human Person in the so-called post-modernity, and which is driven by the advance of necropolitics, epistemicide and liquid authoritarianism, and which are used as State techniques.

Keywords: *Liquefaction; human dignity; post-modernity.*

INTRODUÇÃO

No final do século XX, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman (1925-2017), forneceu uma importante contribuição ao pensamento ocidental, apontando que a pós-modernidade, inaugurada pela queda do muro de Berlim em 1989, bem como pela dissolução, em 1991, da mal sucedida experiência socialista estabelecida pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - URSS passaria a ser caracterizada por conta do avanço e da consolidação do sistema capitalista, pela liquidez e volatilidade das relações sociais. Surgia assim, a concepção de *modernidade líquida*, em oposição ao *"ancien régime"*, cuja principal característica consistia na solidez e durabilidade dos vínculos afetivos.

Dessa forma, a pós-modernidade, mergulhada na lógica do consumo, passaria a colapsar não somente as relações sociais, mas principalmente a própria compreensão da pessoa humana, enquanto categoria filosófica. Este é o diagnóstico apontado por Zygmunt Bauman, no segundo capítulo do texto *Modernidade Líquida*, após examinar a individualidade e o processo que conduz à sua liquefação.

Partindo dessa compreensão, buscaremos analisar as consequências da liquefação da individualidade no campo do Direito, com especial atenção da categoria da dignidade da pessoa humana, esta que é objeto de proteção jurídica tanto no campo internacional, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem também como no âmbito do direito interno brasileiro, pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, justifica-se a proposta do presente artigo, que têm a pretensão de demonstrar que a crise que assola a categoria da dignidade da pessoa humana, no atual estágio da sociedade líquida, decorre da própria perda do sentido jurídico e filosófico do conceito de

pessoa, que é promovido pela própria ideia da liquefação do indivíduo.

Assim, examinaremos no primeiro tópico as categorias da pessoa, sujeito e indivíduo, para demonstrar o desenvolvimento da ideia de pessoa. No tópico seguinte, apresentaremos a abordagem de Zygmunt Bauman, sobre a liquefação do indivíduo, para apontar em seguida - como ocorre no campo político-jurídico, a liquefação da dignidade da pessoa humana, pela ação de três técnicas de Estado: a necropolítica, o epistemicídio e o autoritarismo líquido.

Para fundamentar metodologicamente a investigação, será utilizada a revisão bibliográfica a respeito do tema central, bem como dos temas correlatos, valendo-se, ainda, do método indutivo, como forma de se atingir conclusão generalizada sobre a liquefação do conceito de dignidade da pessoa humana.

1. PESSOA, SUJEITO E INDIVÍDUO

No âmbito do conhecimento vulgar costuma-se utilizar as palavras *pessoa*, *indivíduo* e *sujeito*, sem qualquer preocupação quanto aos seus adequados sentidos semânticos, o que não se verifica com relação ao chamado conhecimento científico[5].

Nesse sentido, manifesta-se Luiz Fernando Dias Duarte:

> As categorias pessoa, indivíduo e sujeito tendem a confundir-se no uso comum das línguas ocidentais. Alguns saberes especializados, no entanto, buscam construir a especificidade de cada um desses termos, de acordo com critérios técnicos, ideológicos ou histórico-culturais.[6]

Já no campo científico, especialmente das ciências humanas e sociais, costuma-se utilizar a palavra *pessoa* para designar a entidade moral dotada de agência própria, capaz de afetar de maneira afirmativa o mundo em que vive. Nesse sentido, a pessoa representaria um dos principais temas da filosofia, que se lança a examinar os aspectos da moralidade humana, ainda que pelo método da racionalidade[7].

Em contrapartida, no campo do direito, define-se o *sujeito* como sendo a pessoa assujeitada pela ordem jurídica, portanto, submissa aos direitos, deveres e responsabilidades estabelecidos pela norma jurídica. Assim, tem-se que o sujeito corresponde a uma categoria eminentemente jurídica. Em que pese clássica definição pela doutrina jurídica do chamado *sujeito de direito*, importante frisar que para o jurista soviético Évguiéni Pachukanis (1891-1937), esta categoria tida como jurídica, busca em verdade criar uma forma social de subjetividade, para permitir que o trabalhador possa vender sua força de trabalho, possibilitando, assim, presumir a igualdade jurídica entre o capitalista e o trabalhador. Logo, o trabalhador passa a ser assujeitado pelo

[5] Como observava Miguel Reale: "Conhecimento vulgar é o conhecimento que nos fornece a maior parte das noções de que nos valemos em nossa existência cotidiana. O conhecimento científico ocupa campo muito menor de nosso viver comum, assim como o conhecimento filosófico representa quase uma exceção. Grande parte de nossa vida se realiza somente graças ao conhecimento vulgar. Conhecimento vulgar não significa conhecimento errado ou errôneo, pois pode ser conhecimento autêntico; significa apenas conhecimento não verificado, não dotado de certeza. Que caracteriza o conhecimento vulgar? É um conhecimento que vamos adquirindo à medida que as circunstâncias o vão ditando, nos limites dos casos isolados". In. **Filosofia do Direito.** Vol. 1. 8. Ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 54.

[6] DUARTE, Dias. Luiz Fernando. **Pessoa e indivíduo**. *In*: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Coord. Antonio Carlos de Souza Lima. Brasília: Nova Letra, 2012, p. 141.

[7] Importante registrar, nesse ponto, a diferença existente no pensamento da sociologia analítica de Max Weber, a respeito de racionalidade e racionalização. Para o sociólogo alemão, a racionalidade apontaria para uma perspectiva filosófica, no sentido de explicitar o processo histórico e sociocultural da racionalização ocidental, esta que, por sua vez, é compreendida como as mudanças estruturais, culturais e sociais que as sociedades passaram ao longo da história. Para um exame aprofundado a respeito desta importante diferenciação conceitual, conferir o trabalho de Carlos Eduardo Sell: Racionalidade e racionalização em Max Weber. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Jun. 2012, v. 27, n. 79, p. 153-172.

direito, tornando-se um *sujeito pelo direito*, e não *de direito*.

Nos dizeres de Pachukanis:

> Desse modo, o vínculo social entre os homens no processo de produção, vínculo que se coisifica nos produtos do trabalho e que reveste a forma de uma legalidade elementar, exige para a sua realização, uma relação particular entre os homens enquanto indivíduos que dispõem de produtos enquanto sujeitos, cuja "vontade habita nas próprias coisas""]. O facto de os bens económicos conterem trabalho constitui uma propriedade que lhes é inerente; o facto de eles poderem ser trocados constitui uma segunda propriedade, que apenas depende da vontade dos seus proprietários, sob a única condição de tais bens serem apropriáveis e alienáveis". Eis porque ao mesmo tempo em que o produto do trabalho reveste as propriedades da mercadoria e se torna portador de valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de direitos[8].

Sob a perspectiva da sociologia, recorre-se a ideia de *indivíduo*, como representativo de unidades mínimas e autônomas, pertencentes a própria espécie humana, e que se contrapõe ao conceito de sociedade. De acordo com a teoria que foi desenvolvida por Émile Durkheim (1858-1917), a sociedade deve necessariamente prevalecer sobre o indivíduo, dado que este nasce sobre a influência das condições sociais já existentes, como a língua, costumes e leis, e que são denominadas pelo sociólogo francês como fatos sociais[9].

Desse modo, a sociedade organiza, condiciona e controla as ações individuais, daí porque, na concepção de Durkheim, deve ser afastada a compreensão de que a sociedade decorria do simples somatório de indivíduos:

> A sociedade não é simples soma de indivíduos, e sim sistema formado pela sua associação, que representa uma realidade específica com seus caracteres próprios. Sem dúvida, nada se pode produzir de coletivo se consciências particulares não existirem. Mas esta condição necessária não é suficiente. É preciso ainda que as consciências estejam associadas, combinadas, e combinadas de determinada maneira; é desta combinação que resulta a vida social, e, por conseguinte, é esta combinação que a explica[10].

No âmbito da antropologia as categorias indivíduo e pessoa passam a receber destaque com a publicação em 1938, *do texto Uma categoria do espírito humano: A noção de pessoa, a de "eu",* de autoria do antropólogo francês Marcel Mauss (1872-1950), onde buscou responder a seguinte indagação: *"De que maneira, ao longo dos séculos, através de numerosas sociedades, se elaborou lentamente, não o senso do 'eu', mas noção que os homens de diversas épocas criaram a seu respeito?"* [11]

Desse modo, para o fundador da antropologia francesa, a noção de pessoa seria uma categoria do espírito humano, afastando-se, portanto, da compreensão geral de que existiria uma pessoa inata ou mesmo pré-determinada pela natureza. Logo, tanto a definição de pessoa, como também a do próprio indivíduo, por ser fluída historicamente, submete-se à elaboração social manifestada pelas diversas culturas dos povos.

Para comprovar sua afirmação, Mauss aponta que as sociedades antigas partiram da noção de indivíduo, enquanto pessoa, para designar o personagem, ator, e o representante de um determinado papel social. Este é o sentido grego da

[8] PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução Soveral Martins. Coimbra: Centelha, 1977, p. 136.

[9] DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 4. Ed. Trad. Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Editora Nacional, p. 06.

[10] DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 4. Ed. Trad. Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Editora Nacional, p. 96.

[11] MAUSS, Marcel. **Uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa, a de "eu"**. In. Sociologia e Antropologia. 1. Ed. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Ubu Editora, 2017, p. 389.

palavra *prósopon*, que posteriormente seria latinizado como *persona*, para identificar "máscara, máscara trágica, máscara ritual e máscara de ancestral".[12] Mais adiante, e avançado na marcha histórica, Mauss[13] esclarece que os homens passaram a reconhecer a pessoa como um ser dotado de moralidade, até se atingir a concepção cristã de entidade metafísica, ou seja, representativa de uma substância racional indivisível.

Sob a perspectiva dos Direitos Humanos, observamos que as Declarações e os Tratados Internacionais tradicionalmente utilizam a expressão *pessoa humana*, prestigiando, assim, a percepção da pessoa enquanto entidade moral, reafirmando, com isso, a distinção entre pessoa e coisa que foi formulada pelo filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804), cujas ideias apresentadas no sentido de construção de uma hospitalidade universal, presente no famoso livro *Paz Perpétua: Um projeto filosófico*[14], de 1795, inspiraram a própria fundação das Organizações das Nações Unidas, aos 24 de outubro de 1945, na Cidade de São Francisco, Estado da Califórnia, dos Estados Unidos da América.

Assim, para Kant, em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, texto este que foi publicado em 1797, onde buscou elaborar uma doutrina do direito que pudesse dar conta da legitimidade política do estado, da justificação da propriedade privada, bem como dos direitos naturais, a dignidade corresponderia a tudo aquilo que não têm e não pode ter preço, e que por se colocar acima de todo preço, não permite qualquer equivalência.

Como forma de justificar o agir humano, indica Kant que:

> No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade[15].

Desse modo, extrai-se a ideia da impossibilidade de instrumentalização do homem, uma vez que este representa o fim, e não o meio. É sob este ideal que se alicerça o Estado Democrática de Direito Brasileiro, conforme preconiza o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988[16].

2. MODERNIDADE LÍQUIDA E A LIQUEFAÇÃO DO INDIVÍDUO

Como manter a individualidade em um mundo que tudo controla? A partir desta provocação, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman (1925-2017), esclarece em sua obra *Modernidade Líquida*, que as transformações promovidas pelo avanço da sociedade de consumo despertaram inúmeras incertezas e angústias[17]. Como

[12] MAUSS, Marcel. Uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa, a de "eu". In: Sociologia e Antropologia. 1. ed. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Ubu Editora, 2017, p. 403.

[13] MAUSS, Marcel. Uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa, a de "eu". In: Sociologia e Antropologia. 1. ed. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Ubu Editora, 2017, p. 412-413.

[14] Na conhecida afirmação de Kant: "O estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (status naturalis), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre, todavia, uma ameaça constante. Deve, pois, instaurar-se o estado de paz; a omissão de hostilidades não é ainda a garantia de paz e, se um vizinho não proporcionar segurança ao outro (o que só pode acontecer num estado legal), cada um pode considerar como inimigo a quem lhe exigiu tal segurança". In: A Paz Perpétua. Um projecto Filosófico. Trad. Artur Morão. Col. Textos Clássicos de Filosofia. Covilhã, Portugal: 2008, p. 10.

[15] KANT, Immanuel. A fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011, p. 82.

16 Constituição Federal do Brasil de 1988. Art. 1º. A República Federal do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se no Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III- a dignidade da pessoa humana;

[17] Nesse ponto, importante destacar que para o filósofo dinamarquês Søren Kierkegaard a angústia é um medo fora de foco, portanto, disperso, e que é despertado pela própria liberdade de escolhas. Nas palavras do autor: "A angústia é uma qualificação do espírito que sonha, e pertence como tal à Psicologia. Na vigília está posta a diferença entre meu e eu meu outro; no sono, está suspensa, e no sonho ela é um nada insinuado. A realidade efetiva do espírito se apresenta sempre como uma figura que tenta sua possibilidade, mas se evade logo que se queira captá-la, e é um nada que só pode angustiar. Mais ela não pode, enquanto apenas se mostra. O conceito de angústia não é tratado quase nunca na Psicologia, e, portanto, tenho de chamar a atenção sobre sua total diferença em relação ao medo e outros conceitos semelhantes que se refere a algo determinado, enquanto a angústia é a realidade da

forma de compensar esses transtornos, o homem passou a manifestar o individualismo e, consequentemente, o próprio consumismo. De acordo com Bauman, naquele texto publicado em 2000 pela *Polity Press*, de Oxford, Inglaterra, essa mudança de comportamento ocorreu por conta da própria transformação da sociedade, que passou de uma sociedade sólida a uma modernidade líquida.

A utilização da expressão *modernidade líquida*, pelo sociólogo polonês, busca demonstrar as rápidas e imprevisíveis transformações que impactaram diretamente a sociedade pós-moderna, inaugurada a partir da queda do Muro de Berlim, em novembro de 1989, bem como pelo colapso da experiência da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), e que culminou com sua dissolução em 26 de dezembro de 1991.

Desse modo, Bauman utiliza a metafórica imagem do *líquido*, para demonstrar uma sociedade que não mais se solidifica, em oposição ao *ancien régime*, cuja principal característica consistia na solidez e durabilidade das relações sociais, bem como dos vínculos afetivos[18].

Como forma de justificar sua tese, cita o professor da Universidade de Leeds, na Grã-Bretanha, a própria definição da família para demonstrar que o seu núcleo pode ser rapidamente *derretido* a partir do divórcio[19]:

> Pergunte-se o que é realmente uma família hoje em dia? O que significa? É claro que há crianças, meus filhos, nossos filhos. Mas, mesmo a paternidade e a maternidade, o núcleo da família, estão começando a se desintegrar no divórcio... Avós e avôs são incluídos e excluídos sem meios de participar nas decisões de seus filhos e filhas. Do ponto de vista de seus netos, o significado das avós e dos avôs tem que ser determinado por decisões e escolhas individuais.[20]

Assim, como a sociedade líquida não mais se solidifica, inexiste tempo suficiente para que as práticas do cotidiano possam adquirir força de costume, firmando-se, consequentemente, como valores sociais.[21] Além disso, a teoria de Bauman aponta para a liquefação da própria individualidade, que é promovida pela insegurança que caracteriza a pós-modernidade, e que surge a partir da queda do Muro de Berlim em 1989, bem como colapso da União Soviética, e que impactam diretamente a crise da razão, racionalidade esta que se apresentava como instrumento de compreensão do mundo a partir de esquemas totalizantes.

No segundo capítulo da obra *Modernidade Líquida*, Bauman apresenta os impactos que a pós-modernidade exerce sobre a individualidade, e que culminam com a própria liquefação da pessoa. De acordo com o autor, o primeiro impacto desta nova realidade decorreria da passagem do sistema *capitalista pesado* ao *capitalismo leve.*[22] O capitalismo pesado é assim chamado, porque representado pelo sistema de industrialização fordista, com sua produção em massa, baseado em linha de produção, ao passo que o capitalismo

liberdade com possibilidade antes da possibilidade. Por isso não se encontrará angústia no animal, justamente porque este em sua naturalidade não está determinado como espírito". In. O conceito de angústia. 3. Ed. Trad. Álvaro Luiz Montenegro Valls. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015, p. 45.

[18] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. 1. Ed. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 09.

[19] Lembramos que o Direito Brasileiro somente passou a reconhecer o divórcio direto, portanto, sem que fosse precedido da separação judicial, no ano de 2010, por força da Emenda Constitucional nº 66, que modificou o §6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988. Até então, no direito civil brasileiro, recorria-se ao instituto jurídico da separação judicial, para colocar fim aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como do regime de bens, sem o efetivo rompimento do vínculo do casamento, este que, por sua vez, somente se atinge pelo divórcio.

[20] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. 1. Ed. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 13.

[21] Oportuno destacar os ensinamentos do gramático e dicionarista Luiz Antônio Sacconi, a respeito das diferenças existentes entre costume e hábito: "Convém não confundir. Costume é o modo de agir muito geral. Hábito é o modo de agir particular, pessoal. Uma pessoa tem hábito, um povo tem costumes. Por isso é que nunca se ouviu falar em usos e 'hábitos' de um povo. Assim, convém estar sempre atento na diferença: Tenho o hábito de me deitar tarde. Ela adquiriu o hábito de escovar os dentes desde criança. O povo paulista tem o costume de trabalhar muito. O brasileiro sempre teve o salutar costume de receber bem os turistas'. In: Dicionário de Dúvidas, Dificuldades e Curiosidades da Língua Portuguesa. 1. ed. São Paulo: Editora Harba, 2005, p. 128.

[22] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. 1. Ed. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 65.

leve decorreria do estágio pós-fordista, caracterizado pela flexibilidade da produção, de modo a atender a comercialização imediata dos bens de consumo.[23]

Observamos que a passagem ao sistema capitalista leve também promoveu uma significativa repercussão no comportamento do próprio consumidor, que passou a se preocupar mais com os valores contidos nos produtos, do que propriamente com a quantidade das mercadorias existentes.[24] Isso ocorre porque o consumidor passa a ser identificado pelos produtos que adquire, despertando com isso o maior interesse pelo meio ambiente, bem como pelo desenvolvimento sustentável, como forma de justificar o consumismo exacerbado, uma vez que os excessos podem ser devidamente compensados com a suposta preocupação ambiental.

Outro efeito que a modernidade líquida promove sobre a individualidade decorre da criação de um mundo repleto de novas possibilidades, criando com isso a condição para que a pessoa possa assumir qualquer forma subjetiva, uma vez que nos apresentamos sempre incompletos, ou seja, inacabados. Na perspectiva de Bauman, esta incerteza também acaba por repercutir nas próprias relações humanas, que passam a ser cada vez mais instáveis e fugazes. Para enfrentar a angústia ocasionada pelo excesso, e não pela falta de escolhas, bem como dos questionamentos aos próprios fundamentos da vida humana, emergem os conselheiros, gurus, e mais recentemente a figura dos *coachings,* que reivindicam como diria Michael Foucault, um *saber-poder* para direcionar a vida de seus seguidores.[25]

Bauman observa ainda que a liquefação da vida privada ressoa na redefinição da esfera pública, que deixa de ser a arena onde se disputam os interesses da coletividade, para se transformar na encenação pública dos dramas privados, que são expostos e publicamente assistidos.[26] Assim, podemos observar o crescente interesse pelos *reality shows*, que passam a ocupar grande espaço da grade televisa, bem como da espetacularização da política, por intermédio da exposição e exploração, quase ininterrupta, dos supostos escândalos que abalam o cenário político, e que sepultam reputações sem a observância do direito ao contraditório e ampla defesa, que são assegurados pelo devido processo legal, previsto pelo inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Examinando agora o fenômeno do consumismo, Bauman afirma que este comportamento outra coisa não é senão a velha compulsão transformada em vício. É que o capitalismo leve produz o desejo, que orienta a existência pelo surgimento de bens e produtos que devem ser adquiridos para satisfação, ainda que momentânea, do próprio vício do consumidor.[27] A individualidade se liquefaz, portanto, pelo vício do consumismo, que degenera a capacidade psíquica da pessoa, distorcendo, por consequência, sua visão a respeito de si mesma.

Como resultado desta disfunção psíquica, manifesta-se uma crescente preocupação do indivíduo com seu próprio corpo, ressignificando com isso o conceito de saúde, como um padrão estético que deve ser alcançado, e não como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, conforme estabeleceu a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1948, ano este que, inclusive, marca sua

[23] *Idem, ibidem*, p. 69-70.

[24] *Idem, ibidem*, p. 73.

[25] Como advertiu Michel Foucault durante a 1ª Conferência proferida na PUC-RIO, em 1973: "Não há, portanto, no conhecimento uma adequação ao objeto, uma relação de assimilação, mas, ao contrário, uma relação de distância e dominação; não há no conhecimento algo como felicidade e amor, mas ódio e hostilidade; não há unificação, mas sistema precário de poder". *In:* **A verdade e as formas jurídicas**. 4. Ed. Trad. Eduardo Jobim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 30.

[26] BAUMAN, Zygmunt. *Op. Cit.*, p. 83.

[27] BAUMAN, Zygmunt. *Op. Cit.*, p. 88.

própria fundação.[28] Esta preocupação com a própria imagem lembra em muito o estado de enamoramento de que falava Freud[29], ao se referir ao narcisismo como sendo o abandono da própria personalidade em favor do investimento do objeto, o que acaba por transformar o corpo em mais uma dentre as inúmeras mercadorias criadas pelo capitalismo leve. Com isso, surge o mercado da estética, que propaga a ideia da necessária abordagem dos riscos à saúde, por intermédio de regimes, terapias e intervenções cirúrgicas preventivas.[30]

Bauman esclarece ainda que a otimização dos riscos na sociedade líquida vão além da preocupação com a saúde, refletindo na individualidade durante o momento em que o consumidor realiza o processo de compra, que acaba por se transformar em um verdadeiro ritual de exorcismo, pelo qual se busca afastar as incertezas relacionadas a insegurança que a todos assola, pois:

> Ainda que possa ser algo mais, o comprar compulsivo é também um ritual feito à luz do dia para exorcizar as horrendas aparições da incerteza e da insegurança que assombram as noites. É, de fato, um ritual diário: os exorcismos precisam ser repetidos diariamente, porque quase nada é posto nas prateleiras dos supermercados sem um carimbo como "melhor consumir ante de", e porque o tipo de certeza à venda nas lojas pouco adianta para cortar as raízes da insegurança, que foram o que levou o comprador a visitar as lojas.[31]

Na atualidade, podemos observar este fenômeno a partir das revistas especializadas que migraram para os inúmeros canais mantidos junto à plataforma do *Youtube*, e que buscam realizar o afamado teste comparativo entre produtos, análise esta que, ao invés de facilitar a escolha pelo consumidor, atormenta ainda mais o indivíduo com a exposição das vantagens e desvantagens, potencializando a própria angústia do consumidor.

Outro efeito que a liquefação do indivíduo promove na sociedade pós-moderna consiste na substituição do antigo modelo de controle panóptico em sinóptico. Nessa toada, a clássica compreensão de que uma sociedade cujo controle é exercido por poucos sobre muitos, abre passagem agora para o controle de muitos sobre poucos, promovendo o "abandono do conceito romântico do eu", para possibilitar o surgimento da *sociedade da entrevista*, cuja preocupação é cada vez mais crescente com a "essência íntima que se esconde por trás das aparências externas e superficiais".[32]

Por fim, Bauman aponta que as inquietações que atingem a grande maioria dos consumidores na sociedade líquida não alcançam a elite com recursos, que conseguem, graças ao poderio econômico, contornar a obsolescência planejada dos produtos que canalizam a representação dos que são satisfeitos transitoriamente pelo consumismo.[33]

Observamos, portanto, que a liquefação do indivíduo decorre da própria consolidação do sistema capitalista que, como bem destaca Carlos Rivera-Lugo, em sua *Crítica à economia política do direito*,

[28] No documento constitutivo da World Health Organization, os Estados Partes assim declararam: "Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity". In: Constitution of the World Health Organization. Disponível em: https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf?ua=1. Acesso em: 01/04/2021.

[29] Ao introduzir o temo do narcisismo em suas pesquisas, no ano de 1914, o célebre psicanalista vienense fará a seguinte afirmação: "Enxergamos também, em largos traços, uma oposição entre libido do Eu e libido de objeto. Quanto mais se emprega uma, mais empobrece a outra. A mais elevada fase de desenvolvimento a que chega esta última aparece como estado de enamoramento; ele se nos apresenta como um abandono da própria personalidade em favor do investimento de objeto, e tem seu contrário na fantasia (ou autopercepção) de fim do mundo dos paranóicos". **Introdução ao Narcisismo.** In. Obras completas, v. 12. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 17-18.

[30] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. 1. Ed. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 94.

[31] *Idem, ibidem*, p. 98.

[32] *Idem, ibidem*, p. 101.

[33] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. 1. Ed. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 105.

"pretende governar a vida integralmente".[34]

Desse modo, a capacidade do capital de transformar praticamente tudo em mercadoria, acaba por liquefazer o próprio indivíduo, que também se transforma na própria mercadoria do capitalismo leve.

3. A LIQUEFAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NA PÓS-MODERNIDADE

Transportando o pensamento de Zygmunt Bauman para o campo jurídico, é possível verificar que a pós-modernidade contribuiu não somente com a liquefação da individualidade, mas também com fluidez da própria compreensão da ideia de dignidade da pessoa humana, esta que, como se sabe, fundamenta as democracias-liberais a partir do século XVIII e que são inspiradas no pensamento iluminista, que ditou o ritmo das Revoluções Americana de 1776 e Francesa, de 1789.

A liquefação da dignidade da pessoa humana, na pós-modernidade, pode ser verificada a partir da consolidação de três grandes movimentos políticos, que decorrem da noção de soberania estatal: a necropolítica, o epistemicídio e o autoritarismo líquido.

De acordo com o teórico político e professor universitário camaronês Achille Mbembe, que foi pioneiro da proposição do termo *necropolítica* no artigo homônimo publicado no ano de 2003, o exercício do Poder político pelo Estado, pela manifestação do biopoder, ou seja, pela forma de governar a vida, permite a realização de escolhas entre aqueles que devem viver ou morrer:

> Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder.[35]

Para Mbembe, no governo da vida, as relações de inimizade operam uma divisão social, de modo a distribuir "as espécies humanas em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros".[36]

Nesse sentido, a *necropolítica* promove a liquefação do sentido jurídico-político do conceito de dignidade da pessoa humana, na medida em que passa a reconhecer a possibilidade da morte de determinados indivíduos, pelo próprio Estado, no regular exercício de sua soberania estatal.

A concretização desta política da morte exige o desenvolvimento da segregação social, que, por sua vez, encontra sustentação na lógica do racismo, para "regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assinadas do Estado."[37]

Logo, a necropolítica possibilita a instrumentalização do homem, opondo-se diretamente a ideia de dignidade da pessoa humana, que, conforme já apontamos no presente texto, advoga a necessidade de reconhecimento do homem como sendo provido de valor moral e espiritual, passível portanto, de ampla proteção política e jurídica.

O segundo movimento político responsável por liquefazer a dignidade da pessoa humana, corresponde ao chamado *epistemicídio*, expressão esta que foi inicialmente utilizada pelo sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, no ano de 1994, na obra *Pela mão de Alice: o Social e o Político na Pós-Modernidade*, para designar o processo de

[34] RIVERA-LUGO, Carlos. **Crítica à economia política do direito**. 1. Ed. Trad. Daniel Fabre. São Paulo Ideias & Letras, 2019, p. 52.

[35] MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 1. Ed. Trad. Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018, p. 05.

[36] *Idem, ibidem*, p. 17.

[37] *Idem, ibidem*, p. 18.

desqualificação e eliminação das formas de conhecimento dos povos subjugados pelos europeus:

> (...) o genocídio que pontuou tantas vezes a expansão européia foi também um epistemícidio: eliminaram-se povos estranhos porque tinham formas de conhecimento estranho e eliminaram-se formas de conhecimento estranho porque eram sustentadas por práticas sociais e povos estranhos. Mas o epistemicídio foi muito mais vasto que o genocídio porque ocorreu sempre que se pretendeu subalternizar, subordinar, marginalizar, ou ilegalizar práticas e grupos sociais que podiam ameaçar a expansão capitalista ou, durante boa parte do nosso século, a expansão comunista (neste domínio tão moderno quanto a capitalista); e também porque ocorreu tanto no espaço periférico, extra-europeu e extra-norte-americano do sistema mundial, como no espaço central europeu e norte-americano, contra os trabalhadores, os índios, os negros, as mulheres e as minorias em geral (étnicas, religiosas, sexuais)."[38]

Por outro lado, Mogobe Bernard Ramose, que é professor da *University of South Africa*, utiliza a palavra *epistemicídio* para denunciar a tentativa de silenciamento de uma Filosofia Africana que, diferentemente das supostas filosofias normais, é recebida com dúvida justamente por aqueles que, teoricamente, exercem o poder político para definir o próprio conceito, objeto e relevância do que se entende por filosofia.

Assim, para o autor em questão:

> O epistemicídio não nivelou e nem eliminou totalmente as maneiras de conhecer e agir dos povos africanos conquistados, mas introduziu, entretanto, - e numa dimensão muito sustentada através de meios ilícitos e "justos" – a tensão subsequente na relação entre as filosofias africana e ocidental na África.[39]

No Brasil, a filósofa e educadora Aparecida Sueli Carneiro utilizou o termo *epistemicídio*, em sua tese doutoramento intitulada *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*, para identificar uma sofisticada forma de promoção da morte do saber pertencente ao povo negro, por meio de um processo educacional que reproduz poderes, saberes e subjetividades, centrados em uma dimensão epistemicida:

> Para nós, porém, o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento "legítimo" ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender etc.[40]

Sob a perspectiva do epistemícidio, podemos dizer que este *dispositivo*[41], que

---

[38] SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o Social e o Político na Pós-Modernidade. São Paulo: Cortez Editora, 1995, p. 328.

[39] RAMOSE, Mogobe Bernard. Sobre a legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana. Trad. Dirce Eleonara Nigro Solis, Rafael Medina Lopes e Roberta Ribeiro Cassiano. **Revista Ensaios Filosóficos**. Out. 2011, vol. IV, p. 06- 25, p. 09.

[40] CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 97.

[41] Utilizamos o sentido de *dispositivo* que foi apresentado por Giorgio Agamben durante conferência realizada no Brasil, em 2005, na Universidade Federal de Santa Catarina, em oposição ao sentido tradicionalmente defendido por Michel Foucault, e que foi utilizado por Aparecida Sueli Carneiro em sua tese de doutoramento, como mecanismos institucionais, físicos e administrativos que mantêm o exercício do poder no interior do corpo social. Para o filósofo italiano, o dispositivo permite gestar variadas subjetivações, promovendo a individualização do ser para interpretar o papel social, que lhe é atribuído pela noção de máscara: "Generalizando posteriormente a já amplíssima classe dos dispositivos foucaultianos, chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as

se acopla aos *Aparelhos Ideológicos de Estado* e *Aparelhos de Estado*, de que falava Louis Althusser[42], também coopera com a liquefação da dignidade da pessoa humana, na medida em que promove, com o auxílio da necropolítica, a eliminação dos saberes pertencentes às minorias sociais, e que resistem a imposição de uma forma de vida eurocêntrica e imperialista.

O terceiro fenômeno político-jurídico que colabora com a liquefação da dignidade da pessoa humana, decorre da implantação, na atualidade, do chamado *autoritarismo líquido*, termo este que foi cunhado pelo professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano,[43] para identificar a produção de medidas de exceção no interior das democracias, como ocorreu, a título de exemplo, nos Estados Unidos da América, com a promulgação pelo Senado americano, em 26 de outubro de 2001, do *USA Patriot Act*, e que foi utilizado pelo governo de George Walker Busch, como resposta aos atentados de 11 de setembro daquele ano.

Conforme esclarece Pedro Serrano, o tema da exceção pode ser situado em três momentos históricos distintos. No século XVII, a teoria da exceção foi idealizada por Thomas Hobbes, na obra *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*, escrita em 1651, onde o soberano não estaria incluído no contrato social, sendo que as declarações de direitos seriam posteriores a sua existência, o que autorizar o afastamento da norma jurídica, como forma de assegurar sua soberania.[44] Já no século XX, esclarece Pedro Serrano[45], que a teoria da exceção foi inserida no próprio sentido de soberania estatal, pelo jurista alemão Carl Schmitt, como forma de reconhecer a legitimidade do Chefe do Poder Executivo de declarar a exceção, de sorte a perseguir o inimigo, que é assim reconhecido por força de uma decisão política.[46]

Necessário esclarecer que o autoritarismo líquido substitui as antigas formas de instalação do Estado de Exceção, que até então ocorria pela abrupta ruptura da ordem jurídica, passando a dar-se de maneira bastante sutil, inclusive porque alicerçado numa suposta legalidade jurídico-democrática, uma vez que produzidas as medidas de exceção pelas próprias instituições democráticas, e que incluiu o próprio Poder Judiciário, que passa a indicar aqueles que devem ser considerados inimigos, negando em determinados casos a aplicação das garantias constitucionais que deveriam funcionar como mecanismo de proteção do acusado frente ao poder persecutório e punitivo do Estado.

Vale destacar que o Poder Judiciário brasileiro, como agente provedor de medidas de exceção, coopera com a própria manutenção do Estado de Exceção que ocorre, conforme aponta Günter Frankenberg[47], de maneira gradual, a partir do emprego de três técnicas de estado, sendo a primeira delas a instituição de uma *semântica de banalização*, com a reabilitação do conceito de inimigo, em seguida, a *crítica da normatividade normal* é utilizada para apontar falhas legislativas

condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes. Não somente, portanto, as prisões, os manicômios, o panóptico, as escolas, as confissões, as fábricas, as disciplinas, as medidas jurídicas etc, cuja conexão com o poder é em certo sentido evidente, mas também a caneta, a escritura, a literatura, a filosofia, a agricultura, o cigarro, a navegação, os computadores, os telefones celulares e – porque não – a linguagem mesma, que é talvez o mais antigo dos dispositivos, em que há milhares e milhares de anos um primata – provavelmente sem dar-se conta das consequências que se seguiria – teve a inconsciência de se deixar capturar". In. O que é um dispositivo? Trad. Nilcéia Valdati. **Revista Outra Travessia**. n. 05, Jan. 2005, p. 09-16, p. 13.

[42] ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado:** nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Introdução crítica de José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

[43] SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Medidas de exceção e o autoritarismo líquido do século XXI. **Jornal GGN**, 20 de novembro de 2019. Disponível em: https://jornalggn.com.br/politica/medidas-de-excecao-e-o-autoritarismo-liquido-do-seculo-xxi-por-pedro-serrano/. Acesso em: 2 jul. 2020.

[44] SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina:** breve ensaio sobre jurisdição e exceção. 1. Ed. São Paulo: Alameda, 2016, p. 90-91.

[45] *Idem, ibidem*, p. 95.

[46] Importante rememorar a célebre frase com a qual Schmitt inaugura a sua *Teologia política*, escrita em 1922, na qual examinou detidamente a ideia de exceção: "Soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção". SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar. Teologia política.** Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996, p. 87.

[47] FRANKENBERG, Günter. **Técnicas de Estado:** perspectivas sobre o estado de direito e o estado de exceção. Tradução Gercelia Mendes. São Paulo: UNESP, 2018, p. 40-42.

que impedem a atuação do Estado securitário e, por fim, sob *o ponto de vista funcional,* modifica-se a própria estrutura de Estado, com a atribuição de encargos e autorização de intervenções, para suprimir garantias fundamentais, em nome da *ditadura da segurança*.

Nessa quadra, o autoritarismo líquido representa não apenas uma patologia presente nas democracias constitucionais, mas uma forma de governo que promove a liquefação da ideia de dignidade da pessoa humana, na medida em que estimula a persecução estatal contra indivíduos considerados inimigos, e que devem ser combatidos em nome da proteção do denominado Estado securitário.

Portanto, sob o ponto de vista político-jurídico, a liquefação da individualidade é impulsionada pelo uso da necropolítica, do epistemicídio, assim como do autoritarismo líquido, que representam técnicas de Estado que não são necessariamente excludentes, podendo atuar conjuntamente, com vistas ao esvaziamento do sentido jurídico e filosófico da dignidade da pessoa humana.

Também Luhmann já estaria apontando neste sentido, em sua análise sociológica, quando refere à inclusão/exclusão como um metacódigo que se aplica aleatoriamente a grupos da população, sobrepondo-se aos códigos dos sistemas jurídicos, inclusive o do direito, claro, tornando incerta sua aplicação[48]. Posteriormente, o A. irá referir à possibilidade de agravamento dessa situação no século em curso, nos seguintes termos:

> The worst imaginable scenario might be that the society of the next century will have to accept the metacode of inclusion/exclusion. And this would mean that some human beings will be persons and others only individuals; that some are included into function systems for (successful or unsuccessful) careers and others are excluded from these systems, remaining bodies that try to survive the next day; that some are emancipated as persons and others are emancipated as bodies; that concern and neglect become differentiated along this boundary; that tight coupling of exclusions and loose couplings of inclusions differentiate fate and fortune: and that two forms of integration will compete: the negative integration of exclusions and the positive integration of inclusions.[49]

A figura do *homo sacer* corresponderia perfeitamente ao que aqui vem qualificado como "indivíduos", que não se revestiriam propriamente da qualidade jurídica de "pessoa".

Por sua vez, René Girard, em "A Violência e o Sagrado" (1972), [50] sustenta a tese de que só o sacrifício de alguém, o "bode expiatório", pode catalisar a violência de todos contra todos, gerada pelo desejo mimético que acomete o ser humano, desejando o desejo do outro, por não saber por que e o que deseja. Tais "bodes expiatórios" seriam exemplos dos excluídos/incluídos, ou incluídos pela exclusão das sociedades (pós)modernas,[51] ou seja, os que se acham internos e internados, em domicílios, reformatórios, asilos, delegacias, prisões, hospitais e também naquela instituição paradigmática dessas todas, segundo Giorgio Agamben, que é o campo de concentração, para refugiados ou prisioneiros em geral, com *status* indefinido. Enquadram-se em tal conceito todos aqueles na condição de morto-vivo, ressaltando-se a afirmação de Slavoj Žižek de que todos nós, então, somos "*homo*

[48] LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 583.

[49] "Globalization or World Society? How to conceive of modern society", *in*: **International Review of Sociology**, vol. 7, n. 1, 1997, p. 67. Em tradução livre: "O pior cenário imaginável pode ser que a sociedade do próximo século tenha que aceitar o metacódigo de inclusão/exclusão. E isso significaria que alguns seres humanos serão pessoas e outros apenas indivíduos; que alguns serão incluídos em sistemas funcionais para carreiras (bem ou mal sucedidas) e outros serão excluídos desses sistemas, restando corpos que tentam sobreviver no dia seguinte; que alguns são emancipados como pessoas e outros são emancipados como corpos; que a preocupação e a negligência se diferenciam ao longo dessa fronteira; que o apertado acoplamento de exclusões e acoplamentos soltos de inclusões, diferenciam o destino e a sorte: e que duas formas de integração competirão: a integração negativa de exclusões e a integração positiva de inclusões.

[50] GIRARD, René. **A violência e o sagrado**, tradução: Martha Conceição Gambini, São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista (EDUNESP), 1990.

[51] Cf. ŽIŽEK, Slavoj. **Antígona**, trad.: Francisco López Martín, Madri: Akal, 2017.

sacer", já que ninguém está realmente imune – de uma mera denúncia, ou de sermos assassinados, sem mais, sem sequer ser considerada tal conduta como criminosa. Tal possibilidade vislumbra-se claramente em estados de exceção, de forma exemplar em regimes ditatoriais, quando qualquer um pode vir a ser vítima de alguma denúncia anônima. E para Agamben,[52] as medidas de internamento forçado da população mundial em razão da pandemia causada pela Covid-19 demonstram o quanto já avançou o estado de exceção e as medidas biopolíticas que nos colocam como *homini sacri* em face dos soberanos – os que dispõem sobre os dados, segundo Byung-Chul Han, alertando para o risco de nos tornarmos uma sociedade biopolítica de quarentena que restringe permanentemente nossa liberdade.[53]

Roberto Esposito, por sua vez, em sua obra "*Bios* – biopolítica e filosofia",[54] a partir principalmente de Foucault, mas também de Hobbes, Hegel, Heidegger, Peter Sloterdijk, Tocqueville (imunização da liberdade) e especialmente Nietzsche, trabalha em profundidade a questão da biopolítica e do biopoder, bem como da transição no direito de soberania, transição notoriamente apontada por Foucault como indo do "fazer morrer ou deixar viver" para o "poder de fazer viver e deixar morrer".

Já a questão da imunização do corpo político, Esposito considera que foi trabalhada primeiramente por Hobbes, encontrando neste autor seu protótipo,[55] assim como, em uma elaboração inconsciente, irrefletida, posteriormente por Hegel (ao afirmar o negativo como o motor da realização do positivo). De outro lado, uma elaboração mais consciente encontrar-se-ia só em Nietzsche, em cuja obra a imunização passa a estar completamente elaborada.[56]

Esposito, ao mesmo tempo em que, em alguns pontos ressalva a importância da análise foucaultiana e a elogia, em outros critica Foucault por ter deixado um elo ausente entre biopolítica e modernidade, justamente representada pela imunidade,[57] entendendo ser por isso insuficiente sua teoria, já que teria deixado em branco uma pergunta decisiva: "se a vida é mais forte do que o poder que no entanto a assedia, se sua resistência não se deixa vergar pelas pressões dele, como é que o resultado a que a modernidade chega é a produção em massa da morte?".[58] Critica, por outro lado, sua análise no tocante à bifurcação em direções divergentes ao tratar do efeito da biopolítica, afirmando: "(...) mais uma vez a categoria de biopolítica se volta a fechar sobre si própria sem revelar o conteúdo do seu enigma".[59] E complementa dispondo que "estamos talvez no ponto de máxima tensão - mas também de potencial fratura interna – do discurso foucaultiano".[60] Continua em seguida afirmando não ter Foucault desenvolvido de forma completa o conceito de política e de vida, por ter-lhe escapado o paradigma da imunização: [61]

> (...) o autor nunca articulou suficientemente o conceito de política – ao ponto de sobrepor substancialmente as expressões de biopoder e de biopolítica. Mas a observação análoga – de falhada ou insuficiente elaboração conceitual - se pode também fazer a propósito do outro termo da relação, ou seja, o da vida(...).

O A. em exame comenta o uso de Agamben dos termos *bios*, como vida

[52] Cf. https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-l-invenzione-di-un-epidemia. Consultado em 26.05.2021.

[53] Cf. https://www.cidadefutura.com.br/wp-content/uploads/O-coronav%C3%ADrus-sob-o-liberalismo.pdf. Consultado em 26.05.2021.

[54] ESPOSITO, Roberto. ***Bios*** - biopolítica e filosofia. Trad. M. Freitas da Costa, Lisboa: Edições 70, 2004.

[55] *Idem, ibidem,* p. 76.

[56] ESPOSITO, Roberto. ***Bios*** - biopolítica e filosofia. Trad. M. Freitas da Costa, Lisboa: Edições 70, 2004, p. 24.

[57] *Idem, Ibidem,* p. 63.

[58] ESPOSITO, Roberto. ***Bios*** - biopolítica e filosofia. Trad. M. Freitas da Costa, Lisboa: Edições 70, 2004, p. 54.

[59] *Idem, Ibidem*, p. 55.

[60] *Idem, Ibidem,* p. 68.

[61] *Idem, Ibidem,* p. 73.

qualificada, e *zoé*, como vida biológica,[62] vida simplesmente, "vida nua", mas acrescentaoutro termo entre estes, *techné*, anotando que o corpo atualmente é atravessado pela técnica[63]. Afirma, então, que é entre os termos *bios* e *nomos*, "vida" e "política", que constituem a expressão biopolítica, onde se verifica a emergência do paradigma da imunização[64].

A imunologia, vale lembrar, com Donna Haraway e John Protevi, neste sentido, tem como paradigmas não mais a biologia ou a virologia, mas sim a cibernética e a teoria da informação.[65]

Esposito conceitua biopolítica de forma negativa, entendida como não soberania, havendo uma cesura nítida e irreversível entre ambas, ao passo que conceitua imunidade como sendo a relação que liga a vida ao poder, sendo ao mesmo tempo o poder de conservação da vida.[66] Imunização é vista como uma proteção negativa da vida, e pressupõe aquilo que, no entanto, nega.[67]

Conclui que a biopolítica é imunização, havendo uma absoluta coincidência entre ambos, ocorrendo a progressiva indistinção entre norma e exceção, por uma absoluta identificação dos opostos e a multiplicação exponencial dos riscos que se pretendia evitar, ou seja, pelo excesso de defesa, como no que ocorre com a doença autoimunitária, auto imunidade no sentido trabalhado pioneiramente por Jacques Derrida, em seu texto contido na obra coletiva, que ele organizou, sobre a religião.[68]

A questão que se coloca, então, é de como sobreviveria o sistema social global, que é a sociedade mundial (*Weltgesellchaft* – Luhmann), [69] diante de um ataque por componentes dele mesmo, como para alguns ocorreria no setor financeiro do sistema econômico, diante do excesso de especulação, ou de cidadãos que ao invés de participarem politicamente por meio do voto optam por protestos cada vez mais, gratuitamente, violentos, ou quando pessoas se tornam suspeitas e, mesmo, praticantes do que se vem qualificando como terrorismo, sendo destratados como portadores de direito, na situação descrita por Giorgio Agamben com a figura do antigo direito penal romano do *homo sacer*, que é a de uma vida puramente biológica e, enquanto tal, matável sem mais. Eis como o sistema (jurídico) imunológico da sociedade, como o concebe Niklas Luhmann,[70] pode ser confrontado com um problema similar ao de um organismo que sofre de uma disfunção autoimune. A auto imunidade é uma aporia catastrófica: aquilo que tem por objetivo nos proteger é o que nos ameaça e destrói. O paradoxo da autopoiese do direito terminando como autoimunidade revela o paradoxo

[62] A distinção proposta por Agamben é severamente criticada por Derrida, em **The Beast and the Sovereign**, Geoffrey Bennington (ed.), Chicago/Londres: The Chicago University Press, 2009, vol. I, p.315 ss. Afinal, em **O animal que logo sou** (A seguir), trad.: Fábio Landa, São Paulo: EDUNESP, 2002, p. 49, Derrida já havia proposto a hipótese da vida ser uma "(...) experiência na qual se abalam os limites à passagem de fronteiras entre *bios* e *zoê,* biológico, zoológico e antropológico, como entre vida e morte, vida e técnica, vida e história etc.". Vale lembrar que ambos estão sob a influência do que um arguto teórico do direito norte-americano caracterizou como "o espectro de Nietzsche", ao qual poderíamos também acrescentar um outro, mais próximo: o de Heidegger. Cf. Adam Thurschwell, "Specters of Nietzsche: Potential Futures for the Concept of the Political in Agamben and Derrida", *in*: **Academia.Edu** (disponível em https://www.academia.edu/11538495/Specters_of_Nietzsche_Potential_Futures_for_the_Concept_of_the_Political_in_Agamben_and_Derrida). Consultado em 26.05.2021.

[63] *Ibidem,* p. 31.

[64] *Ibidem*, p. 73.

[65] Cf. HARAWAY, Donna. "The impolitic of postmodern bodies: Determinations of Self in Immune System Discourse", in: Differences, vol. 1, n. 1, Londres: Taylor & Francis, 1989, p. 3 – 43; PROTEVI, John. Political Physis, Londres/Nova York, Athlone Press, 2001, p. 101.

[66] Ob. ult. cit., p. 74.

[67] *Ibidem,* p. 81.

[68] DERRIDA, Jacques (org.). **A Religião**, trad.: Roberta Barni e Luciano Vieira, Florianópolis: Estação Liberdade, 2000.Cf., mais extensamente, GUERRA FILHO, Willis Santiago. "Potência crítica da ideia de direito como um sistema social autopoiético na sociedade mundial contemporânea", *in*: **Jurisdicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea**, Germano Schwartz (org.), Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pp. 59 – 69; *Id*., "Luhmann and Derrida: Immunology and Autopoiesis", *in*: **Luhmann Observed**: Radical Theoretical Encounters, A. La Cour e A. Philippopoulos-Mihalopoulos (Eds.), Londres/Nova York: Palgrave, 2012; CANTARINI, Paola. **Princípio da Proporcionalidade como Resposta à Crise Autoimunitária do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

[69] O conceito remonta a artigo de Luhmann tendo a ele como título, de 1972. De ultimo, dele, a respeito,cf. "Globalization or World Society? How to conceive of modern society", cit.

[70] Cf. LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**, cit., pp. 161 e 565 ss.

da inevitável circularidade do Direito e suas raízes políticas nas constituições.[71]

CONCLUSÃO

Observamos que a liquefação da dignidade da pessoa humana, no atual estágio da sociedade líquida, decorre da própria perda do sentido jurídico e filosófico do conceito de pessoa, que é proporcionado na pós-modernidade, conforme sustentado por Zygmunt Bauman, pela consolidação do sistema capitalista.

Na pós-modernidade, a promoção da necropolítica, do epistemicídio, bem como do autoritarismo líquido, como técnicas de Estado, na revisão bibliográfica que foi proposta, cooperam com a liquefação da ideia da dignidade da pessoa humana, a medida possibilitam a adoção de medidas políticas e jurídicas, que objetivam a segregação e eliminação de certos indivíduos em nome da afirmação do Estado securitário e promove também a eliminação dos saberes pertencentes aos grupos oprimidos, como decorrência de medidas autoritárias, que são levadas a cabo pelas próprias instituições democráticas.

Como alternativa a este processo de liquefação, se faz necessário promover a sacralização da pessoa humana, tal como propõe o sociólogo alemão Hans Joas, na sua obra *A sacralidade da pessoa: nova genealogia dos direitos humanos*, sendo que o termo *sacralização*, na perspectiva que propõe o autor, não deve ser concebido como se tivesse exclusivamente um significado religioso, mas como resultado da história do processo de afirmação dos direitos humanos, os quais não se confundem com os direitos fundamentais, ou ainda ao impropriamente denominados direitos humanos fundamentais, pois como destacam Paola Cantarini e Willis Santiago Guerra Filho, os direitos humanos:

> Seria, portanto, o "conjunto dos conjuntos" dos direitos humanos um conjunto que se caracteriza, em teoria dos conjuntos e, mais especificamente, em topologia matemática como sendo um "conjunto aberto", sendo um exemplo o conjunto dos números reais, composto por elementos de número indefinido, infinitos, apesar de definíveis. Já os direitos fundamentais compõem conjuntos formados por aqueles que se encontram consagrados nas ordens jurídicas nacionais ou supranacionais, mas de qualquer modo com sua validade delimitada espaço-temporalmente.[72]

A mensagem de esperança que encerra o presente artigo aponta para a afirmação de Edgar Morin, no sentido de que o ser humano, por ser dotado de todas as potencialidades, poderá alcançar boas realizações, o que inclui, na visão deste importante pensador contemporâneo, o próprio processo educacional, "que é ao mesmo tempo transmissão do antigo e abertura da mente para receber o novo".[73]

Sob esta perspectiva, uma formação jurídica humanista, poderá contribuir com a reafirmação da sacralidade da pessoa, contrapondo-se, com isso, ao processo de liquefação da dignidade da pessoa humana, estabelecida pela pós-modernidade, promovendo a democracia pelo respeito radical aos direitos fundamentais que irradiam de tal dignidade, revelando-a cada vez mais.

[71] Cf. CANTARINI, Paola. **Antígona**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

[72] CANTARINI, Paola; GUERRA FILHO, Willis. Os direitos fundamentais não são direitos humanos positivados (e é bom para ambos que assim seja). **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos – UNESP**. Bauru, v. 7, n. 2, p. 195-214, jul./dez., 2019, p. 210.

[73] MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 2ª ed. Trad. Catarina Eleonora Ferreira da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000, p. 72.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo? Tradução Nilcéia Valdati. **Revista Outra Travessia**. nº 05, Jan. 2005, p. 09-16, p. 13.

AGAMBEN, Giorgio. L'invenzione di un epidemia", in: https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-l-invenzione-di-un-epidemia. Consultado em 26.05.2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. 1. ed. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CANTARINI, Paola. **Antígona**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CANTARINI, Paola; GUERRA FILHO, Willis. Os direitos fundamentais não são direitos humanos positivados (e é bom para ambos que assim seja). **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos – UNESP**. Bauru, v. 7, n. 2, p. 195-214, jul./dez., 2019, p. 210.

CANTARINI, Paola. **Princípio da Proporcionalidade como Resposta à Crise Autoimunitária do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DERRIDA, Jacques (org.). **A Religião**, trad.: Roberta Barni e Luciano Vieira, Florianópolis: Estação Liberdade, 2000.

DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou** (A seguir), trad.: Fábio Landa, São Paulo: EDUNESP, 2002.

DERRIDA, Jacques. **The Beast and the Sovereign**, Geoffrey Bennington (ed.), vol. I, Chicago/Londres: The Chicago University Press, 2009.

DUARTE, Dias. Luiz Fernando. **Pessoa e indivíduo.** In. Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Coord. Antonio Carlos de Souza Lima. Brasília: Nova Letra, 2012. p.141.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 4. ed. Trad. Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Editora Nacional.

FRANKENBERG, Günter. **Técnicas de Estado:** perspectivas sobre o estado de direito e o estado de exceção. Tradução Gercelia Mendes. São Paulo: UNESP, 2018, p. 40-42.

FREUD, Sigmund. **Introdução ao Narcisismo.** *In:* Obras completas, v. 12. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**, tradução: Martha Conceição Gambini, São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista (EDUNESP), 1990.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. "Potência crítica da ideia de direito como um sistema social autopoiético na sociedade mundial contemporânea", *in*: **Jurisdicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea***,* Germano Schwartz (org.), Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. "Luhmann and Derrida: Immunology and Autopoiesis*"*, *in*: **Luhmann Observed**: Radical Theoretical Encounters, A. La Cour e A. Philippopoulos- Mihalopoulos (eds.), Londres/Nova York: Palgrave, 2012.

HAN, Byung-Chul. "O Corona vírus sob o Liberalismo", in: https://www.cidadefutura.com.br/wp-content/uploads/O-coronav%C3%ADrus-sob-o-liberalismo. Consultado em 26.05.2021.

HARAWAY, Donna. "The biopolitics of postmodern bodies: Determinations of Self in Immune System Discourse", in: *Differences*, vol. 1, n. 1, Londres: Taylor & Francis, 1989.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua. Um projecto Filosófico**. Trad. Artur Morão. Coleção Textos Clássicos de Filosofia. Covilhã, Portugal: 2008.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

KIERKEGAARD, Søren. **O conceito de angústia.** 3. Ed. Trad. Álvaro Luiz Montenegro Valls. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 583.

LUHMANN, Niklas. "Globalization or World Society? How to conceive of modern society", *in*: **International Review of Sociology**, vol. 7, n. 1, 1997, p. 67.

MAUSS, Marcel. **Uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa, a de "eu"**. In. Sociologia e Antropologia. 1. Ed. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Ubu, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 1ª ed. Trad. Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018, p. 17.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 2. Ed. Trad. Catarina Eleonora Ferreira da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Soveral Martins. Coimbra: Centelha, 1977, p. 136.

PROTEVI, John. **Political Physis**, Londres/Nova York, Athlone Press, 2001.

RAMOSE, Mogobe Bernard. **Sobre a legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana**. Trad. Dirce Eleonara Nigro Solis, Rafael Medina Lopes e Roberta Ribeiro Cassiano. Revista Ensaios Filosóficos. Out. 2011, vol. IV, p. 06- 25.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** Vol. 1. 8. Ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1978.

RIVERA-LUGO, Carlos. **Crítica à economia política do direito**. 1. Ed. Trad. Daniel Fabre. São Paulo Ideias & Letras, 2019.

SACCONI, Luiz Antônio. **Dicionário de Dúvidas, Dificuldades e Curiosidades da Língua Portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Harba, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o Social e o Político na Pós-Modernidade. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar. Teologia política.** Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

SELL, Carlos Eduardo. Racionalidade e racionalização em Max Weber. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Jun. 2012, v. 27, n. 79, p. 153-172.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Medidas de exceção e o autoritarismo líquido do século XXI. **Jornal GGN**, 20 de novembro de 2019. Disponível em: https://jornalggn.com.br/politica/medidas-de-excecao-e-o-autoritarismo-liquido-do-seculo-xxi-por-pedro-serrano/. Acesso em: 2 jul. 2020.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina:** breve ensaio sobre jurisdição e exceção. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2016, p. 95.

THE WORLD HEALTH ORGANIZATION. (2021, 01º de abril). **Constitution of the World Health Organization.** Disponível em: https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf?ua=1.

THURSCHWELL, Adam. "Specters of Nietzsche: Potential Futures for the Concept of the Political in Agamben and Derrida", *in*: **Academia.Edu** (disponível em https://www.academia.edu/11538495/Specters_of_Nietzsche_Potential_Futures_for_the_Concept_of_the_Political_in_Agamben_and_Derrida). Consultado em 26.05.2021.

ŽIŽEK, Slavoj. **Antígona**, trad.: Francisco López Martín, Madri: Akal, 2017.

COMO ESCREVER UM ARTIGO CIENTÍFICO PARA SER PUBLICADO EM UM PERIÓDICO?

Carlos Kusano Bucalen Ferrari

Biomédico pela UNESP/Botucatu (SP), Mestre e Doutor em Saúde Pública pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) e Professor Associado do Instituto de Ciências Biológicas e da Saúde (ICBS), Campus do Araguaia, Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

carlos.ferrari@ufmt.br

Resumo: serve o presente como guia introdutório para a construção de artigos científicos de qualidade. Ensinou-se como elaborar de modo adequado um título, assim como o resumo, definir e descrever a metodologia, os resultados e colocar em perspectiva a discussão. Além dos elementos essenciais de um artigo científico, discutem-se critérios de inclusão e exclusão e aspectos práticos e éticos que norteiam a pesquisa científica.

Palavras chave: *Revisão. Ensaio. Base de dados. Metodologia Científica. Ética em pesquisa.*

Abstract: It serves as an introductory guide to constructing quality scientific articles. It teaches how to properly elaborate a title, as well as the abstract, define and describe the methodology, the results, and put the discussion in perspective. In addition to the essential elements of a scientific article, inclusion and exclusion criteria and practical and ethical aspects that guide scientific research are discussed.

Key words: *Review. Essay. Database. Scientific methodology. Research Ethic.*

Introdução

A enorme pujança das instituições acadêmicas hoje em dia, com a criação de novos cursos de graduação e pós-graduação e o avanço nas pesquisas científicas deve-se, em grande parte, ao sistema de pós-graduação e pesquisa adotado de modo a unificar, padronizar, sistematizar e avaliar as ofertas, observando as deficiências e os méritos dos cursos de pós-graduação *strictu-sensu* em todo o país (FERNANDES, 1993).

Para que o êxito da pesquisa e pós-graduação fosse logrado o Sistema Nacional de Pós-Graduação brasileiro atua em rede integrando diversos órgãos federais como a Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal (CAPES), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), inúmeras instituições estaduais de fomento à investigação científica, redes de pesquisa constituídas por pólos multicêntricos e Institutos e Universidades, especialmente da rede Federal e das Estaduais.

A construção dos alicerces da pesquisa científica iniciou-se em 1974 com a promulgação do Decreto-Lei n.73.411 de 04 de Janeiro de 1974 (BRASIL, 1974). Os objetivos do Plano Nacional de Pós-graduação visavam formar e preparar docentes para todos os níveis de ensino nas diferentes regiões do país, qualificar pesquisadores de elevado nível científico, oferecer capacitação avançada a pesquisadores científicos, financiar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e contribuir com conhecimentos para melhorar a sociedade brasileira (CÓRDOVA; GUSSO; LUNA, 1986; BOTOMÉ, 1998; SERAFIM, 2004).

O Sistema Brasileiro de Pós-graduação é um exemplo de política pública contínua que elevou a produção científica do país colocando-se entre os maiores produtores de ciência, embora ainda em patamares menores que nações cujo investimento é muito superior ao Brasil (GIANETTI, 2010; MORITZ; MORITZ; MELO, 2011).

Embora tenhamos avançado muito, especialmente a partir dos anos 90, ainda há muitas lacunas a serem preenchidas e o letramento científico ou alfabetização científica ainda são muito baixos no Brasil (CUNHA, 2018; SANTOS, 2007). Neste sentido, autores têm explicitado em diversas localidades brasileiras as diferentes barreiras e dificuldades vivenciadas tanto por estudantes quanto por seus próprios docentes em relação à redação acadêmica (PINTO, 2016; RIGO *et al*., 2018; PEREIRA, 2023).

Considerando a necessidade de cooperar para que estudantes e profissionais possam apresentar resultados de estudos científicos, o objetivo do presente trabalho é ensinar, de modo sucinto, como escrever um artigo científico com vistas à publicação em periódicos das diversas áreas do conhecimento humano.

Como construir um Título, Resumo e Escolher Adequadas Palavras Chave?

O título de um artigo científico deve ser sucinto evitando-se jargões e excesso de palavras. Ademais, o título deve expressar os objetivos do estudo ou ressaltar o resultado geral do mesmo.

Embora na maioria das vezes sejam criados títulos com escrita científica rigorosa, muitas vezes é possível, e até desejável, elaborar uma sentença que expresse ao mesmo tempo criatividade e desperte nos leitores a vontade de ler o artigo. É claro que a criatividade do título precisa expressar o conteúdo do manuscrito.

Tratando-se de uma revisão bibliográfica robusta a ser publicada em revista científica de elevado impacto é melhor criar um título mais técnico, especialmente se você for um novo autor na literatura da área.

Como exemplo de títulos é possível consultar as referências listadas na Tabela 1.

Tabela 1. Exemplos de títulos de artigos científicos publicados.

Título	Autor(es)	Referência
A primeira República e o ensino de química no Brasil	Rigue; Corrêa	**Horizontes – USF**, v.41, n.1, p.e023001, 2023
Uma visão crítica sobre periódicos predatórios e fraudulentos: é preciso distinguir os tubarões dos peixes pequenos	Ferrari	**Palabra Clave**, La Plata, v.12.n.2, p.e185, 2023.
Relações étnico-raciais na Educação e na Escola: Uma revisão	Vieira et al.	**Revista Parajás**, v.2,n.2, p.182-196, 2019.
Síntese de amidas poliaromáticas conduzidas por processo verde e investigações farmacológicas	Cintra et al.	**Revista Panorâmica**, v.37, Set.Dez., p.1-22, 2022.
Problemas escolares e sentimentos afetivos negativos: o público versus o privado.	Ferrari et al.	**Interacções,** n.45, p.192-202, 2017
Educação em Saúde e Ambiente: vamos fazer a trilha da escadaria do Cristo Redentor no Parque Estadual da Serra Azul?	Shiraishi; Ferrari	**Revista Princípia – IFPB**, v.60, n.2, p.491-505, 2023.
Intoxicações medicamentosas em hospital público de Barra do Garças – MT, no período de 2006 a 2009	Oliveira; Suchara	**Revista de Ciências Médicas e Biológicas**, v.13, n.1, p.55-59, 2014.
Análise do processo de triagem neonatal biológica no estado de Mato Grosso	Oliveira *et al.*	**Enfermagem em Foco**, v.11, n.5, p.159-165, 2020.
The first year of the COVID-19 pandemic in nursing homes: a meta-analysis study. O primeiro ano da pandemia de Covid-19 em asilos: um estudo de meta-análise	Sungur *et al.*	**Int J Res Med Sci,** v.11, n.7, p.2639-2648, 2023.

Fonte: elaboração do próprio autor

O resumo varia de acordo com as normas de cada revista científica. Algumas limitam o texto a 100-150 palavras, enquanto outras aceitam 300-400 palavras. De todo modo, o resumo deve ser muito bem escrito, pois a maioria das pessoas interessadas leem primeiro este texto para decidir se continuarão a leitura do artigo completo.

A primeira sentença do resumo deve brevemente expor o problema/tema de pesquisa e a justificativa do trabalho. Em seguida se deve trazer em uma frase, os objetivos do manuscrito. As próximas frases do resumo explicitam a metodologia utilizada. Em seguida, os resultados encontrados no estudo. Não se devem informar todos os resultados do trabalho no resumo, primeiro pela limitação textual e segundo porque um clima de mistério pode atrair o leitor à leitura completa do artigo (AMEZCUA, 2020).

Finalmente, o resumo, deve ser escrito no passado ou tempo pretérito, exceto a última sentença que pode estar no presente e deve trazer uma frase de impacto ressaltando o principal resultado do estudo (AMEZCUA, 2020) e sua importância para o conhecimento humano.

O mesmo resumo e as palavras chave devem apresentar versões em inglês (*abstract* e *keywords*), espanhol (*resumen* e *palabras clave*) ou outra língua conforme as normas da revista científica escolhida pelos autores do estudo.

Os mesmos trabalhos citados na tabela 1 servem de exemplo de resumos e palavras chave que podem ser construídos.

Embora a escolha das palavras chave seja livre, muitos periódicos da área de Saúde exigem o uso dos Descritores em Ciências da Saúde (DeCS) que pode ser consultado no endereço da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), mantido pela Biblioteca Regional de Medicina (Brasil)/Organização Panamericana de Saúde (OPAS): https://decs.bvsalud.org/

No caso de artigos de revisão bibliográfica e de ensaios, a metodologia a ser descrita no resumo é citar que foi realizada uma busca bibliográfica em base de dados. Ensaios escritos por autores já consagrados em geral não mencionam o tipo de busca bibliográfica.

Ao contrário, os artigos científicos originais precisam mencionar, brevemente e de modo claro no resumo, a metodologia científica utilizada.

Qual o Formato de um Artigo tipo Revisão ou Ensaio?

Nestes casos, o artigo apresenta uma estrutura com introdução de uma página, em média, contendo na última frase os objetivos do artigo. Em seguida, a metodologia que deve explicitar a revisão bibliográfica da literatura científica, enfocando como foi feita, em quais bases de dados o tema foi pesquisado e as palavras chaves e combinações utilizadas. Como referido anteriormente, os ensaios apresentam um caráter mais livre e podem não mencionar a metodologia utilizada, a menos que os revisores ou editores solicitem ao(s) autor(es).

Revisão narrativa ou sistemática?

Há diversos tipos de revisão de revisão de literatura. Porém, neste texto nos limitaremos a dois tipos mais comuns.

Um tipo muito comum é a revisão narrativa em que o autor faz uma busca livre nas bases de dados (diversas estão apresentadas na tabela 2) e seleciona seus artigos de acordo com seus próprios critérios sem necessariamente mencioná-los no texto (BAUMEISTER, 2013).

A revisão narrativa é muito útil para construir um levantamento histórico de um programa de Pós-graduação, de um campus universitário, de uma universidade ou mesmo mostrar o estado da arte em políticas públicas (LIMA JR, 2020; LIMA; SOUZA; LUCE, 2018).

Nos últimos anos, as revistas científicas só têm aceitado esse tipo de revisão quando o autor já adquiriu vasta experiência no tema e incluirá estudos muito atuais, especialmente focando os últimos três anos, bem como os autores devem citar as palavras chave utilizadas.

As revistas têm exigido dos autores que os mesmos publiquem revisões sistemáticas, em que os autores têm que descrever todas as palavras chave e suas combinações que foram utilizadas, quantos artigos foram encontrados na busca bibliográfica, critérios de inclusão e exclusão dos estudos na redação do artigo de revisão.

Neste sentido, faz-se fundamental ressaltar que as revisões sistemáticas são preferíveis uma vez que sua construção metodológica reduz a probabilidade de erros que são comuns em revisões narrativas, sendo possível encontrar resultados factíveis (LIBERATI *et al*., 2009; MOHER *et al*., 2009; DAVIS *et al*., 2014) para serem utilizados na tomada de decisões em qualquer campo do conhecimento, seja na clínica, nas políticas públicas ou nas ciências exatas.

É importante ressaltar que, ao contrário do senso comum, escrever um artigo de revisão com qualidade requer experiência em escrita acadêmica e muitas vezes um iniciante ainda não tem a vivência necessária para realizar uma profunda análise da literatura científica e construir um texto que sistematize e sintetize o conhecimento atual, assim como identifique nichos de pesquisa ainda não explorados, discuta pontos de vista divergentes a respeito da temática e proponha novas hipóteses e trilhas a serem percorridas em um determinado campo de pesquisa conforme sugerido por diversos autores (BAUMEISTER, 2013; KUMAR; PAUL; UNNITHAN, 2020; PAUL *et al*., 2021; SNYDER, 2019; TUEANRAT; PAPAGIANNIDIS; ALAMANOS, 2021).

Selecionando a Base de Dados

As bases de dados variam conforme a área e tema de estudo, com particularidades em Ciências da Vida, Medicina e Saúde, Exatas, Humanas e Sociais.

Muitas vezes o orientador do aluno e, especialmente, os bibliotecários poderão ajudá-lo a definir qual ou ainda quais bases de dados poderão ser utilizadas para a sua pesquisa.

A tabela 2 apresenta as principais bases de dados e fontes de informação utilizadas em diversas áreas do conhecimento humano.

Enfatiza-se que há outras bases de dados importantes de acordo com a área do conhecimento, sendo fundamental o papel dos profissionais de biblioteconomia e ciência da informação assim como de pesquisadores em disseminar tais referências.

Tabela 2. Base de dados para informação científica e portais de revistas científicas

Base de dados	**Área/Endereço**
arXiv	Ciências exatas https://arxiv.org/
Base de dados da Pesquisa Agropecuária	BDPA: https://www.bdpa.cnptia.embrapa.br/consulta/
Biblioteca virtual em saúde (BVS)	Saúde: https://bvsalud.org/
CAB Abstracts	Ciências da vida e da natureza, ciências agrárias, ciência de alimentos, veterinária, medicina, biomédicas, etc https://www.cabi.org/publishing-products/online-information-resources/cab-abstracts/
Cochrane	Evidências científicas biomédicas e de saúde: https://www.cochrane.org/
Domínio público	http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do
Diretório de livros de acesso livre (DOAB)	Livros: https://www.doabooks.org/
EDUBASE	Educação, biblioteconomia, ciência da informação e afins http://portal.edubase.modalbox.com.br/index.php/site/sobre/
Food Science and Technology Abstracts (FSTA)	Ciência e Tecnologia de Alimentos; https://www.ifis.org/fsta
Literatura Latinoamericana em Ciências da Saúde (LILACS)	Saúde: http://lilacs.bvsalud.org/
Localizador de Informação em Saúde (LIS)	Saúde: https://bvsalud.org/portal-lis/
Medline (Biblioteca Nacional de Medicina dos Estados Unidos)	Saúde, biológicas e biomédicas; https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/ é possível também pesquisar em português via BVS
Periódicos Capes	Todas as áreas http://www.periodicos.capes.gov.br/
SportDiscus	Ciências do Esporte https://www.ebsco.com/products/research-databases/sportdiscus
Portais de revistas	
Diretório de revistas de acesso livre. (*Directory of open acess journals*)	DOAJ: https://doaj.org/
Latindex	Periódicos latino-americanos de todas as áreas https://www.latindex.org/latindex/inicio
Pubmedcentral	Saúde, biológicas e biomédicas: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/
Redalyc	Revistas latino-americanas de todas as áreas http://www.redalyc.org/home.oa
Scielo	Todas as áreas: www.scielo.org ; www.scielo.br

Fonte: Ferrari (2020)

Quais palavras chave utilizar na busca bibliográfica?

Por exemplo, se um autor quiser estudar se há diferenças de gênero nas taxas de suicídio em adultos de seu país, as palavras chave podem ser "suicídio", "nome do país" (Brasil, Argentina, França, República Checa, Paquistão, etc), "masculino" (ou homens), "feminino" (ou mulheres), além de incluir outros fatores como regiões geográficas ("Norte", "Centro", "Chiapas" no caso do México ou "Caxemira" na Índia e Paquistão), diferenças climáticas (se existirem), ocupação, renda familiar, religião e escolaridade que são marcadores sensíveis de classe ou *status* social. Outro pesquisador pode trocar os termos "homens" e "mulheres", respectivamente, por "meninos" e "meninas" ou "adolescentes", mudando completamente o foco da pesquisa.

Após explicar como foi feita a busca bibliográfica e citar as bases de dados utilizadas, os autores apresentam quantos artigos foram encontrados.

Utilizando as palavras chave "depressão" e "infantil" em uma busca livre no *Google acadêmico*, apareceram 105 mil artigos no dia 01/07/2023. Todavia, restringindo a busca de 2020 em diante, a quantidade foi reduzida a 15 mil artigos. Obviamente que o autor não irá ler todos estes artigos, mas outras palavras chave deverão ser utilizadas para refinar a busca bibliográfica, excluindo artigos de revisão e outros textos que não sejam de interesse ao tema. É possível que destes 15 mil, o número se reduza a 800 artigos. Assim mesmo, os autores vão ler os resumos e utilizar critérios de inclusão e exclusão para selecionar os textos que serão lidos e referidos no artigo científico. Após a filtragem dos estudos pelos critérios de inclusão e exclusão, os autores deverão ter um número bem reduzido de artigos que depende da área e tema estudados. É possível que de 800 estudos anteriormente encontrados, a quantidade seja reduzida para 60, 40 ou 20 artigos apenas.

Critérios de inclusão e Critérios de exclusão

Critérios de inclusão podem compreender faixa etária escolhida, sexo, local de estudo e o tipo de estudo (se foi de revisão deve ser excluído, se foi trabalho de campo ou empírico com dados primários pode ser incluído) (PATINO; FERREIRA, 2018). Se os autores querem estudar apenas a depressão infantil no Nordeste do Brasil, serão excluídos os estudos de outras regiões do Brasil.

Os critérios de exclusão compreendem geralmente aquilo que não está contido nos de inclusão e também estudos com metodologia pobre, mal detalhada e de baixa qualidade (seja do método ou da estatística utilizada) (PATINO; FERREIRA, 2018). Se os autores queriam estudar apenas as meninas, os estudos com meninos são excluídos, por exemplo. Quando o foco for depressão infantil, deve-se definir qual infância foi estudada e para isso os autores precisam estudar e citar autores ou publicações que especificam e classificam esta faixa etária. Estudos com pessoas fora desta faixa etária são automaticamente excluídos.

É necessário que o autor leia diversos artigos para compreender como os autores definiram palavras chave e critérios de exclusão e inclusão. A figura 1 abaixo sistematiza exemplos de critérios de inclusão e exclusão comuns aos estudos científicos.

Figura 1. Critérios de inclusão e exclusão em estudos científicos

Fonte: Elaboração do próprio autor

Desenvolvimento do texto

Em se tratando de ensaio, a próxima parte do artigo compreende o desenvolvimento do texto que será construído pelo próprio autor e poderá ser separado em diversos subitens ou subtítulos conforme os aspectos a serem abordados sobre a temática escolhida. O texto precisa ser claro, conciso e objetivo evitando repetições e detalhamentos desnecessários (DAVIDSON; DELLBRIDGE, 2012; LIANG; FELICIANO; KONIARIS, 2017).

Neste sentido, a última parte do ensaio deve abarcar as conclusões ou considerações finais que sumarizam as ideias principais do trabalho (AQUINO, 2012).

Revisão bibliográfica: O próximo passo é apresentar os Resultados

No caso de revisão bibliográfica sistemática a próxima etapa é a de resultados em que são descritas a quantidade de artigos selecionados e o conteúdo resumido dos mesmos. É necessário que os autores elaborem tabelas para sistematizar e agrupar os estudos e seus resultados.

Após os resultados, assim como no artigo original, segue-se a seção discussão e conclusões (AQUINO, 2012).

O Modelo de Artigo Científico Original

Artigos originais de pesquisa que geram dados primários podem resultados de experimentos de laboratório ou investigações de campo. Seu modelo segue a sigla **IMRD** que significa Introdução, Métodos ou Metodologia, Resultados e Discussão, seguidos de Conclusões e Referências (OLIVEIRA; SUCHARA, 2014; OLIVEIRA et al., 2020).

Com base na experiência do autor, bem como de diversos pesquisadores (HALL, 2013; OLIVEIRA *et al*., 2020) construímos da figura 2 que ilustra de modo sucinto o significado de cada parte do artigo científico.

Figura 2. Modelo IMRD de artigo científico e perguntas-chave

Fonte: Elaboração do próprio autor

Metodologia

Esta parte do trabalho acadêmico compreende os métodos de pesquisa a serem utilizados (seja de pesquisa qualitativa ou quantitativa) e as técnicas ou procedimentos necessários para operacionalizar o estudo científico visando atingir os objetivos do mesmo (GIL, 2017).

A metodologia do estudo precisa ser escrita de forma sucinta, mas suficientemente detalhada para que o mesmo estudo possa ser repetido, ou seja, reproduzível por outros autores (IOANNIDIS *et al*., 2009; IOANNIDIS, 2015). Devem descrever quais métodos foram utilizados: questionário, entrevista, aplicação de testes, reações químicas, levantamentos bibliográficos ou documentais, etc. Em estudos biomédicos, químicos e moleculares é fundamental descrever quais reagentes foram utilizados e como foram as etapas de preparação das amostras para que autores independentes possam replicar estes experimentos em outros laboratórios (BUSTIN; HUGGETT, 2017).

Quando envolvem dados, os estudos precisam ser bem planejados antes do início da execução, incluindo uma planificação adequada dos métodos estatísticos a serem utilizados, do tamanho adequado da amostra (de células, animais de laboratório, amostras e pessoas pesquisadas), da acurácia ou precisão dos testes a serem aplicados, dentre outros fatores que possam aumentar o poder estatístico e garantir a validade científica dos resultados obtidos (BAUCHNER, 2017).

Segundo Button (2016) a probabilidade de obter um efeito estatisticamente significante depende do tamanho adequado da amostra, da intensidade de impacto do efeito estudado, do nível de significância estatística (o alfa) e do poder estatístico dos dados do estudo (o beta). Neste sentido, segundo Cumming (2014) a ocorrência de um valor de p não significativo pode denotar duas coisas: o efeito da variável estudada foi pequeno ou o mesmo foi elevado, mas a amostra de pessoas estudadas foi pequena.

Isto demonstra que é de suma importância um excelente planejamento estatístico e definição do tamanho amostral antes da realização da pesquisa.

Além do planejamento estatístico devem ser descritas características da amostra ou população estudada, como gênero, etnia, idade, escolaridade, renda, ocupação e localização geográfica do estudo (Dos SANTOS *et al*., 2015; WADI; FERRARI, 2017).

Igualmente, os aspectos éticos devem ser observados. Uma pesquisa envolvendo seres humanos precisa ser registrada, submetida e aprovada por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) com seres humanos, segundo as normas do Conselho Nacional de Saúde (CNS). Para saber mais, o pesquisador precisa acessar a Plataforma Brasil (https://plataformabrasil.saude.gov.br/login.jsf), consultar também as páginas de Comitês de Ética da sua região geográfica e submeter seu projeto de pesquisa segundo as normas éticas do CNS.

Desta maneira, para publicar o artigo científico, é preciso citar no texto claramente o número do protocolo de aprovação no CEP do estudo conforme pode ser observado em Dos SANTOS *et al*. (2015) e WADI; FERRARI (2017).

Costa, Alves e Luizeti (2020) consideram que além do rigor metodológico é necessário prezar pela transparência na obtenção e divulgação dos dados da pesquisa, enquanto que outros autores ressaltam a importância de que o plágio, inclusive o autoplágio, seja monitorado e coibido, inclusive com retratação e cancelamento do estudo publicado (ALMEIDA *et al*., 2016; LIANG;

FELICIANO; KONIARIS, 2017; SHAHARE e ROBERTS, 2020).

Resultados

Em pesquisas qualitativas também são obtidos resultados que devem ser sistematizados e agrupados em diferentes domínios de acordo com o referencial teórico-metodológico escolhido pelos autores.

Os resultados devem ser cuidadosamente descritos, pois representam o cerne do artigo.

No caso de investigações científicas quantitativas, os autores podem utilizar tabelas para expressar dados numéricos ou construir figuras ou gráficos. Como não se deve repetir dados, é importante optar pela figura/gráfico ou pela tabela de dados, mas nunca os dois.

Devem ser mostrados os resultados dos testes estatísticos, enfatizando aqueles em que houve diferenças significativas (BUTTON, 2016; BAUCHNER, 2017; LIANG; FELICIANO; KONIARIS, 2017).

Resultados negativos ou imprevistos também devem ser publicados, pois podem indicar a outros pesquisadores que há diversas controvérsias a respeito daquele campo de estudos.

Discussão, Conclusão e referências

A discussão é também uma parte importante do trabalho e precisa ser bem redigida para colocar o presente estudo em perspectiva com os trabalhos já publicados na literatura científica da área de estudo (LIANG; FELICIANO; KONIARIS, 2017).

Na discussão, deve-se brevemente recuperar os principais resultados obtidos pelo estudo e comparar com os encontrados em outros artigos previamente publicados, além de transparecer quais são os pontos fortes e as limitações do presente trabalho, bem como o impacto do conhecimento gerado por esta investigação científica (CALS; KOTZ, 2013a).

As conclusões ou considerações finais baseiam-se nos dados ou achados do estudo e não na comparação destes com a literatura.

As referências devem ser bem escritas, sem conter erros, seguir as normas de formato da revista científica escolhida, serem relevantes, atuais, com preferência para acesso livre e relacionadas ao escopo ou foco da revista alvo escolhida (CALS; KOTZ, 2013b).

Considerações finais

Embora haja diversas outras questões que podem ser discutidas quanto à elaboração de artigos científicos, os principais fatores forem descritos neste texto. É fundamental que professores ensinem os alunos por meio de cursos, treinamentos e “mentorias” utilizando diferentes tipos de estudos científicos como modelos, incluindo diferentes abordagens qualitativas além dos estudos quantitativos. Ao finalizar a redação do artigo, os autores precisam revisar seu estudo utilizando corretores ortográficos, além de submeter o mesmo para que o orientador e revisores profissionais façam uma varredura completa do texto de modo a identificar erros e inconsistências gramaticais e semânticas. Manuscritos devem ser submetidos às revistas com o mínimo possível de erros para aumentar as chances de serem aceitos e publicados como artigos.

Referências

ALMEIDA, R.M.V.R.; ROCHA, K. DE A.; CATELANI, F.; FONTES-PEREIRA, A.J.; VASCONCELOS, S.M.R. Plagiarism allegations account for most retractions in major Latin American/Caribbean databases. **Science and Engineering Ethics**, vol. 22**,** 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s11948-015-9714-5. Acesso em: 21 ago. 2023.

AMEZCUA, M. Diez claves para la elaboración del resumen en un artículo científico. **Index de Enfermería**, v.29, n.1-2, p.36, 2020.

AQUINO, I.S. **Como escrever artigos científicos: Sem arrodeio e sem medo da ABNT**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAUCHNER, H. The rush to publication. An editorial and scientific mistake. **JAMA**, 318, n.12, p.1109-1110, 2017.

BAUMEISTER, R.F. Writing a literature review. In: PRINSTEIN, M.J.; PATTERSON, M.D. **The Portable Mentor: Expert Guide to a Successful Career in Psychology**. New York: Springer, 2nd ed., p.119-132, 2013.

BRASIL. Decreto no. 73.411, de 04 de Janeiro de 1974. **Institui o Conselho Nacional de Pós-graduação e dá outras providências**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73411-4-janeiro-1974-421858-norma-pe.html Acesso em: 02 jul. 2023.

BOTOMÉ, S.P. Qualificação de cientistas e professores de nível superior para o desenvolvimento científico, tecnológico e universitário do país por meio de mestrados e doutorados descentralizados: avaliação de uma experiência. **Educação brasileira**, Brasília, v. 20, n. 41, p. 49-77, jul./dez., 1998.

BUSTIN, S.A.; HUGGETT, JF. Reproducibility of biomedical research- The importance of editorial vigilance. **Biomolecular Detection and Quantification**, v.11, p.1-3, 2017. doi: https://doi.org/10.1016/j.bdq.2017.01.002

BUTTON, K.S. Statistical rigor and the perils of chance. **eNeuro**, v.3, n.4, e0030-16.2016 p.1–4, 2016. doi: 10.1523/ENEURO.0030-16.2016

CALS, J.W.L.; KOTZ, D. Effective writing and publishing scientific papers: part VI: discussion. **Journal of Clinical Epidemiology**, v.66, p.1064, 2013a.

CALS, J.W.L.; KOTZ, D. Effective writing and publishing scientific papers: part VIII: references. **Journal of Clinical Epidemiology**, v.66, p.1198, 2013b.

CINTRA, C.A.; SILVA, A.; MARQUES JUNIOR, J.; BATALINI, C. Síntese de amidas poliaromáticas conduzidas por processo verde e investigações farmacológicas. **Revista Panorâmica**, v.37, Set.Dez., p.1-22, 2022. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/revistapanoramica/index.php/revistapanoramica/article/view/1576 Acesso em: 02 jul. 2023.

CÓRDOVA, R.; GUSSO, D. A.; LUNA, S. V. **A pós-graduação na América latina: o caso brasileiro.** Santa Maria: Editora da Universidade de Santa Maria, 1986.

COSTA, G.G.; ALVES, C.P.L.; LUIZETI, B.O. Os princípios de Hong Kong e sua importância para o ecossistema científico atual. **Journal of Evidence-Based Healthcare**, vol.2, n.2, p.159-166, 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.17267/2675-021Xevidence.v2i2.3247

CUMMING, G. 2014. The new statistics: why and how. **Psychological Science**, v.25, P.7-29, 2014.

CUNHA, R.B. O que significa alfabetização ou letramento para os pesquisadores da educação científica e qual o impacto desses conceitos no ensino de ciências. **Ciência & Educação**, Bauru, vol. 24, n.1, p.27-41, jan., 2018.

DAVIDSON, A.; DELLBRIDGE, E. How to write a research paper. **Pediatrics' and Child Health**, v.22, n.2, p.61-65, 2012.

DAVIS, J.; MENGERSEN K.; BENNETT, S.; MAZEROLLE, L. Viewing systematic reviews and meta-analysis in social research through different lenses. **Springerplus**, v.3, p.511, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.1186/2193-1801-3-511 Acesso em: 03 Ago. 2023.

DOS SANTOS, P.R.; FERRARI, G.S.; FERRARI, C.K. Diet, sleep and metabolic syndrome among a legal Amazon population, Brazil. **Clinical Nutrition Research**, v.4, n.1, p.41-5, 2015. doi: 10.7762/cnr.2015.4.1.41.

FERNANDES, A.M. Por que e como avaliar. **InfoCapes**, Brasília, v. 1, n. 2, p 21-23, 1993.

FERRARI, G.S.L.; SANTOS, A.L.V.; FERRARI, C.K.B. Problemas escolares e sentimentos afetivos negativos: o público versus o privado. **Revista Interacções**, Coimbra, n.45, p. p.192-203, 2017.

FERRARI, C.K.B. Como fazer pesquisas científicas na escola. **e-Mosaicos, Revista Multidisciplinar de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura do CAp–UERJ**, v.9, n.20, p.165-167, 2020. Doi: https://doi.org/10.12957/e-mosaicos.2020.45084 Acesso em: 03/07/2023.

FERRARI, C.K.B. Uma visão crítica sobre periódicos predatórios e fraudulentos: é preciso distinguir os tubarões dos peixes pequenos. **Palabra Clave**, La Plata, v.12.n.2, p.e185, 2023. Disponível em: http://dx.doi.org/https://doi.org/10.24215/18539912e185 Acesso em: 02 jul. 2023.

GIANNETTI, E. A civilização brasileira. **Revista EXAME CEO.** São Paulo, n.7, p.16-33, out., 2010.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo, 6ª ed., Atlas, 2017.

HALL, G.M. Structure of a scientific paper. In: HALL, G.M. (ED.). **How to Write a Paper**. Hoboken, 5th ed., John Wiley & Sons, 2013. Chapter 1, p.1-5.

IOANNIDIS, J.P.A. Failure to replicate: sound the alarm. **Cerebrum**, Nov, cer-12-15, 2015. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4938249/pdf/cer-12-15.pdf Acesso em: 03 jul. 2023.

IOANNIDIS, J.P.A., ALLISON, D.B., BALL, C.A., et al. Repeatability of published microarray gene expression analyses. **Nature Genetics**, v.41, p.149-155, 2009. Disponível em: https://www.nature.com/articles/ng.295 Acesso em: 03 jul. 2023.

KUMAR, A.; PAUL, J.; UNNITHAN, A.B. 'Mastige' marketing: A review, synthesis and research agenda. **Journal of Business Research**, v.113, p.384-398, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2019.09.030. Acesso em: 03 ago. 2023

LIANG, T.W.; FELICIANO, D.V.; KONIARIS, L.G. A surgery trainee's guide to writing a manuscript. **The American Journal of Surgery**, v.214, n.3, 558-563, 2017.

LIMA, L. F.; SOUZA, B. DE S.; LUCE, M. B. A abordagem do ciclo de políticas nos programas de Pós-Graduação brasileiros: um mapa das teses e dissertações. **Revista de Estudios Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa**, v.3, p.1–29, 2018.

LIMA JR, W.T. A importância da implantação da pós-graduação *stricto-sensu* em comunicação social no estado do Amapá. **Revista Observatório**, v.6, n.1, p.1-14, 2020.

MOHER, D.; LIBERATI, A.; TETZLAFF, J.; ALTMAN, D. Preferred reported items for systematic reviews and meta-analyses: The PRISMA statement. **Annals of Internal Medicine**, v.151, n.4, p.264-269, 2009. Disponível em: https://doi.org/10.7326/0003-4819-151-4-200908180-00135 Acesso em: 03 Ago. 2023.

MORITZ, G.O.; MORITZ, M.O.; MELO, P.A. de. **A Pós-graduação brasileira: evolução e principais desafios no ambiente de cenários prospectivos.** Em: XI Colóquio Internacional Sobre Gestão Universitária na América do Sul. UFSC, UNMDP, Florianópolis, 7 a 9 de Dezembro de 2011. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/26136/5.30.pdf Acesso em: 01 jul. 2023.

OLIVEIRA, D.O.; SUCHARA, E.A. Intoxicações medicamentosas em hospital público de Barra do Garças – MT, no período de 2006 a 2009. **Revista de Ciências Médicas e Biológicas**, v.13, n.1, p.55-59, 2014.

OLIVEIRA, K.B; JESUS, D.O.; BRUNE, M.F.S.S.; RIEGEL, F.; VACCARI, A.; BRUNE, M.W. Análise do processo de triagem neonatal biológica no estado de Mato Grosso. **Enfermagem em Foco**, v.11, n.5, p.159-165, 2020. Disponível em: http://revista.cofen.gov.br/index.php/enfermagem/article/view/3404/1039 Acesso em: 02 jul. 2023.

PATINO, C.M.; FERREIRA, J.C. Inclusion and exclusion criteria in research studies: definitions and why they matter. **Jornal Brasileiro de Pneumologia**, v.44, n.2, p.84, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1590%2FS1806-37562018000000088 Acesso em: 03/07/2023.

PAUL, J.; MERCHANT, A.; DWIVEDI, Y.K.; ROSE, G. Writing an impactful review article: What do we know and what do we need to know? **Journal of Business Research**, v.133, p.337-340, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2021.05.005 Acesso em: 03 ago. 2023

PEREIRA, R. A escrita acadêmica e a formação de pesquisadores: superando os obstáculos epistemológicos na produção de um artigo científico. **Revista de Gestão e Secretariado**, v.14, n.4, p.4973-4992, 2023. Disponível em: http://doi.org/10.7769/gesec.v14i4.1962 Acesso em: 03 jul. 2023.

PINTO, M.G.L. A escrita académica: um jogo de forças entre a geração de ideias e a sua concretização. **Signo**, Santa Cruz do Sul, v.41, n. Especial, p.53-71, jan./jun., 2016. Disponível em: http://online.unisc.br/seer/index.php/signo Acesso em: 03 jul. 2023.

RIGO, R.M.; COSTA, F.S.; RAMIREZ, R.E.; VITÓRIA, M.I.C. Escrita acadêmica: fragilidades, potencialidades e articulações possíveis. **Revista de Educação PUC-Campinas**, v.23, n.3, p.489–499, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.24220/2318-0870v23n3a3952 Acesso em: 03/07/2023.

RIGUE, F.M.; CORRÊA, G.C. A primeira República e o ensino de química no Brasil. **Horizontes – USF**, v.41, n.1, p.e023001, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.24933/horizontes.v41i1.1351 Acesso em: 02 jul. 2023.

SAHARE, M.; ROBERTS, L.L. Historicizing the crisis of scientific misconduct in Indian Science. **History of Science**, v.58, n.4, p.485-506, 2020.

SANTOS, W.L.P. dos. Educação científica na perspectiva de letramento como prática social: funções, princípios e desafios. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v.12, n.36, p.474-492, set.-dez., 2007.

SERAFIM, A.B. A **Pós-graduação no Brasil – políticas de desenvolvimento.** Em: IV Colóquio sobre Gestão Universitária na América do Sul. UFSC, UNMDP, Florianópolis, 8 a 10 de Dezembro de 2004. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/35594/Andr%C3%A9a%20Bier%20Serafim%20-%20A%20P%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil.pdf?sequence=4 Acesso em: 01 jul. 2023.

SHIRAISHI, L.F.; FERRARI, C.K.B. Educação em Saúde e Ambiente: vamos fazer a trilha da escadaria do Cristo Redentor no Parque Estadual da Serra Azul? **Revista Princípia – IFPB**, v.60, n.2, p.491-505, 2023. Disponível em: http://dx.doi.org/10.18265/1517-0306a2021id6278 Acesso em: 02 jul. 2023.

SNYDER, H. Literature review as research methodology: an overview and guidelines. **Journal of Business Research**, v.104, p.333-339, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2019.07.039 Acesso em: 03 Ago. 2023.

SUNGUR, S.; METINTAŞ, S.; KILINÇ, A.; OKTAR, D.; & ÖNSÜZ, M.F. The first year of the COVID-19 pandemic in nursing homes: a meta-analysis study. **International Journal of Research in Medical Sciences, v.**11, n.7, p.2639–2648, 2023. https://doi.org/10.18203/2320-6012.ijrms20232113

TUEANRAT, Y.; PAPAGIANNIDIS, S.; ALAMANOS, E. Going on a journey: a review of the customer journey literature. **Journal of Business Research**, v.125, p.336-353, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2020.12.028 Acesso em: 03 Ago. 2023.

VIEIRA, S.L.S.; SOUZA, E.L.; FERRARI, C.K.B. Relações étnico-raciais na Educação e na Escola: Uma revisão. **Revista Parajás**, v.2, n.2, p.182-196, 2019. Disponível em: https://revista.institutoparajas.org/index.php/parajas/article/view/57 Acesso em: 02 jul. 2023.

WADI, J.M.L.; Ferrari, C.K.B. Conhecimento e consumo de Alimentos Funcionais por Profissionais da Estratégia de Saúde da Família de um município da Amazônia Legal. **Revista Brasileira De Obesidade, Nutrição E Emagrecimento**, v.11, n.65, p.304-321, 2017.

DIREITO E TECNOLOGIA: OS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE PARA O REPENSAR DOGMÁTICO

Suellen Elissa Zaparoli Pedroso

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Doutoranda em Filosofia do Direito e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior da Advocacia OAB/SP. Membra estudante do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção (PUC/SP). Professora de Direito na graduação da Uninove. Advogada na cidade de São Paulo.

suellenelissa@gmail.com

Renata Possi Magane

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestra em Direito Administrativo pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutora em Filosofia do Direito pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada e Professora de Direito na disciplina de Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP e assistente docente voluntária no mestrado da PUC/SP. Membra pesquisadora do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção (PUC/SP).

renatapossi@rocketmail.com

Pedro Estevam Alves Pinto Serrano

Bacharel, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP com Pós-Doutoramento em Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e em Direito Público pela Université Paris Nanterre. Professor de Direito Constitucional e de Teoria do Direito na Graduação, no Mestrado e no Doutorado da Faculdade de Direito da PUC-SP.

pedroadv@uol.com.br

Resumo: Este artigo pretende estabelecer um debate: no contexto da sociedade contemporânea e tecnológica foi o sistema ou o próprio Direito que se transformou? Para tanto, discute a função de pacificação social do Direito, a busca por uniformidade e segurança jurídica, e como isso evoluiu desde o positivismo. Será discutido como a nova era tecnológica trouxe um efeito microdiretivo para a normatização: projeção e esgotamento de todos os possíveis cenários de aplicação da norma de forma a não incorrer em custos, tudo em busca de eficiência. Por fim, isso leva ao questionamento sobre o efeito de fragmentariedade das normas: se haveria um esvaziamento dos conceitos a um nível de "não ser", que colocam os argumentos em si, como perigosa e prevalecente fonte de calibração do sistema.

***Palavras chave**: Tecnologia, ordenamento jurídico, sistema, aplicabilidade, eficiência, segurança, poder.*

Abstract: This article aims to establish a debate: in the context of contemporary and technological society, was it the system or the Law itself that was transformed? To this end, it discusses the social pacification function of Law, the search for uniformity and legal security, and how this has evolved since positivism. It will be discussed how the new technological era has brought a micro-directive effect to standardization: projection and exhaustion of all possible scenarios for applying the standard so as not to incur costs, all in the search for efficiency. Finally, this leads to the question about the effect of fragmentation of norms: whether there would be an emptying of concepts to a level of "non-being", which places the arguments themselves as a dangerous and prevailing source of calibration of the system.

***Keywords**: Technology; legal system; system; applicability; dogma; efficiency; security; power.*

INTRODUÇÃO

Diante das novas tecnologias e da fragmentação da normatividade nas relações contemporâneas ficou desnudada a dificuldade do ordenamento jurídico em obter um ponto fixo, que faria parte de um sistema de forma a manter a estabilidade das relações sociais. A modernização trazida com a tecnologia e a informática dificultou ainda mais essa tentativa do Direito de se fundar na busca por uma noção de segurança que garanta o convívio social.

É inerente a essa sociedade tecnológica o Direito se defrontar com a superação de conceitos duais que até então pareciam dar segurança à sociedade. É uma realidade inquieta, fluida, que nem a soma, nem um conjunto de elementos do sistema jurídico consegue reorganizar.

Identifica-se nesse cotidiano que a tradicional estrutura rígida e hierarquizada [1]. Para tanto é necessário entender como isso evoluiu desde o positivismo.

Renata Possi Magane[2] ensina que o espírito iluminista e o sucesso da ciência desaguaram no movimento positivista que buscava regular o comportamento humano por meio de um sistema jurídico unívoco, completo e abrangente, não dependente da mediação arbitrária dos juízes.

A autora identifica que a crise no discurso jurídico surge no período do pós-guerra, em que as teses jurídicas reduziam o papel do jurista prático à aplicação de um Direito moldado pelo legislador e por meio de um tipo de raciocínio silogístico, a subsunção. Para os positivistas, como Kelsen, o ato de aplicação do Direito não pode ser descrito no âmbito de uma ciência do Direito. Na verdade, esse ato seria política jurídica, diante da plurissignificação da linguagem e das múltiplas possibilidades de escolha (denominado de moldura semântica) que se abre para o do Direito é insuficiente para suprir as demandas trazidas por uma sociedade de conflitos cada vez mais complexos. No entanto, uma ordem jurídica imersa num vazio de significados coloca o Direito em uma perigosa zona de autoritarismo. Nesse contexto, o presente artigo se propõe a debater se na contemporaneidade imersa na tecnologia foi o sistema ou o próprio Direito que se transformou.

ORDENAMENTO JURÍDICO, SISTEMA E O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DO DIREITO NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

Para entender como a ciência do Direito pode estar para além da identificação do ordenamento e sua sistematização, deve-se visar sua aplicação na realidade e identificar a sua função de pacificação social, que pressupõe certas uniformidade e segurança jurídica

aplicador da norma no ato de concreção do direito.

A crítica ao positivismo surge por sua incapacidade de lidar com questões controvertidas, em que se torna impossível utilizar critérios únicos e infalíveis que guiem o processo decisório. Diante disso, o raciocínio jurídico tenta assumir uma estrutura comunicativa, pois os passos que conduzem à decisão jurídica têm caráter discursivo e intersubjetivo. Nesse sentido, no pós-positivismo o trabalho do jurista deve orientar-se para a questão de saber o que é justo aqui e agora. A função do jurista nesse momento passa a ser não apenas a de conhecer e descrever as normas jurídicas válidas do ordenamento jurídico, mas o de "conhecer tendo em vista as condições de decidibilidade de conflitos com base na norma enquanto diretivo para o comportamento." [3]

Serrano[4] discorre que a sociedade vive

[1] MAGANE, Renata Possi. Hermenêutica jurídica feminista: decisão judicial na perspectiva da teoria crítica. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) – Faculdade de Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, p. 135.

[2] *Idem, ibidem*, p. 137.

[3] FERRAZ JR. *apud* MAGANE, Renata Possi. Hermenêutica jurídica feminista: decisão judicial na perspectiva da teoria crítica. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, p, 139.

[4] SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *A justiça na sociedade do espetáculo: reflexões públicas sobre direito, política e cidadania*. São Paulo: Alameda, 2015, p. 300.

um universo de signos, no qual a maioria dos fatos não corresponde às ocorrências da realidade, mas, sim, a essas construções linguísticas. É necessário compreender o homem como ser comunicativo, o qual depende da comunicação. "Comunicar-se para o homem é condição de sobrevivência, pois ele sempre foi – e para sempre será – um ser simbólico, ser de linguagem de interação e comunicação."[1] O povo manifesta seus costumes e crenças, e esse tem um elemento aglutinador, que atua em silêncio. Um dos elementos de manifestação é a legislação. Nesse sentido, extrai-se a figura do legislador como espírito do povo: aquilo que tem que ser percebido na lei.

A comunidade nesse sentido é uma consciência histórica e a modernidade e suas complexas e diversificadas relações sociais trouxeram uma multiplicação nesses tipos de trocas simbólicas e, nesse cenário, a comunicação intensificou seu papel na dinâmica social. Tercio Sampaio leciona que a novidade de casos e a diversidade de usos ou maneiras de explorar bens "exteriores" exigem uma constante reinterpretação das normas aplicáveis e "dada a qualidade das inovações quanto a regimes de exploração e novas formas de difusão através de novas tecnologias, por exemplo, tecnologia de mídia, demandam uma renovada reflexão até mesmo acerca de sua natureza."[2]

A automação, crescente no comportamento social dessa modernidade tecnológica, reforça um consumo irreflexivo de informações que constroem os valores sociais. "Com a substituição da escrita pelo dígito, o mundo de imagens substitui o mundo de conceitos; o espaço público do direito torna-se o espaço de aparência em novo sentido: show, espetáculo; a rigor, em vez de *reading*, *roaming*".[3] O autor identifica que a modernidade tecnológica mostrou um Direito incapaz de lidar com essa "desintegração em pedaços (bits) da estrutura íntegra das coisas. Nesse mundo tecnológico em que imagens substituem conceitos, o espaço público do Direito transforma-se num espaço de aparência em forma de "*show*" e "espetáculo"[4].

O contexto histórico da sociedade do espetáculo remete ao século XIX quando as novas formas e tecnologias de representação visual, produzidas de forma "espetacular", passam a ser mediadoras das relações sociais e a estender o caráter fetichista da mercadoria através da disseminação da imagem. Na sociedade do espetáculo, a realidade não é "vivida" pelas pessoas, pois há uma "representação" de uma realidade própria através de imagens, ela representa a visão distorcida da realidade, atingindo diretamente o funcionamento do sistema jurídico. Gomes usa o conceito de Guy Debord como referência, o qual está ligado à ideia de massificação e mercantilização da cultura:

> Na visão debordiana, o espetáculo promove a alienação da massa pelo fetichismo mercantil. Isso ocorre quando as pessoas elevam o consumo a uma importância tal que as questões verdadeiramente sensíveis e relevantes para suas vidas, seja no âmbito político, cultural ou intelectual, passam despercebidas. Dá-se a reificação ou coisificação do homem, que se converte em um consumidor voraz e ininterrupto de produtos de pouca ou nenhuma utilidade, mas que são publicitariamente apresentados como artigos indispensáveis para que se alcance felicidade, sucesso e status social.[5]

Nesse contexto, um conceito centralizado do Direito tornou-se insuficiente para lidar com essa desintegração em pedaços (*bits*) da estrutura íntegra das coisas. Essa revolução cultural tecnológica capacitou a sociedade à criação de universos alternativos e paralelos do mundo "dado", criando indivíduos únicos em vários mundos[6].

---

[1] BELLONI, Maria Luiza (org.). *A formação na sociedade do espetáculo*. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 95.

[2] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Função Social da dogmática jurídica*. São Paulo: Atlas, 2021, p. 189.

[3] *Idem, ibidem*, p. 201.

[4] *Idem, ibidem*, p. 200.

[5] GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal*: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 44.

[6] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Função Social da dogmática jurídica*. São Paulo: Atlas, 2021, p. 202.

> A repetição através de um simples "toque": esse único movimento é suficiente para comprar um objeto ou compartilhar uma informação, ainda que falsa. O "touch"/"like" é utilizado sem qualquer reflexão mais aprofundada e essa simplicidade digital influencia diretamente o indivíduo: velamento da reflexão, seguindo o comando para reproduzir imagens e ideias prontas, estereotipadas, adequadas ao mercado e ao poder do capital.[1]

O algoritmo trazido pelas tecnologias distancia o que o ser humano digita e aquilo que aparece como resultado. As significações desaparecem no sentido considerado até então: ela não é imediata, vem depois nesse mundo de mobilidade. O significado das coisas ultrapassa uma afirmação gramatical e, o sentido das coisas tão caro à própria existência do Direito, ganha enorme dificuldade em se sustentar de forma racional. E, se a própria definição do "ser" entra em crise na modernidade, a conceituação e aplicabilidade do "dever ser" segue o mesmo destino.

A VIRTUALIDADE E O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DO DIREITO

Para entender a aplicação do Direito, ou seja, para estudar esse "dever-ser" é necessário entender como ele é manifestação de poder e força. O poder é mais forte quando não precisa de força física. É capaz de fazer o indivíduo desejar o que deseja - inclusive o próprio uso da força. O poder é adesão, é a "magia" que controla a sociedade. É o que alguns chamam de escravidão voluntária e outros, de ideologia.

Tércio Sampaio ensina que:

> "A ideologia atua, no discurso dogmático, como elemento estabilizador. Valorando os próprios valores ela os fixa, quer justificando sua função modificadora, quer se modificando sua função justificadora."[2]

Segundo o autor, dessa forma, ela exerce a função importante de organizar valores. Possibilitando A sistematização desses, constrói hierarquias, o que permite integração de interesses e sua própria realização, além de viabilizar a sistematização do próprio discurso dogmático.

A dogmática nasceu na exigência de unidade, as regras precisavam conduzir a uma solução possível, o que não significa a uma única solução. O conflito social não podia ser recusado e o enunciado legal deveria ser um ponto de partida para a solução dos possíveis conflitos.

A era moderna substituiu a dicotomia entre verdadeiro e falso para a contraposição entre o certo do errado. Nessa fase, dentro do convívio social não se consegue mais aquietar, pois só de pensar e ou resignar-se já há angústia. Por isso, a segurança aqui aparece como direito fundamental.

O ser humano em sua essência vive uma situação de desamparo, de solidão. Disso surge a ideia de sociabilidade, ou seja, a necessidade do homem viver em sociedade. Por consequência, surge a de dever: para que sobreviva da situação de desamparo é preciso o dever para com o outro.

Evitar a perturbação e a angústia é chegar às leis. Está-se falando aqui de necessidade regulativa. Há um caos na existência humana que nos separa de todo o resto. Para enfrentar essa irracionalidade é preciso criar um terreno de hipóteses, ou seja, de percepção das coisas como unidades. Daí vem a formação de um conjunto agregado de

[1] PEDROSO, Suellen Elissa Zaparoli. *O discurso midiático na legitimação do punitivismo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021, p. 35.

[2] FERRAZ JUNIOR, *Op. Cit*., p. 183.

elementos (ideia de um sistema orgânico), diferentemente de uma mera soma de elementos (ideia de um sistema mecânico). Um sistema orgânico reuniria os opostos.

Ocorre que esse insistente pensar lógico e sistemático, ligado à ideia de segurança jurídica de um Direito que oferece resultados, está se confrontando com uma realidade em que a vinculação das normas ao Direito está sendo superada pela vinculação à moral do espetáculo através de um código de regras instrumentais e procedimentos técnicos (*software*).[1]

A virtualidade da informática ressignifica a cisão entre lei e liberdade. Nesse momento parece ter o legislador muito mais liberdade para "construir" o Direito que antes, tratado como algo dado, passa agora da centralidade da lei para a centralidade da jurisdição[2].

> "Surge daí um ativismo judicial, principialista e argumentativo, de clara matriz anglo-saxônica, que não só parte para um ataque à argumentação positivista, (que separa o direito e moral e despe os argumentos de sua carga moral para lhes dar uma carga de mera eficiência técnica), mas se endereça também para uma concepção dogmática que vem transformando sua função social."

Assim, a função da dogmática passa a ser, segundo o autor, uma função de prognóstico, visando as consequências, e a ordem jurídica passa a ser uma estrutura sem um centro organizador.

A procura por algo que "constitua" e acabe por sistematizar o Direito transforma-se em uma estrutura parecida a um "rizoma", horizontal em face dessa circularidade das relações comunicativas. Nesse momento é nítida a desorientação da dogmática que leva à tentativa de funcionamento do ordenamento através da práxis, ou seja, avaliação caso a caso para calibragem do sistema jurídico.

Nessa nova realidade tecnológica o homem não é mais o que a máquina determina, não lida mais com coisas (*res*) nem age com as mãos (*manusear*). Quando a existência passa a ser um espetáculo surge a figura do homem aparelho que vive numa escola para aquisição de informações[3]. O homem distancia-se de ações concretas, para ser um digitador, restando-lhe ao invés de captar, compreender e assistir, apenas a digitação.

Aqui, supera-se a ideia clássica e física de permanência, para a recepção de uma ideia de fluidez em busca de funções e resultados. Os algoritmos trazidos pela tecnologia neutralizam o conceito de espaço e tempo e o "acesso" talvez seja muito mais determinante em uma realidade concreta e única.

O questionamento objeto do presente trabalho no sentido de discutir se o que mudou foi o sistema ou o próprio direito, talvez encontre uma saída, e não uma resposta, em outra indagação: não estaria sendo superada uma espécie de narcisismo em que se procurava dar conta do funcionamento do Direito imerso nele mesmo? Em uma abordagem que rompe com os tradicionais cânones da ciência jurídica o "Direito é da sociedade. É esta que forma o Direito e não o contrário[4].

A nova era tecnológica trouxe um efeito microdiretivo ao ordenamento: em

[1] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Função Social da dogmática jurídica*. São Paulo: Atlas, 2021, p. 203

[2] *Ibidem*

[3] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. "Direito e Realidade: a erosão do real jurídico pelo mundo virtual", *in*: O Direito, entre o Futuro e o Passado. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2014, p. 36/37.

[4] ABBOUD, Georges. *Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito*. São Paulo: Thomson Reuter, 2021, p. 269.

busca do objetivo desejado, a norma deve ser clara em seu conteúdo de forma a dirigir as condutas, projetando todos os possíveis cenários de aplicação, de forma a não acarretar custos. Contudo, isso foi se tornando o que Katharina Sobota denominou um "estoque de ilusões sociais" na medida em que é impossível na realidade concreta, conseguir que a legislação seja onicompetente a ponto de prever cada conflito individual e organizar a vida comunitária humana, da mesma forma que um engenheiro consegue construir uma máquina.

É fato que a estrutura tradicional, codificada e hierarquizada, não consegue mais resolver todos os conflitos sociais; assim, a legitimidade e funcionamento do Direito podem se perder, se as operações jurídicas (as decisões) permanecerem desconectadas de um ideal de Justiça que está fora da prática.

Por outro lado, o movimento de esvaziamento por completo de conceitos, criando uma ordem jurídica degenerada de significados, que apenas se presta a cumprir funções formais e superficiais, coloca o Direito em um espaço de autoritarismo e esvaziamento de valores fundamentais. É reduzi-lo a uma desconexão fática que o colocaria numa zona vazia de conteúdo, mas recheada de puro poder.

Nesse sentido, deve-se pensar a aplicação do Direito, também como contenção de poder, que é essencial e inerente à sociedade. Esse controle não é censura ou autoritarismo. A ideia é que seja um limite civilizatório, pois na democracia isso é uma ferramenta de sobrevivência do próprio sistema: o poder desmedido o desfiguraria.

Assim, a função do discurso e prática jurídicos, seria a de deslegitimação dos excessos constitutivos ao exercício do poder. No contexto do Estado Democrático de Direito, a racionalidade deve ser usada para restringir e controlar os poderes - não para usar o próprio direito a fim de legitimar o poder. Do contrário, estar-se-ia admitindo um Estado autoritário, no qual o Direito assume a função fundamentadora: não se pode reduzir a razão de direito à razão de Estado.

Formalmente, a norma poderá ser aplicada, mas o Direito que se desconecta da sociedade que lhe dá forma e sequer funciona como ferramenta de desconstrução de uma injustiça, passa a ser um dogma virtual.

Tome-se como exemplo a nova tipificação de violência psicológica trazida pela Lei 13.772 de 2018[1]. O inciso II do artigo 7º tenta prever exaustivamente condutas que possam ser definidas dentro dessa modalidade de violência. São 13 condutas enumeradas, além da previsão final de "qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação". É nítida a tendência da busca por resultados, com esgotamento de possíveis cenários de aplicação, e não incorrer em risco de impunidade. Para tanto, há essa previsão de tipificações exaustivas e com conceitos abstratos.

Outro paradigma que desvela essa dificuldade em aplicar o Direito imerso em uma realidade virtual, realmente conectado com as necessidades de uma sociedade de conflitos é a criação e normatização do novo sistema para realização de audiências virtuais.

Essa possibilidade viabilizada pela tecnologia, sob a perspectiva de busca de efetivação da Justiça trouxe inúmeros benefícios: facilitação de acesso à Justiça, eficiência e agilidade no andamento processual, dentre outros. Contudo, no mundo fático esse algoritmo tecnológico não é capaz de resolver a insuficiência dessa justiça "virtual" para uma audiência de custódia.

Aqui o esvaziamento do conceito de tempo e espaço, inviabiliza a conexão física do operador do Direito com possível injustiça fática: o juiz que não entra em contato direto com o

[1] Art. 7º, II da Lei 13.772 - *a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (...)*

acusado, não será capaz de visualizar lesões físicas de uma tortura sofrida, por exemplo. Formalmente a norma seria cumprida, virtualmente ela pode até ter existido, mas o Direito que se desconecta da sociedade e do cidadão que é seu fundamento, sequer funciona como ferramenta de desconstrução de uma injustiça e passa então a ser um dogma virtual.

A positivação exaustiva e normatização atualizada de novos institutos jurídicos como nesses exemplos trazidos não conseguiram estabilizar o Direito como se pretendia. Por outro lado, o efeito de fragmentariedade das normas trazido pelas novas tecnologias esvaziou a tal ponto os conceitos que abriu margem a um nível de não ser, que colocou os argumentos em si na forma de perigosa e prevalecente fonte de calibração do sistema.

CONCLUSÃO

É inevitável que, na sociedade tecnológica, o Direito tenha que lidar com a superação dos conceitos duais, que davam suposta "segurança" à sociedade. Há uma realidade inquieta, fluida, que nem a soma, nem um conjunto de elementos do sistema jurídico conseguirá reorganizar.

Estamos diante de argumentações que, de fato, instrumentalizam as decisões que desconstroem conceitos fundamentais, como por exemplo: coisa julgada, trânsito em julgado e presunção de inocência. Em nome do resultado prático, se ressignificam esses conceitos de forma funcional: coisa julgada com modulação de efeitos, prisão após julgamento em segunda instância, abstrações nas tipificações de condutas, sempre buscando a efetividade do funcionamento do sistema para dar resposta à sociedade do espetáculo que clama por segurança, punição e estabilidade.

Talvez ao invés de procurar a resposta sobre o que mudou - o Direito ou o sistema, seja necessário recriar a pergunta, sob os seguintes moldes: se há um caos na existência humana que nos separa de todo o resto, não seria melhor agregarmos um novo modo de conhecer o Direito e o sistema???

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; NERY, Campos; CAMPOS, Ricardo Rezende. *Fake News e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ABBOUD, Georges. *Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito*. São Paulo: Thomson Reuter, 2021.

BELLONI, Maria Luiza (org.). *A formação na sociedade do espetáculo*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *"Direito e Realidade: a erosão do real jurídico pelo mundo virtual", in: O Direito, entre o Futuro e o Passado*. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Função Social da dogmática jurídica*. São Paulo: Atlas, 2021.

FERRAZ JUNIOR *apud* MAGANE, Renata Possi. *Hermenêutica jurídica feminista: decisão judicial na perspectiva da teoria crítica*. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal*: *as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MAGANE, Renata Possi. *Hermenêutica jurídica feminista: decisão judicial na perspectiva da teoria crítica*. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) – Faculdade de Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

PEDROSO, Suellen Elissa Zaparoli. *O discurso midiático na legitimação do punitivismo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *A justiça na sociedade do espetáculo: reflexões públicas sobre direito, política e cidadania.* São Paulo: Alameda, 2015.

ALGORITMO DO GOOGLE: UM RECURSO PARA O ENSINO DE MATEMÁTICA

Rodrigo Tampeline Leite
Licenciado em Matemática pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID.
rodtampellini@gmail.com

Paulo Sergio Pereira da Silva
Doutor em Educação Matemática, Mestre em Educação, Administração e Comunicação, Matemático, Pedagogo, Tutor Presencial na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID.
psps@uol.com.br

Resumo

O presente artigo tem como objetivo explorar algoritmo do Google, especificamente, do *PageRank*, criado em 1998 por Larry Page e Brin, os fundadores da empresa. O artigo apresenta um recorte histórico dos algoritmos, aborda o funcionamento, a significância e a compreensão do *PageRank*, além de destacar alguns conceitos-chave e sua aplicação no ensino de matemática. Para atingir esse propósito, o trabalho adota diversas abordagens. Além de buscar despertar o interesse e a motivação para o aprendizado da matemática, são desenvolvidas duas situações-problema com o intuito de tornar o ensino da matemática mais atraente e envolvente par aos alunos do Ensino Fundamental e Médio. Essas situações-problema visam não apenas fornecer um contexto prático para a compreensão dos conceitos matemáticos relacionados ao *PageRank*, mas também sugerir métodos de aplicação em sala de aula que estimulem a reflexão por parte dos educadores. Com esse trabalho, almeja-se romper as barreiras muitas vezes existentes entre os temas estudados em sala de aula e a vida cotidiana dos estudantes. Busca-se promover a integração entre a disciplina da matemática e tecnologias contemporâneas, visando a uma maior aproximação entre a matemática e as novas tecnologias.

Palavras-chave: *Algoritmo. Google. PageRank. Sala de aula. Ensino de Matemática.*

Abstract

This article aims to explore Google algorithm, specifically, PageRank, created in 1998 by Larry Page and Brin, the company's founders. The article presents a historical overview of the algorithms, addresses the operation, significance and understanding of PageRank, in addition to highlighting some key concepts and their application in mathematics teaching. To achieve this purpose, the work adopts several approaches. In addition to seeking to awaken interest and motivation for learning mathematics, two problem situations are developed with the aim of making teaching mathematics more attractive and engaging for elementary and high school students. These problem situations aim not only to provide a practical context for understanding the mathematical concepts related to PageRank, but also to suggest methods of application in the classroom that stimulate reflection on the part of educators. With this work, the aim is to break down the barriers that often exist between the topics studied in the classroom and the daily lives of students. It seeks to promote the integration between the discipline of mathematics and contemporary technologies, aiming to increase a closer relationship between mathematics and new technologies.

Keywords*: Algorithm. Google. PageRank. Classroom. Mathematics teaching.*

Introdução

Em algum momento da nossa vida ouvimos falar que a matemática está presente no mundo desde a antiguidade e é utilizada na agricultura, arquitetura, engenharia etc. É notório que muitas pessoas têm aversão a essa disciplina, por outro lado existem aqueles que admiram. Entende-se que as tecnologias têm revolucionado à nossa maneira de viver, por meio das mídias sociais (Facebook, Instagram, Twitter, etc.), os buscadores na internet (Google, Bing, Siri, etc.), porém, ao observá-las, atentamente, podemos notar a matemática existente nelas. As mídias sociais e os buscadores da internet são programados com fórmulas matemáticas, em especial por algoritmos.

Na década de 90 foi surpreendente o desenvolvimento da tecnologia, onde surge o Google juntamente com seu algoritmo chamado *PageRank*. Hoje ele se tornou um dos maiores buscadores da web. O *PageRank* tem como proposta compreender quais páginas são mais significantes para o usuário e, portanto, carecem ter uma pontuação máxima. O funcionamento do algoritmo se baseia em três conceitos intuitivos, utilizados cotidianamente: indicação, confiabilidade e certeza.

Com esses conceitos e algumas ferramentas matemáticas, foi possível a criação de um algoritmo que tornasse as buscas na Web mais rápidas e com melhor qualidade.

Neste trabalho, faz-se necessário apresentar um pouco da história e conceitos dos algoritmos, e então, nos debruçamos na fonte da matemática contida no *PageRank*, pois entende-se que é possível transportar esta fonte para a sala de aula.

Algoritmo: um recorte histórico

Os algoritmos estão presentes em nossas vidas desde a antiguidade, em várias situações, sem percebermos. Os matemáticos gregos já utilizavam conceitos de algoritmo, dentre eles: Peneira de Erastóstenes e Euclides. No Ensino Fundamental, aprendemos o algoritmo de Euclides para obtenção do máximo divisor comum entre dois números inteiros. Hoje, os algoritmos se tornaram conhecidos quando associados aos computadores e utilizados nas estratégias de aperfeiçoamento de buscadores como o Google.

O termo algoritmo deriva do matemático persa Abu Abdala Muhammad Ibn Musa Al- Kharizmi, onde no século IX esse nome foi traduzido para o latim como *Algoritimi* dando origem as palavras: algoritmo e algarismo, em português. (MARTINEZ, 2012, p. 14)

Ada Lovelace, matemática, nascida na Inglaterra, desenvolveu no século XIX, o algoritmo que calculava os valores de funções matemáticas para a máquina analítica de Charles Babbage, tornando-se a primeira programadora da história.

No século XX, com Allan Turing, os algoritmos se destacam após a construção de "*The Bombe*", com o objetivo de decodificar as mensagens alemãs na 2ª Guerra Mundial, além da construção do ENIAC (*Electronic Numerical Integrator and Computer*) nos EUA, visando melhorar a performance de guerra e aumentando a precisão de cálculos balísticos(SILVA, 2017, p.23). Já no século XXI, os algoritmos estão mais complexos e aprimorados com novos níveis de instrução podendo ser aplicados em diferentes áreas, como por exemplo: marketing, vendas, relacionamentos, compras on-line, logística, financeiro entre outras. Um exemplo inédito de uso de um algoritmo é o VITAL, que, desde 2014, faz parte da direção da *Deep Knowledge Ventures*, uma empresa de capital de risco de Hong Kong. Com direito a voto no conselho, o algoritmo faz a recomendações de investimentos após a análise de grandes quantidades de dados e testes clínicos.

Conceito de Algoritmo

Ao discorrermos sobre algoritmo pensamos rapidamente em tecnologia ou em códigos impossíveis de serem compreendidos. No entanto, o conceito e a aplicação são mais simples do que imaginamos. Na matemática, definimos algoritmo como sequência de operações, regras e raciocínios finitos, aplicado a um número finito de dados, permitindo solucionar classes semelhantes de problemas. Na ciência da computação é um conjunto de processos lógicos bem definidos

para a resolução de uma tarefa em etapas finitas. Gillspie (2006, p. 18), afirma que:

> Para designers de algoritmos, o algoritmo é a sequência conceitual de etapas, que deve ser expressa em qualquer linguagem computacional, ou em linguagem humana ou lógica. [...]. Talvez o "algoritmo" seja apenas o nome para um tipo de conjunto sócio técnico, parte de uma família de sistemas impositivos para a produção do conhecimento ou a tomada de decisão.

Segundo, Martinez (2012, p. 15):

> Algoritmo pode então ser entendido como um conjunto de ideias abstratas para a solução de um problema. Mais formalmente podemos estabelecer que um algoritmo é uma sequência finita de instruções para resolver um problema, sendo que tal sequência possui as seguintes propriedades: garantia de término, exatidão e efetividade.

Como já observado um pouco da história e conceitos sobre os algoritmos, nesse trabalho, nos atentamos para um algoritmo em especial, utilizado pelo Google, chamado *PageRank*.

Algoritmo do Google – Compreendendo o *PageRank*

O *PageRank* foi criado em 1998 pelos fundadores do Google Larry Page e Sergey Brin, com o objetivo de criar condições mais favoráveis para as pesquisas realizadas no buscador do Google. Na prática, ao fazermos uma busca no Google os melhores resultados estão nas primeiras páginas.

Esse algoritmo se tornou um dos primeiros e mais impactantes métodos usados pelo Google para estabelecer a relevância e a importância das páginas web.

Na verdade, tudo isso acontece porque ele utiliza um algoritmo denominado *PageRank* e utiliza inúmeras variáveis classificando a importância de cada página para que os resultados sejam relevantes. Magalhães (2006, p.28), afirma que:

> O *PageRank,* por sua vez, é o algoritmo usado pelo motor de busca Google para ajudar a determinar a relevância ou importância de uma página, de acordo com o número de vezes que a página é referenciada por outros sites. Interpreta o link de uma página para a outra como um voto das mesmas. Além disso, analisa o valor da página que dá o voto.

Dessa forma, é possível identificar a relevância da matemática impulsionando o *PageRank* e tornando o Google um dos maiores buscadores da web.

Em sua essência, o *PageRank* opera como um sistema de avaliação que mensura a importância de uma página com base na qualidade e quantidade de links que apontam para ela. A ideia fundamental reside na premissa de que páginas com mais links de outras páginas consideradas importantes são, por consequência, mais relevantes e merecem uma classificação superior nos resultados de busca.

Funcionamento e significância do *PageRank*

O algoritmo *PageRank* funciona com base em um modelo de rede que espelha as páginas da web. Cada página é representada como um nó nessa rede, e os links entre as páginas são retratados como conexões. A relevância de uma página é calculada somando-se as relevâncias das páginas que a vinculam. Entretanto, é importante frisar que nem todos os links possuem o mesmo peso.

O *PageRank* introduz o conceito de "voto" ou "voto ponderado". Quando uma página A contém um link para uma página B, está, na verdade, conferindo um voto de confiança à página B. Contudo, a relevância desse voto é determinada pela importância da página que o emitiu. Caso uma página altamente relevante inclua um link para outra página, seu voto carregará mais peso.

Quanto à sua significância, o *PageRank* teve um papel crucial na evolução das buscas na web. Antes de sua criação, os mecanismos de busca frequentemente se baseavam apenas em palavras-chave, o que levava a resultados pouco relevantes e suscetíveis a manipulação.

Ao longo dos anos, o Google refinou e adaptou o algoritmo *PageRank* para combater práticas de manipulação e spam. Adicionalmente, outros algoritmos foram

introduzidos para complementar o *PageRank*, considerando aspectos como a atualização do conteúdo, a localização geográfica e a experiência do usuário.

A Matemática no *PageRank*

O cálculo de *PageRank* é escalável e interativo, em que na primeira interação (repetição) é atribuído o valor $1/N$ inicial, igual para todas as páginas, sendo N o total do número de páginas. Sabe-se que na primeira interação a soma dos valores de *PageRank* de todas as páginas é 1. Ao presumimos uma web com apenas cinco páginas, o *PageRank* na primeira interação é calculado por $1/N$, entende-se que o *PageRank* de cada página nessa situação é 1/5 ou 0,20. Logo, o cálculo na primeira interação é relativamente simples, porém, compreende-se que ele é interativo e escalável, mudando o valor de cada *PageRank* a cada uma das interações.

A situação a seguir, representa uma web com cinco páginas, em uma interação qualquer, sendo que cada círculo reproduz uma página e o link é simbolizado por uma flecha como ilustrado na figura 1:

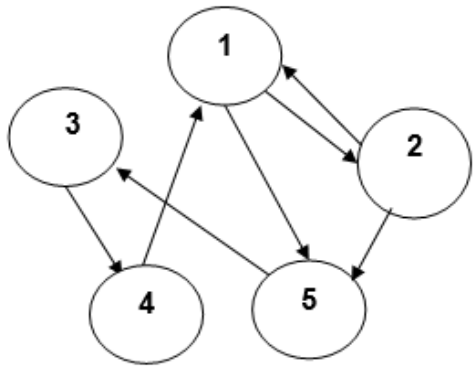

Figura 1 - Ilustração de uma web com cinco páginas

Fonte: Elaborado pelos autores, 2022.

Nota-se que a importância de uma página é dada pela soma das páginas que apontam para ela, dividido pelo número de links que partem dela como ilustrado na tabela a seguir:

PÁGINA	LINKS QUE SAEM	LINKS QUE CHEGAM	IMPORTÂNCIA
1	2	2	$x1 = \frac{x2}{2} + x4$
2	2	1	$x2 = \frac{1}{2}x1$
3	1	1	$x3 = x5$
4	1	1	$x4 = x3$
5	1	2	$x5 = \frac{x1}{2} + \frac{x2}{2}$

Tabela 1 - Resolução e importância de cada página

Fonte: Elaborado pelos autores, 2022.

Para calcular a importância da página, temos que encontrar os resultados de x1, x2, x3, x4 e x5. Nesse caso, usamos as equações listadas, abaixo, para montar um sistema. E o método utilizado para essa demonstração foi o da substituição:

$$\begin{array}{ll} \text{equação 1} & x1 = \frac{x2}{2} + x4 \\ \text{equação 2} & x2 = \frac{x1}{2} \\ \text{equação 3} & x3 = x5 \\ \text{equação 4} & x4 = x3 \\ \text{equação 5} & x5 = \frac{x1}{2} + \frac{x2}{2} \end{array}$$

Pelas equações 3 e 4, concluímos que: $x3 = x4 = x5$

Substituindo $x2$ na equação 5, temos: $x5 = \frac{x1}{2} + \frac{x2}{2} \Rightarrow x5 = \frac{x1}{2} + \frac{\frac{1}{2}x1}{2} \Rightarrow x5 = \frac{3}{4}x1$

Portanto, $x3 = x4 = x5 = \frac{3}{4}x1$

Substituindo: $x2$ e $x4$ na equação 1, temos que:

$$x1 = \frac{x2}{2} + x4 \Rightarrow x1 = \frac{\frac{1}{2}x1}{2} + \frac{3}{4}x1 \Rightarrow x1 = \frac{1}{4}x1 + \frac{3}{4}x1 \Rightarrow x1 = x1$$

Sabe-se que para $x1$=$x1$ existem infinitas soluções, sendo que $x1$ pertence aos números naturais. Esses cálculos são necessários, mas não suficientes para a resolução deste problema.

Conforme Batti (2015, p. 32):

> No caso real, teríamos trilhões de equações e trilhões de incógnitas. Além disso, a montagem e resolução desse sistema deve ser realizada muito rapidamente - de fato, ao pesquisarmos no Google queremos respostas imediatas. Para resolver esse problema de agilidade e eficiência, necessitamos de conceitos matemáticos bastante avançados, mais especificamente de uma das áreas da Matemática chamada de Álgebra Linear, a qual surgiu a partir do estudo de sistemas de equações lineares.

Para que haja uma solução satisfatória, o Google colocou mais uma equação; vejamos:

$$x1 + x2 + x3 + x4 + x5 = 1$$

Substituindo $x2$, $x3$, $x4$ e $x5$, teremos:

$$x1 + X2 + x3 + x4 + x5 = 1 \Rightarrow x1 + \frac{1}{2}X1 + \frac{3}{4}x1 + \frac{3}{4}x1 + \frac{3}{4}x1 = 1$$

$$\therefore \frac{4}{4}x1 + \frac{2}{4}x1\frac{3}{4}x1 + \frac{3}{4}x1 + \frac{3}{4}x1 = 1 \Rightarrow \frac{15}{4}x1 = 1 \Rightarrow x1 = \frac{4}{15}$$

Para $x2$, temos: $x2 = \frac{x1}{2} \Rightarrow x2 = \frac{x\frac{4}{15}}{2} \Rightarrow x2 = \frac{2}{15}$

E finalmente, para $x3 = x4 = x5$, temos: $x5 - \frac{x1}{2} + \frac{x2}{2} \Rightarrow x5 - \frac{\frac{4}{15}}{2} + \frac{\frac{2}{15}}{2} \Rightarrow x5 - \frac{3}{15}$

Resumindo, os valores serão:

$$x1 = \frac{4}{15}, x2 = \frac{2}{15}, x3 = \frac{3}{15}, x4 = \frac{3}{15} \ e \ x5 = \frac{3}{15}.$$

Logo, entende-se que a página 1 é a mais importante nessa demonstração de web e alcança o objetivo proposto pelo algoritmo.

Aplicação do *PageRank* em Sala de Aula

Com o intuito de trazer uma nova perspectiva para dentro da sala de aula, ao utilizarmos uma ferramenta de ensino considerada inovadora, tentamos mostrar a importância do conhecimento matemático aos alunos, especificamente, no Ensino Fundamental e Médio. Dessa forma, apresentamos, na sequência, duas propostas (uma para o Ensino Fundamental e outra para o Ensino Médio) de aplicação prática para aquisição de conhecimentos matemáticos.

Proposta de Aplicação Prática para o Ensino Fundamental

A princípio, sabe-se que para calcular a importância de cada página na primeira interação, o algoritmo do Google utiliza a condição $1/n$, na qual n representa número total de páginas. Supomos que Diego fez uma página para vendas de chocolate, Maria para a divulgação de seu livro, Alex para aulas on-line e Antônio para vendas de instrumentos musicais. Qual a importância de cada página, considerando-se que é a primeira interação de cada um deles e que todos formam a mesma web?

Resposta: quatro páginas formam essa web; logo, se a condição é $1/n$, substituindo o n pelo total de páginas que formam a internet, obteremos o resultado de ¼, ou 0,25.

O objetivo dessa proposta é dar significado aos números inteiros, naturais, reais e racionais, além de resolver uma situação-problema envolvendo conhecimentos numéricos.

Proposta de Aplicação Prática para o Ensino Médio

A próxima figura mostra uma web, na qual cada página é representada por um círculo e os links pelas flechas.

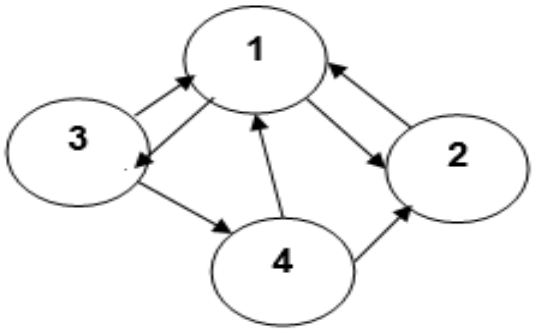

Figura 2 - Ilustração de uma web com quatro páginas

Fonte: Elaborado pelos autores, 2022.

Sabendo-se que a importância de cada página é obtida pela soma das páginas que apontam para ela, dividido pelo número de links que saem da mesma. Diante do exposto, complete a tabela, a seguir, por meio dos dados obtidos na figura anterior, e monte a equação que representa a importância de cada página.

PÁGINA	LINKS QUE SAEM	LINKS QUE CHEGAM	IMPORTÂNCIA
1			
2			
3			
4			

Tabela 2 - Exercícos

Fonte: Elaborado pelos autores, 2022.

Resposta:

PÁGINA	LINKS QUE SAEM	LINKS QUE CHEGAM	IMPORTÂNCIA
	2	3	X1= $x2 + \frac{x3}{2} + \frac{x4}{2}$
	1	2	X2= x1 + $\frac{x4}{2}$
	2	1	X3 = x1
	2	1	X4 = $\frac{x3}{2}$

Tabela 3 - Resolução

Fonte: Elaborado pelos autores, 2022.

O intuito dessa proposta é construir significados para os números inteiros, naturais, reais e racionais e resolver uma situação-problema envolvendo conhecimentos numéricos e de sistemas de equações do primeiro grau.

Algumas considerações

Este estudo sugere explorar estratégias para reverter a falta de interesse que se verifica quanto ao estudo da matemática. Para ilustrar essa ideia, foi trazido à tona o impacto revolucionário do algoritmo *PageRank* do Google, que transformou a maneira como navegamos na internet e favoreceu resultados de busca mais relevantes e valiosos. Seu enfoque inovador de classificar as páginas com base em conexões de links e votos ponderados estabeleceu as bases para o êxito do Google como principal mecanismo de busca. Apesar das evoluções ao longo dos anos, o conceito central do *PageRank* permanece influenciando a forma como os mecanismos de busca determinam a importância e a relevância das páginas da web, em um cenário vasto e dinâmico.

As situações-problema desenvolvidas são concebidas para o contexto educacional do Ensino Fundamental e Médio. O objetivo não é apenas promover melhor compreensão dos alunos em relação a conceitos matemáticos específicos, mas também fornecer aos professores uma abordagem

mais eficaz para ensinar esses conceitos utilizando o *PageRank* como ferramenta que facilita o processo de ensino e aprendizagem. Além disso, é oferecido um raciocínio detalhado para exemplificar situações-problema que simplificam a realidade matemática. Ao analisar duas redes da web - uma com cinco páginas e outra com quatro, foi possível determinar os valores que as pontuações das páginas adotariam e investigar se esses valores são capazes de explicar a confiança de uma página da web, uma questão inicialmente subjetiva.

Acredita-se que a aplicação do *PageRank* pode simplificar a abordagem de acompanhamento como números inteiros, naturais, reais, irracionais, e sistema de funções do primeiro grau. Essa abordagem não apenas facilita o aprendizado, mas também estimula a curiosidade e a participação dos discentes.

Em conclusão, o estudo nos convida a considerar uma aplicação de abordagens inovadoras, como o *PageRank*, para melhorar a educação matemática. As considerações incitam á expansão do debate sobre essa área de pesquisa, reforçando a importância de repensar as estratégias de ensino e aprendizagem para envolver os discentes de maneira mais eficaz e estimulante.

Referências

BATTI, J. C. B. Um pouco de Matematica por trás do Pagerank do Google. Florianópolis: Univerisdade Federal de Santa Catarina, 2015.

GILLESPIE, T. Algorithh draft, 2006. Disponivel em: <http://culturedigital.org>. Acesso em: 01 abr. 2020.

MAGALHÃES, T. M. D. O motor de busca e o algoritmo google. Fundação Educacional São José, São José, n. 6, 2006.

MARTINEZ, F. H. V. Algoritmos e Programaçao 1. UFTM, Campo Grande, 2012.

SILVA, J. P. M. E. S. P. D. Cultura digital, Internet e Apropriações Políticas: experiências, desafios e horizontes. Rio de Janeiro: Creative, 2017.

ILEGALIDADE CONTRATUAL NA CESSÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DO ESTILISTA

Danielle Stephanie Gomes Treider

Advogada. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNISAN. Pós Graduada em Direito Tributário e Contabilidade pela Escola Paulista de Direito (EPD). Especialista em Crimes Tributários pela ESA OAB/SP. Colaboradora e membra da Comissão Especial de Direito da Moda da OAB/SP (2022/2024). Lidera o Núcleo de Estudos de Direito Tributário da Comissão do Acadêmico e da Acadêmica de Direito da OAB/SP (2022/2024) e Diretora do Comitê de Crimes Tributários da CADEP/SP (ABRACRIM). Palestrante. Pesquisadora e autora de Artigos Jurídicos.

danielle.treider@gmail.com.

Jeziel Marcos Correia da Silva

MBA em Gestão Estratégica de Negócios pela Faculdade Anhanguera - Santo André/SP. Graduado em Administração de Empresas pelas Faculdades Integradas de Ribeirão Pires/SP. Técnico em Mecatrônica pela ETE "Lauro Gomes" - São Bernardo do Campo/SP.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a ilegalidade contratual acerca das cessões ocorridas entre cessionário e cedente, ilegalidade advinda do *déficit* na coesão legislativa e/ou na prática jurídica de proteção do estilista, seja empregado ou *free lancer*, no sentido ampliado do Direito da Moda, âmbito este, que visa a garantia do Direito do Autor e Indústria da Moda, grande e influente atualmente no mercado econômico mundial. As atuais decisões nos tribunais do Brasil implicam na importância, ainda que inicial, de estudos e pesquisas sobre essas decisões para aplicabilidade à segurança jurídica do criador da obra, direito este atualmente no ordenamento jurídico dissociado da relação entre autor e criação no valor utilitário da obra. Dessa forma, a força tuteladora encontrada na Constituição Federal ao direito do autor parece esmorecer-se à medida que recebe a "luz" de legislações específicas e as hastes flexíveis da armação do guarda chuvas que protege o autor, são curvadas bruscamente pelo temporal de decisões judiciais.

Palavras-chave: Ilegalidades; Cláusulas; Contrato; Cessão; Propriedade Intelectual; Direitos Autorais; Estilista; Direito da Moda.

ABSTRACT

This research analyzes the contractual illegality about the assignments between assignee and assignor, illegality arising from the deficit in legislative cohesion and/or in legal practice of protection of the fashion designer, whether employee or free lancer, in the broad sense of Fashion Law, this scope, which aims to ensure the Copyright and Fashion Industry, large and influential currently in the world economic market. The current decisions in Brazilian courts imply in the importance, even if initial, of studies and researches about those decisions for applicability to the work's creator legal security, a right that is currently in the legal system dissociated from the relationship between author and creation in the work's utility value. This way, the protecting power found in the Federal Constitution to the copyright seems to fade as it receives the "light" of specific legislations and the flexible rods of the umbrella frame which protects the author are sharply curved by the storm of judicial decisions.

***Keywords**: Illegalities; Clauses; Contract; Assignment; Intellectual Property; Copyright; Designer; Fashion Law.*

INTRODUÇÃO

Em face do cenário atual, especificamente dos estudos atrelados ao Direito da Moda, nota-se a necessidade da efetiva tutela legislativa no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao Direito Autoral e ao Direito da Propriedade Intelectual no que tange ao estilista, o profissional da área da moda responsável pelas criações de vestuário.

As formas comumentes praticadas de transferência de direitos autorais sob operação econômica entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, embora tenha garantido o crescimento econômico pela circulação de riqueza, não parece estar distante da existência de desvios e/ou incongruências na busca pela legalidade perante a estrutura de nossa ordem jurídica.

Assim, a partir da emanação da ordem constitucional sobre a legislação de Direito Autoral e Direito da Propriedade Intelectual que a ela se submetem, analisa-se a coerência e completude dessas leis na sua função de regulamentar a garantia constitucional.

1. DO CONTRATO

Segundo Guimarães (p. 82, 2019) o contrato significa um acordo lícito, mas nem sempre tácito, que objetiva transferir a aquisição e/ ou direitos. Alude-se a definição por Clóvis Beviláqua como “acordo de vontade para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”, por conseguinte, as obrigações expressas são recíprocas às partes, ou seja, bilateral.

Para Marky (1995) no direito romano primitivo o comum era a prática dos contratos das formalidades prescritas, dotados de consequências jurídicas ao ato e poder obrigatório e sacramental, as modalidades inicialmente praticadas eram duas: o *nexum* e a *stipulatio*.

Nexum era um empréstimo em ato formalizado na presença das partes, do objeto, de cinco testemunhas, de uma balança e de seu portador onde se pronunciavam expressões verbais e praticavam outros atos simbólicos. A *stipulatio* era uma solene promessa de prestação, pronunciada em sistema de resposta ao credor. (MARKY, 1995, p.120)

Expõe Marky (p. 121, 1995) que esses dois contratos formais, à medida que o comércio se desenvolveu, tornaram-se obsoletos e a jurisprudência republicana elaborou outras formas contratuais, contudo os romanos tinha aversão às formalidades escritas, mas por influência grega, introduziu-se o contrato formal puramente escrito, tais contratos chamavam-se literais, de litera, letras: escrita.

Os contratos mais importantes das categorias daquele tempo eram os contratos reais, eles se originaram de um novo tipo de empréstimo, que não eram necessárias formalidades *nexum,* mas apenas com a entrega da coisa ao devedor. E dessa entrega advinha a obrigação do devedor à devolução do bem, desse modo, a obrigação de devolver se consumava com a entrega, que não era simples transferência da posse, mas sim a transferência da propriedade, desse modo o contrato assim realizado chamava-se *mutuum*. (MARKY, 1995, p. 120)

Explica Marky (p.120, 1995) que outros três contratos foram admitidos posteriormente que tinham finalidade também da devolução da coisa entregue, eles eram o penhor, comodato e o depósito. Esses, ao entregar a coisa do contrato, não transferiam a propriedade, mas apenas a posse ou, conforme o caso, a detenção - nada mais. Somente mais tarde, todos os contratos se perfazem com a entrega da coisa com a subsequente obrigação de restituí-la, passaram a ser considerados contratos reais.

Entende Edelman (p. 67, 2016), criticamente, no que tange ao avanço contratual quando se refere ao contrato de trabalho que o direito à propriedade do

empregador e a autoridade sobre o trabalhador são da mesma natureza jurídica, ou seja, “bens” (coisa) e trabalhadores têm a mesma natureza jurídica. Nesse sentido o trabalhador é uma “coisa” máquina durante a jornada de trabalho e volta ser um cidadão depois disso.

O objeto do contrato pactua com o serviço a ser prestado/elaborado pelo profissional, qual seja, a criação em movimento das peças de vestuário. A posição aderida ao profissional é de *freelancer*, estilista autônomo, estilista empregado CLT, ou ainda, de *fashion designer*, em acordo com os termos e condições adotados no contrato.

Num contrato faz-se necessário definir quais são os termos e as condições, vejamos: (i) a descrição de detalhes técnicos, como a cor do tecido, pedraria, viações, tipo de tecido com a sua composição, método de lavagem, secagem, métodos de cuidados, e etc., para que a peça não danifique; (ii) o valor e a forma de pagamento; (iii) meio de execução do serviço; (iv) hipóteses de rescisão contratual; e (v) foro e comarca para solucionar eventuais conflitos; dentre outras condições que se fizerem necessário em contratos específicos.

A previsão legal contratual é observada no Código Civil de 2002, especificamente entre os artigos 421 a 426, enquanto a formação de um contrato encontra-se taxativamente dentre os artigos 427 a 435 do mesmo Código.

O contratante e o contratado se caracterizam como os agentes do contrato. Respectivamente, o consumidor final ou a confecção, enquanto o contratado, qual seja o profissional a prestar serviço, posicionado como estilista. Posto isto, observa-se a relevância da responsabilidade obrigacional gerada entre as partes, bem como os elementos contidos para o devido cumprimento.

2. DO DIREITO AUTORAL DO ESTILISTA

2.1 Personalidade

Segundo o jusnaturalismo cristão, o ser humano como indivíduo é ser de natureza racional que existe por si mesmo, e essa noção implica na dignidade da pessoa humana; diferente da pessoa jurídica cuja existência depende de homens e mulheres. Sob a ordem jurídica e numa visão positivista, a noção de pessoa é reduzida a um pólo de imputação de direitos e deveres, ou seja, sujeito de direitos.

O ser e valor são intimamente ligados, o valor inserido no ser, de forma que o tem a excepcional e primordial dignidade porque é. E o ordenamento jurídico, numa visão personalíssima, constrói de forma sistemática a noção de personalidade, assumindo pré-normativamente, a noção de que a pessoa humana seja aceita pela ordem positiva.

Esse “valer” humano conferido a personalidade é insuscetível de gradações ou restrições enquanto dignidade, o artigo 1º do Código Civil diz que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, contudo a capacidade de direito, é suscetível de restrições sob circunstâncias da ordem positiva. Não obstante a igualdade essencial de todos seres humanos, incide historicamente o caráter puramente positivo da noção de pessoa diante da insuficiente penetração na ordem jurídica positiva dessa noção pré-normativa da dignidade humana concebeu a possibilidade da escravidão.

À vista disso, é a substancialidade de pessoa, conferido pelo sentido de dignidade no Direito, que permite que não se veja o ser humano de maneira abstrata, mas trás a visão valorativa e crítica das diferentes épocas e seus respectivos ordenamentos jurídicos, muito mais que mero átomo social ou agente competitivo o ser humano é um ser como o outro.

Para Gonçalvez (2013) a personalidade é uma dotação pessoal para figurar relação

jurídica, logo toda pessoa possui dotação pessoal para adquirir direitos permanentes, esse poder adquirir é a personalidade cuja medida é a capacidade.

> "O direito da personalidade, por não ter conteúdo econômico imediato e não se destacar da pessoa de seu titular, distingue-se dos direitos de ordem patrimonial. São inerentes à pessoa humana, estando a ela ligados de maneira perpétua" (Gonçalvez, 2013, p.69).

Para Souza (2013) existe relação entre os direitos morais do autor e os direitos de personalidade, no sentido de que a personalidade é a capacidade de adquirir direitos, porém alguns desses direitos são inatos e outros adquiridos, assim o direito moral do autor se distingue dos outros direitos da personalidade por ser um direito adquirido e por não ser inato.

Conceituada juridicamente a autoria é elemento constitutivo da tutela autoral, uma vez que possui a genialidade e o individualismo de forma hegemônica conceitual, pois o conceito está vinculado à própria premissa idealizada de criação sensível. (SOUZA, 2013)

Souza (2013) afirma que foi positivado na Lei de Direitos Autorais (Lei n° 9.610/98) sobre a obra que criou, os direitos morais e patrimoniais, e segundo art. 23 da lei, de comum acordo os co-autores da obra intelectual exercerão os seus direitos, obviamente sujeito a convenção em contrário. Assim, o direito autoral é apresentado de forma subjetiva e objetiva:

Subjetivo, referente à pluralidade de faculdades e poderes jurídicos conferidos ao autor.

Objetivo, espécie do gênero referente às regulação das situações jurídicas geradas pelas criações do espírito (Propriedade Intelectual, que também engloba a propriedade industrial).

A teoria admite que direitos subjetivos, são de caráter material e de caráter pessoal, respectivamente, direitos patrimoniais que é a exploração econômica da obra intelectual, e, extra patrimoniais ou direitos morais que possui um caráter personalíssimo.

Assim a lei estabelece que:

> Art. 24. São direitos morais do autor:
> I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
> II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
> III - o de conservar a obra inédita;
> IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
> V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
> VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem.
> (Art. 24 da Lei de Direitos Autorais - Lei 9610/98)

Com respeito aos incisos I, V e VI da lei, o direito do autor quanto a reivindicar - a qualquer tempo - a autoria da obra, de modificá-la, antes ou depois de utilizada, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra ou quando implicarem em afronta à sua reputação e imagem, pode-se falar da existência de dano ao autor.

Enneccerus *apud* Gonçalves (2016, p. 399) diz que toda desvantagem experimentada em bens jurídicos, sejam patrimônio, corpo, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc. no exercício de um contrato, podem ser considerados como dano, e que o dano é suscetível a reparação através de indenização,

sobretudo o dano material. Mas, além da doutrina, há respaldo legal taxativo no artigo 159, Código Civil, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Assim, a lei estabelece ainda que, “se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar”, que será medida pela extensão do dano, sendo que, caso seja excessiva a desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. (artigos 946 e 944 do Código Civil de 2002)

3. DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Guimarães (p. 200, 2019) explica que a propriedade intelectual significa um direito pelo qual algo ou coisa que pertença a alguém e a posse legal da referida propriedade pertença à mesma pessoa, a CRFB/88, permite a dissecção entre a posse e a propriedade, nesse sentido, esse direito não é mais absoluto, descobrindo limites quanto ao exercício na regulação do desenvolvimento e da função social.

Atrela-se a este direito a propriedade intelectual, que delimita bens corpóreos no que tange à produção intelectual, seja esta produção artística, literária e científica, desde que o objeto das invenções interligue-se aos modelos industriais.

Shermam (1997) esclarece, portanto, a origem da Propriedade Intelectual no estatuto de propriedade intelectual em Veneza, em meados de 1474, com a finalidade de impulsionar os avanços tecnológicos por intermédio de licenças concedidas nas invenções de mercadorias importadas.

Com a produção em grande escala de obras literárias, adveio a evolução de obras literárias interligadas aos produtos industriais, porquanto, a OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), passou a regular as classificações da Propriedade Intelectual, dentre elas, encontra-se a do Direito do Autor e Conexos que faz referência a trabalhos artísticos, sejam desenhos, obras literárias, pinturas, desenhos arquitetônicos, fotografias, músicas, e etc.

Legalizada o Direito do Autor pelo artigo 5º, XXIX da Constituição Federal de 1988 prevê:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Isso posto, se encontra resguardado pela Lei Maior, a nossa Carta Magna de 1988 a proteção atrelada às criações em acordo com interesse de desenvolvimento social. Com isso, verifica-se a Lei n.º 9.279/1996 (Propriedade Industrial), que regula às criações industriais e a Lei n.º 9.610/1998 (Direitos Autorais), que protege o profissional de moda, o estilista.

À luz do entendimento de Martins (p. 57, 2009) a propriedade intelectual protege as criações intelectuais, especificamente quando esta advier do artista, que pode ser da área industrial ou não. Com isso, adentrando o Direito Autoral, apresenta a modalidade da produção necessariamente artística em que cabe a função utilitária da proteção autoral.

A propriedade intelectual possui característica de propriedade imaterial, enquanto bens intangíveis, e produção do

intelecto humano que direcionam obras ou invenções advindas de indivíduos. Por isso, a viabilização do cercamento relacionado à elaboração criativa, plasmou-se na positivação da propriedade intangível, pois não havia obras criadas pelo ser humano, tampouco a proteção de bens imateriais.

Dado o exposto, a atual propriedade intelectual possui como essencial, a conceituação basilar da propriedade intangível, sobre a qual o intelecto humano não encontrava conceitualmente qualquer tipo de proteção.

4. DA CESSÃO DE DIREITO PATRIMONIAL

Sob a compreensão de Guimarães (p. 65, 2019) a cessão de direitos corresponde ao significado de contrato oneroso, realizado *inter vivos* (do latim entre vivos), do qual uma das partes transfere a outra os direitos de que é titular. Respectivamente o contratante é posicionado no contrato como cessionário, enquanto o contratado como cedente.

Segundo Cabral (p. 354, 1988) a cessão contratual se deu inicio em Roma, por conta do impedimento da transmissão de pactos serem transferidos a outrem as obrigações pessoais, pois o vínculo não existia e só poderia ocorrer por morte da parte, a conhecida sucessão universal, caso contrário transformava-se em novação.

Com a evolução dos contratos, observa-se que atualmente a entrega dos direitos inerentes ao patrimônio do cedente, ou seja, todo e qualquer valor pecuniário advindo do referido direito restará condenado ao cessionário, gerando uma relação obrigacional. Isto ocorre quando o estilista realiza, por exemplo, uma criação em movimento mediante um contrato de prestação na condição de *freelancer* e esta é (re)produzida veementemente em grande escala pela confecção, resultando em numerosas vendas, consequentemente em aumento do poder econômico efeito definitivo cedido ao contratante.

A legislação que versa sobre a presente temática é a de Direitos Autorais no Capítulo V "Da Transferência dos Direitos de Autor", especificamente, Lei n.º 9.610/1998 em seu respectivo artigo 49 *in verbis*:

> Art. 49. Os direitos de autor poderão ser <u>total ou parcialmente transferidos</u> a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:
> I - a <u>transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei</u>;
> II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;
> III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o <u>prazo máximo será de cinco anos</u>;
> IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;
> V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;
> VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. <u>(Grifos nossos)</u>

A partir do apresentado, o direito autoral do profissional em criar no âmbito da moda, não possui a prática da proteção jurídica no que versa ao direito moral, uma vez que, a obra não consta vinculada à sua personalidade, tampouco encontra-se a prática judicial no sentido abordado, isto ocorre por exemplo, em numerosas produções nas lojas de vestuário de atacado e varejo. Em comparativo com a alta costura, os

criadores possuem o nome vinculado ao modelo.

O apontamento do não reconhecimento de direito inerente a moralidade e intelecto é fortemente notável em decisões judiciais:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DIREITOS AUTORAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Esta Corte Superior, interpretando o § 1º do art. 88 da 9.279/96, entende que a produção intelectual do empregado, quando ínsita ou prevista no contrato de trabalho, torna indevida indenização a título de direitos autorais ou propriedade intelectual - hipótese dos autos. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.
> Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.
>
> *(TST - AIRR: 8994620165060001, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)*

Isto posto, pondera-se a necessidade da aplicabilidade ao que tange o direito do autor, seja ele patrimonial ou moral, devido a existência da carência quanto à segurança jurídica no que envolve o criador em movimento de vestuário, mesmo que em pequena escala sob medida.

4.1 Efeito da cessão patrimonial

Com a cessão de direito patrimonial provém do contrato legalmente lícito e taxativo, o efeito da reprodução da criação, utilizando-se do mesmo molde, tecido, viações, cor e etc., a falta de proteção desenfreada acarreta na violação de direito patrimonial e moral inestimáveis ao cedente.

Repercute-se também na prática mercantil, a vulgarização do específico para o genérico, a partir de pesquisas elaboradas por profissionais que indica um referido modelo para confeccionar, como por exemplo, historicamente esclarecido, a evolução da saia por Coco Chanel, nos anos XX, compreendendo-se atualmente o domínio público da referida evolução.

A cessão de posição contratual, Gagliano (p. 171, 2019) explica que esta ocorre a partir da autorização quanto a posição referente às partes no contrato, por sua vez, não advém a estipulação prévia necessária quanto a faculdade de alteração, requisito não obrigatório. Então adentra-se no que se conhece como direito de terceiros.

Charles (2021) alude que “tais práticas como plágio, cópia, falsificação, entre outras, ocasionam a desvalorização dos produtos originais, prejuízos financeiros além do enriquecimento ilícito de quem as pratica.”

Diante do exposto, há uma necessidade colossal para a aplicabilidade verídica no que toca aos direitos inerentes ao criador da obra, das quais só podem ser concretizadas a partir da valoração quanto à relevância da tutela neste âmbito, que são os estudos direcionados a indústria da moda de maneira extensiva como a esfera criminal, cível, trabalhista, empresarial, e tributária.

4.2 Domínio público

Entende-se por domínio público segundo Guimarães (p. 110, 2019) o direito de dispor de um bem, usar ou gozar, sendo caracterizado como direito real, da qual sujeita-se ao poder de um indivíduo, por intermédio legais para aquisição, se tratando de domínio público a propriedade passa ao pertencimento da sociedade.

Após o prazo de 70 (setenta) anos a obra cai em "domínio público". Mas, isto não quer dizer que o nome do autor será desvinculado à obra. O crédito de autoria sempre deverá ser atribuído, o que ficará sem validade serão as disposições e a necessidade de autorização quanto a reprodução e publicação daquela obra. Preconiza-se nos artigos 41 e 45 da Lei de Direitos Autorais, n.º 9.610/1998, *in verbis*:

> Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subseqüente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.
> [...]
> Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:
> I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
> II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. (Grifos nossos)

Quando a obra literária, artística ou científica for realizada em co-autoria, o prazo previsto (70 anos) será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes. Não representando ofensa aos direitos do autor, conforme o artigo legal descrito anteriormente.

5. DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

A ilegalidade tange ao que é contrário à lei, tão logo aponta a condição daquele que as infringe. (GUIMARÃES, p.145, 2019)

Já as cláusulas, são preceitos ou condições atreladas a um contrato ou tratado, seja ele particular ou público. (*Ibidem*, p. 67)

Posto o significado supramencionado, compreende-se como ilegalidades das cláusulas, condições contrárias às leis, àquelas que são proibidas, taxadas em um acordo de indivíduos.

Para Shimit (2007, p. 17) o Estado de Direito é o Estado da legalidade, um Estado legiferante parlamentar porque a legalidade não pode ser mais que mera formalidade, uma vez que se ampara na legitimidade. Nesse prisma, aquilo que contraria uma norma legitimada pelo Estado é uma ilegalidade.

Dessa forma, Kelsen *apud* Reale (2002, p. 193) afirma que as normas jurídicas são dispostas em um ordenamento hierárquico onde uma norma tem precedência lógica, essa norma precedente é a Constituição. Assim, excetuando as especialidades permitidas pela Carta Magna, os termos contratuais não podem valer-se de norma infraconstitucional que violem a Constituição, pois o critério hierárquico normativo prevalece[91].

Lenza (p. 258, 2015) afirma que por influência do direito norte-americano a doutrina brasileira adotou a "teoria da nulidade" afetando o plano de validade, ao se declarar inconstitucional uma lei ou ato normativo, reconhecendo um defeito congênito da lei ou ato normativo em seu nascimento, por conseguinte, em regra o ato legislativo declarado inconstitucional é desprovido de força normativa, ou seja, nulo.

Assim, no que se refere a constitucionalização do direito do autor, é determinado que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (Inciso XXVII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988). A Lei n.º 9.610 de 1998 veio consolidar a legislação sobre direitos autorais e dar outras providências e a Lei n.º 9.279/1996 regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial.

Esta última, em seu artigo 40, defere que a patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade

[91] Quando duas leis se opõem ou mesmo se contradizem (ainda que de forma aparente) denomina-se antinomia, cujos critérios de solução desse conflito seguem a seguinte prioridade: critério hierárquico, cronológico e da especialidade.(FERRAZ JR, 2013, p. 178).

pelo prazo 15 (quinze) anos, contados da data de depósito; no entanto, Tostes (2021) afirma que não obstante a Lei, estudos apontam que são necessários mais de 10 anos para que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial resolva as pendências de análise de sua competência. A despeito do artigo 40, o legislador previu no parágrafo único do mesmo artigo, o prolongamento desarrazoado e automático do prazo de proteção das patentes e modelos de utilidade concedidos.

Com isso, o direito fundamental à patente com fulcro no artigo 5º, inciso XXIX da CRFB/1988 é agredido em seu prazo de vigor, numa indevida invasão de direitos por mora administrativa do dever público, também conhecida como *backlog*; essa irregularidade foi objeto da ADI 5.529/DF que julgou:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996. Lei de propriedade industrial. Ampliação do prazo de vigência de patentes na hipótese de demora administrativa para a apreciação do pedido. Indeterminação do prazo de exploração exclusiva do invento. Ofensa à segurança jurídica, à temporalidade da patente, à função social da propriedade intelectual, à duração razoável do processo, à eficiência da administração pública, à livre concorrência, à defesa do consumidor e ao direito à saúde. Procedência do pedido. Modulação dos efeitos da decisão.
> (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.529. Julgado em 15/05/2021; Relator (a) Min. Doutor Dias Toffoli, p. 03)

Contudo, na prática, o prolongamento foi o objeto da ação no STF adicionava-se junto ao prazo legal da norma o tempo que a autarquia levava para deferir a patente, ou seja, caso o tempo para deferir a patente levasse 10 anos, a extensão da proteção poderia ser de até 30 anos.

Outra questão que tem provocado cizânia doutrinária em relação aos contratos de direito da propriedade intelectual é a cláusula compromissória de arbitragem, que acorda entre as partes a resolução de conflitos relativos ao contrato por meio da arbitragem. Não se fundamenta diretamente nas leis que regulamentam a propriedade intelectual, mas na Lei nº 9.307 de 1996, que dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis:

> Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.
> § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.
> § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Sob a percepção de Adolfo *et al.* (p. 25, 2012) que compreende como direito fundamental legalizado pela Carta Magna o direito autoral, precisamente no artigo 5º, inciso IX "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença" frisado em conjunto com o inciso XXVII do mesmo artigo "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."

Observa-se, portanto, normatizado e sustentado como um direito humano no âmbito internacional e nacional o referido direito, pela Declaração Universal de Direitos Humanos, disposta atualmente como direito fundamental na CRFB/88, reconhecida no Brasil por acordos internacionais do qual é signatário. (*Ibidem*)

Prevista no dispositivo da Lei n.º 9.610/1988, anteriormente regulada pela Lei n.º 5.988/1973 da qual protegia expressamente o autor empregado, vejamos:

> Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.
> (Lei n.º 5.988/1973 - Revogada)

No que tange a Lei vigente, qual seja, a Lei n.º 9.610/1988, sobre a temática tal proteção encontra-se omissa especificamente quanto ao autor empregado, prevendo apenas os direitos morais e patrimoniais da obra pertencentes ao inventor.

Segundo Brasil (1997) a redação original de Direitos Autorais assegurava a consideração de em caso o autor assinar contrato renunciando seus direitos autorais, tornava-se ameaçada à propriedade intelectual, por ser garantia ao autor e prerrogativa exclusiva do criador conforme a Constituição Federal, observa-se então, nessa nova legiferação em relação ao direito fundamental, não uma ampliação de direito, mas uma retração do entendimento originário.

Perante ao exposto, verifica-se a inaplicabilidade constitucional e ilegalidades acostadas no que concerne aos direitos autorais em cláusulas contratuais, sendo omissas as presentes legislações específicas que abordam o assunto, o que resulta em grandes desafios nos tribunais quanto à aplicabilidade da efetivamente da tutela de direito do autor ou criador da obra.

CONCLUSÃO

Independente de toda sinalização apontada pela regulamentação do ordenamento jurídico brasileiro, o *guard rail* do pacto social é a Constituição; não é possível conceber operação econômica entre pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam orientadas por essa proteção.

A Carta Magna atribui ao autor ampla liberdade à sua atividade e ampla exclusividade de utilização, de publicação ou reprodução de suas obras e transmissibilidade aos herdeiros; no entanto, as práticas mercadológicas e as legislações infraconstitucionais pertinentes parecem reduzir a amplitude constitucional, fazendo parecer que a liberdade e a exclusividade do autor não são tão libertas e exclusivas quanto a Constituição propõe.

Como evidência levanta-se a Lei n.º 9.279/1996 que regulamenta o prazo para o exercício do direito a pedido de patentes, cuja eficácia é prejudicada pela mora estatal (*backlog*) e a mitigação legislativa do artigo 40 parágrafo único da mesma norma, declarado inconstitucional, que mais colaborava para a omissão estatal que para o exercício de direito do autor. Também se observa um retrocesso legislativo em relação ao *guard rail* do pacto social, quando o art. 36. da Lei n.º 5.988/1973, que regulava a proteção de forma expressa em contrato de trabalho foi negligenciado na lei que o revogou - Lei n.º 9610/88, ironicamente no mesmo ano em que a Constituição que garante o exclusivo direito foi promulgada.

Assim, o conjunto de normas jurídicas racionais para a obtenção e garantia do direito do autor existente no ordenamento jurídico brasileiro, parece afrontar os três princípios lógicos: (i) o princípio lógico da não-contradição quando uma norma infraconstitucional negligência a tutela constitucional; (ii) o princípio lógico da identidade quando as normas diferem da amplitude da tutela constitucional de forma exígua; (iv) o princípio lógico do terceiro excluído (*principium tertii exclusi ou tertium non datur*); pois toma como verdadeira a norma infraconstitucional que reduz o sentido exclusivo de um direito que da Constituição emana, e esse princípio lógico diz, ou a proposição é verdadeira, ou sua negação é verdadeira.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; BOFF, Flaviano Monteiro; CAMPOS, Jéssica Molina; MEURER, Mariana de Macedo. **A Omissão Legislativa na Proteção do Autor Empregado: Critérios Para Superar a Omissão a Partir do Direito do Trabalho Como Direito Fundamental.** Março de 2012. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres. Londrina, v. 13.

AVANCINI, H.B. **O Direito Autoral na perspectiva dos direitos fundamentais: a limitação do excesso de titularidade por meio do Direito da Concorrência e do Consumidor**. Porto Alegre, 2009. 319 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

CABRAL, Antonio Silva. **Evolução histórica do instituto da cessão de contratos**. Revista de informação legislativa, v. 25, n. 100, p. 351-366, out./dez. 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181896.

CHARLES, Ítalo. **Fashion Law: o direito da moda**. Direitos na moda, inspiração ou cópia?. Contramão: una br. Publicado em 23 de fev. 2021. Disponível em: https://contramao.una.br/fashion-law-o-direito-da-moda/. Acesso: 22/03/2022.

DONNINI, Rogério Ferraz. **Responsabilidade Pós-Contratual – No novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 53.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7 ed.- São Paulo: Atlas, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Volume 4 : contratos / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2 ed. unificada. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**.- 20 ed. - São Paulo:Saraiva, 2013

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário jurídico / Deocleciano Torrieri Guimarães**; atualização de Ana Claudia Schwenck dos Santos. – 23 ed. – São Paulo: Rideel, 2019. ISBN 978-85-339-5449-6.

MARTINS, Renata Gontijo Sant'Anna Silva. **Proteção Legal ao Design: o caso do Centro e Data da Escola de Design da Universidade do Estado de Minas Gerais**. 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/13252/1/TESE%20Renata%20Gontijo%20Martins.pdf

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8 ed.- São Paulo: Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade**. Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC (*Journal of Contemporary Private Law*), v. 24, p. 349-368, 2020. http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/798 - Consulta em 24 de Março de 2022.

OXFORD Languages. ***Oxford Languages and Google***. Disponível em: https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/ Acesso: 05/04/2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. - São Paulo: Saraiva, 2002.

REVISTA do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista – v. 6 (2008) – Porto Alegre: IOB 2008 – v.; 16x23cm. – (CADO: Coleção Acadêmica de Direito v; 51)

SCHMITT, Carl. **Legalidade e legitimidade.** Editora del Rey, 2007.

SHERMAN, Brad e BENTLY, Lionel. **The making of modern intellectual property law: experience the British**, 1760-1911. New York/Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

SOUZA, Allan Rocha de. **Os direitos morais do autor. Civilistica**. com, v. 2, n. 1, p. 1-23, 2013. https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/73. Acesso em: 24/03/2022.

TOSTES, Marcelo. **STF declara inconstitucionalidade do prolongamento de patentes**. Marcelos Tostes Advogados. Disponível em: https://www.mtostes.com.br/stf-declara-inconstitucionalidade-do-prolongamento-de-patentes/ . Acesso em: 08/04/2022.

NORMAS GERAIS PARA PUBLICAÇÃO

A Revista UNISAN tem por finalidade publicar artigos acadêmicos, ensaios e resenhas de seus professores, alunos e outros colaboradores, no intuito de difundir o conhecimento, promover a integração acadêmica e estabelecer um espaço no qual tanto o docente quanto o discente possam manifestar os resultados de sua produção intelectual e profissional. Nosso periódico acadêmico é publicado e difundido interna e externamente.

Os trabalhos deverão ser enviados para o endereço eletrônico *revista@santarita.br*, gravados em formato .doc ou .docx. O envio dos trabalhos implica na cessão imediata e sem ônus dos direitos de publicação para a Revista. O(s) autor(es) continua(m) a deter todos os direitos autorais para publicações posteriores do artigo, devendo, sempre que cabível, fazer constar a referência à publicação na revista.

Os créditos dos autores deverão ser apresentados abaixo do título do trabalho, contendo: nome completo, sem abreviações ou supressões do(s) autor(es), nome da instituição de origem, graduação, titulação e vinculação a entidades de ensino, quando for o caso, além do e-mail a ser divulgado na publicação.

O artigo deve apresentar resumo do conteúdo, três a cinco palavras-chave e os seus correspondentes em língua estrangeira - inglês, francês, espanhol, alemão ou italiano.

Os textos deverão ser digitados na fonte Calibri 11 com espaçamento simples, seis pontos para a separação dos parágrafos, que se iniciam com 1,25 pontos de recuo da primeira linha. O texto deve apresentar alinhamento justificado e sem numeração de páginas. As margens devem ser: superior - 3cm; inferior - 2cm; esquerda - 3cm; direita - 2cm. As notas explicativas devem ser apresentadas no rodapé, com numeração que se inicia a cada página.

As citações com mais de três linhas, deverão aparecer em parágrafo recuado, com espaço simples e fonte Calibri 9, referidas em nota de rodapé (Calibri 8) ou seguidas de parêntese contendo o sobrenome do autor do referido texto em letras maiúsculas, ano de publicação e página(s) do texto citado; aquelas com menos de três linhas devem ser incorporadas ao texto, entre aspas, sendo a fonte citada da mesma forma que acima descrito, ou em nota de rodapé. As ilustrações devem ser identificadas com título, legenda e referência. As referências bibliográficas deverão estar de acordo com as normas da ABNT (NBR 6023).

Os dados e conceitos emitidos nos trabalhos, bem como a exatidão das referências bibliográficas e toda a revisão ortográfica são de responsabilidade exclusiva de seu(s) autor(es).

O Corpo Editorial não se obriga a publicar as colaborações que lhe forem remetidas. Os textos que não estiverem de acordo com as Normas Editoriais serão devolvidos para que sejam feitas as devidas alterações. Os trabalhos não publicados serão devolvidos aos seus autores desde que isso seja a nós requerido.